

Publicação do Diário oficial do dia 13/03/2009

**PROCURADOR-GERAL
DE JUSTIÇA****ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA**

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, com fundamento na Resolução nº 13/2008, altera a escala de plantão de fins de semana e feriados para o ano de 2009, na Região Administrativa abaixo, constando os meses e as Promotorias de Justiça correspondentes:

- REGIÃO ADMINISTRATIVA XXXV

Comarcas: Resende Costa, Prados, Andrelândia, São João Del Rei e Barroso.

MÊS/2009	PROMOTORIA DE JUSTIÇA PLANTONISTA
Outubro	Andrelândia
Novembro	Barroso

Indica, nos termos do artigo 18, inciso XXI, "h" da Lei Complementar nº 34/94 e art 2º da Resolução 21/2008, os Promotores de Justiça abaixo, para o exercício das funções eleitorais afetas ao Ministério Público, perante as seguintes ZE's

Bom Despacho/45ª ZE	Luciano Moreira de Oliveira	A partir de 09 de abril
Ibirité/288ª ZE	Patrícia de Oliveira Parisi	A partir de 09 de abril
Inhapim/128ª ZE	Bruno Schiavo Cruz	A partir de 09 de abril

Alteração na Portaria nº 397/2009. Plantão Noturno no Juizado Especial Criminal (multitransatores) da comarca de Belo Horizonte, durante o mês de março/2009:

Dia 04

Inclui: Jeffer Bedram

Dia 06

Inclui: Sérgio de Azevedo Penna Chaves Júnior

Portaria n.º 608/2009 – Designa, nos termos do artigo 18, inciso XXI, "f", da Lei Complementar n.º 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Uberlândia, Ricardo Mazini Bassetto, para atuação em procedimento constituído a partir de cópia dos autos n.º 0702 07 386595-9, cadastrado nesta Procuradoria-Geral de Justiça sob o Identificador n.º 1181838.

- Portaria n.º 609/2009 – Designa, nos termos do artigo 18, inciso XXI, "f", da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça Maria Alice Alvim Costa Teixeira da Comarca de Belo Horizonte, oficiante na 9ª Promotoria de Justiça – Auditoria Militar, para atuar nos autos do Inquérito Policial Militar n.º 27424/3ªAJME, cadastrado nesta Procuradoria-Geral de Justiça sob o Identificador n.º 567807, ficando revogada a Portaria 348/2009, publicada no "Minas Gerais" em 18.02.2009.

Designando, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 869/52, e art. 7º da Lei n. 14.323, de 20/06/2002, os servidores:

-Fernando Márcio Resende Pereira, MAMP 2622, para responder, em

substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador I, código MP-DAS04-0050, padrão MP-71, do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, durante o afastamento da titular, no período de 30.03.2009 a 14.04.2009.

-Aureliano Magela de Rezende, MAMP 1832, para responder, em substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador II, código MP-DAS03-0026, padrão MP-75, do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, durante o afastamento da titular, no período de 16.03.2009 a 08.04.2009.

Belo Horizonte, 13 de março de 2009

Alceu José Torres Marques

Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.**

Cancelando férias-prêmio de Antônio Sérgio Rocha de Paula, 09 (nove) dias, referentes ao 4º quinquênio, a partir de 02/06/2009.

Belo Horizonte, 12 de março de 2009.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES.

Procurador-Geral de Justiça.

Ratifica ato que autoriza a contratação do serviço de recuperação de 7,10 m² da calçada portuguesa, incluindo mão-de-obra de demolição e execução, materiais necessários e bota-fora do entulho gerado, no passeio do imóvel situado na Av. Álvares Cabral, 1881, bairro Santo Agostinho, em Belo

Horizonte/MG, com a empresa Construtora Alves & Morais Ltda., mediante dispensa de licitação n.º 037, de 12/03/09, com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93. Valor total: R\$1.280,05. Dotação orçamentária: 1091.03.122.701.2.009.0001.3.3.90.39-32 Fonte 10.1.

Ratifica ato que autoriza a contratação de serviço de acesso à internet banda larga, para a PJ de Jaboticatubas/MG, com a empresa La Provedora de Internet Ltda., mediante dispensa de licitação n.º 038, de 12/03/09, com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93. Valor total: R\$1.738,60. Dotação orçamentária: 1091.03.122.701.2.009.0001.3.3.90.39-40 Fonte 10.1.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Da composição do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 1º O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão deliberativo da administração superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça e presidido

pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 2º Ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça compete:

I - manter e dirigir a regularidade dos trabalhos, segundo o previsto neste Regimento;

II - redigir a súmula dos resultados das votações e resoluções ou ditá-las ao Secretário para anotação;

III - convocar as sessões solenes, ordinárias e extraordinárias;

IV - tornar secreta a sessão e determinar que se restaure a sua publicidade, quando for o caso;

V – aprovar a pauta das sessões, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no órgão oficial do Estado, seção da Procuradoria-Geral de Justiça;

VI - exigir dos funcionários que servem ao Colégio de Procuradores de Justiça os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos;

VII - exercer o poder disciplinar nas sessões e suspendê-las, se necessário;

VIII – ao término de cada exercício, determinar a publicação, no órgão oficial do Estado, do resumo de suas atividades;

IX - resolver os casos omissos neste Regimento, ouvida a Comissão de

Regimento.

§ 1º No decorrer da sessão, nas faltas ou impedimentos temporários do Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como no caso de vacância, até o provimento, assumirá a presidência dos trabalhos o Procurador de Justiça mais antigo na instância.

§ 2º Em caso de suspeição, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo na instância.

Art. 3º As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão taquigrafadas ou gravadas, e delas serão lavradas atas.

§ 1º Ao Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça compete:

I - redigir e publicar as atas das sessões no órgão oficial, Seção da Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo estabelecido neste Regimento;

II - expedir correspondência em nome do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - determinar a encadernação, em ordem cronológica, de todos os expedientes e resoluções submetidos à apreciação do Órgão Colegiado e fornecer aos Membros do Ministério Público, quando solicitado, informações e certidões a respeito de tais documentos;

IV - ter a guarda de todos os expedientes apreciados pelo órgão e, na impossibilidade de cumprir esse procedimento, manter cópias autenticadas desses documentos, cabendo-lhe o devido sigilo sobre os assuntos neles tratados;

V – notificar as partes interessadas, quando da inclusão em pauta de expedientes submetidos à apreciação dos membros do Órgão Colegiado, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antecedentes à data designada para a realização da sessão pertinente;

VI - exercer as demais atividades de seu cargo.

§ 2º Na falta ou impedimento do Secretário, caberá ao Presidente designar substituto.

CAPÍTULO III

Da Câmara de Procuradores de Justiça

Art. 4º A Câmara de Procuradores de Justiça é o órgão que exerce as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça, salvo nos casos de eleição e posse de seus próprios membros, de proposição ao Poder Legislativo da destituição do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, ou ainda de decisão sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público.

Art. 5º O Colégio de Procuradores de Justiça e sua Câmara reunir-se-ão no Salão Nobre da Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV

Da composição da Câmara de Procuradores de Justiça

Art. 6º A Câmara de Procuradores de Justiça compõe-se do Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, do Corregedor-Geral do Ministério Público e de 20 (vinte) Procuradores de Justiça, com mandato de dois anos.

§ 1º Metade dos Procuradores de Justiça componentes da Câmara de Procuradores de Justiça será constituída pelos mais antigos na instância e a outra metade, eleita pelos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º O Procurador de Justiça que pretender integrar, como membro eleito, a Câmara de Procuradores de Justiça deverá manifestar-se, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à convocação da eleição.

§ 3º Os membros da Câmara de Procuradores de Justiça tomarão posse perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene a ser realizada na primeira sessão do ano seguinte à eleição.

§ 4º A eleição para membros da Câmara de Procuradores de Justiça será realizada na segunda quinzena de novembro dos anos pares.

§ 5º Serão considerados eleitos para a Câmara de Procuradores de Justiça os 10 (dez) Procuradores de Justiça mais votados.

§ 6º Serão considerados suplentes dos membros eleitos aqueles que os seguirem na ordem de votação, até o máximo de 10 (dez), substituindo-os nos afastamentos e impedimentos e sucedendo-os em caso de vaga.

§ 7º Na votação para a Câmara de Procuradores de Justiça, terá preferência, em caso de empate, o Procurador de Justiça mais antigo na instância; persistindo o empate, aplicar-se-á o disposto na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

§ 8º A suplência dos membros mais antigos caberá, para todos os efeitos, aos Procuradores de Justiça que os seguirem, na ordem de antiguidade na instância, excluindo-se os eleitos.

§ 9º Será convocado o suplente para a vaga do membro da Câmara de Procuradores de Justiça que faltar, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no período de um ano.

§ 10 A Câmara de Procuradores de Justiça apreciará, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas, deliberando, por maioria, acerca do acolhimento destas, na forma do regimento interno.

CAPÍTULO V

Da competência da Câmara de Procuradores de Justiça

Art. 7º Compete à Câmara de Procuradores de Justiça:

I - julgar, em grau de recurso, ato ou decisão do Procurador-Geral de Justiça, dos Procuradores-Gerais Adjuntos, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público e dos Procuradores de Justiça integrantes da Câmara de Procuradores de Justiça, quando recorríveis;

II - julgar, em grau de recurso, ato ou decisão praticado por delegação do Procurador-Geral de Justiça;

III - exercer sobre o Ministério Público do Estado a vigilância no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas cabíveis à eliminação dos erros e/ou abusos, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral;

IV - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público a adoção de medidas visando à defesa da sociedade e ao aprimoramento do Ministério Público;

V - propor ao Procurador-Geral de Justiça criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas com o desempenho das funções institucionais;

VI - dar exercício ao Procurador-Geral de Justiça;

VII - dar posse e exercício aos Procuradores de Justiça e posse coletiva e exercício aos Promotores de Justiça Substitutos aprovados em concurso;

VIII - dar posse e exercício aos membros do Conselho Superior do Ministério Público;

IX - dar posse e exercício ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

X - representar ao Corregedor-Geral do Ministério Público acerca da instauração de processo disciplinar administrativo contra membro do Ministério Público e recomendar a realização de inspeções e correições;

XI - deliberar sobre a indicação de Subcorregedores-Gerais e de Promotores de Justiça para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, no caso de recusa injustificada do Procurador-Geral de Justiça à designação;

XII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de sindicância e procedimento administrativo, bem como

a realização de correições extraordinárias;

XIII - aprovar os projetos de criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares bem como a proposta orçamentária anual do Ministério Público;

XIV - estabelecer critérios objetivos para a divisão dos serviços das Procuradorias e Promotorias de Justiça, visando à distribuição equitativa dos processos, por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, do volume e da espécie dos feitos, salvo consensual anuência dos Procuradores e dos Promotores de Justiça na divisão desses serviços;

XV - processar e julgar o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

XVI - aprovar, por maioria absoluta, proposta de fixação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça e dos respectivos cargos;

XVII - propor a verificação da incapacidade física, mental ou moral de Membro do Ministério Público, bem como autorizar o Procurador-Geral de Justiça a ajuizar ação civil perante o Tribunal de Justiça no caso de demissão;

XVIII - aprovar o regulamento do Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

XIX - regulamentar as eleições para lista tríplice para Procurador-Geral de Justiça e seus órgãos colegiados;

XX - regulamentar as eleições para Corregedor-Geral do Ministério Público;

XXI - requisitar documentos de órgãos administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público para instruir procedimentos instaurados pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

XXII - elaborar seu Regimento Interno;

XXIII - convocar, através de requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) dos seus componentes, qualquer funcionário ou representante do Ministério Público para, pessoalmente, prestar informações ou esclarecimentos perante o Órgão Colegiado acerca de assuntos previamente determinados, de interesse da Instituição, cabendo sanção administrativa à ausência sem justificativa adequada, na forma da Lei Orgânica;

XXIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

TÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Das modalidades de sessão

Art. 8º As sessões da Câmara de Procuradores de Justiça serão:

a) solenes;

b) ordinárias;
c) extraordinárias.

Procuradoria-Geral de Justiça, e terão início às 17 horas.

Câmara de Procuradores de Justiça estar em seu lugar, com as vestes talares.

CAPÍTULO II

Da sessão solene

§ 1º Na 1ª sessão solene de cada semestre serão homenageados os membros do Ministério Público que se aposentaram no semestre anterior.

Art. 12. Nas sessões destinadas à posse e exercício dos Procuradores de Justiça, deverá o empossado adentrar o recinto usando beca de gala.

Art. 9º Consideram-se sessões solenes da Câmara de Procuradores de Justiça, entre outras, as destinadas a:

§ 2º Nas sessões referidas no § 1º deste artigo, a cada um dos homenageados será outorgado documento relativo à sua passagem pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O Procurador de Justiça empossado será saudado pelo mais novo membro da Câmara de Procuradores de Justiça na ordem de antiguidade ou por Procurador de Justiça designado pelo Presidente para fazê-lo.

I - exercício do Procurador-Geral de Justiça;

§ 3º Poderão ser convidados para participar da mesa autoridades e Procuradores de Justiça da ativa e aposentados.

II - posse e exercício do Corregedor-Geral do Ministério Público;

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça prestará o seguinte compromisso: "Ao entrar em exercício perante este Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, como Procurador-Geral de Justiça, prometo honrar as tradições da Instituição, administrá-la com dedicação, tendo por objetivo promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a fiel observância da Constituição e das leis".

III - posse e exercício dos Procuradores de Justiça;

§ 4º Somente farão uso da palavra os oradores inscritos, podendo o Presidente, a seu critério, conceder a palavra a convidado especial que a solicitar.

IV - posse coletiva de Promotores de Justiça;

V - comemoração de datas cívicas ou homenagens especiais.

§ 5º Na sessão de entrada em exercício do Procurador-Geral de Justiça, o Presidente designará os dois Procuradores de Justiça mais antigos, entre os presentes, para o introduzirem no recinto.

Art. 14. O Procurador de Justiça prestará o seguinte compromisso: "Ao entrar em exercício nas funções do cargo de Procurador de Justiça, prometo desempenhá-lo com dedicação e seriedade, tendo o título que ostento como elevada honra, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a fiel observância da Constituição e das leis".

§ 1º Nas sessões solenes para posse coletiva de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos, será designado para saudá-los um Procurador de Justiça, sendo, também, na oportunidade, deferida a palavra a um dos empossados, que falará em nome de todos.

§ 6º Na sessão de entrada em exercício de Procurador de Justiça, serão designados pelo Presidente os dois Procuradores de Justiça mais novos na instância, entre os presentes, para o introduzirem no recinto.

§ 2º As becas de gala deverão ser usadas nas sessões solenes, e as capas de segunda instância, nas reuniões ordinárias da Câmara de Procuradores de Justiça.

§ 7º O Presidente em exercício da Câmara de Procuradores de Justiça saudará o Procurador-Geral de Justiça ou designará outro Procurador de Justiça para fazê-lo.

Art. 10. As sessões solenes, às quais se dará ampla divulgação, serão convocadas mediante edital publicado no órgão oficial, seção da

Art. 11. A sessão terá início à hora marcada, com a execução do Hino Nacional Brasileiro, independentemente de quórum, devendo cada membro da

Art. 15. O Corregedor-Geral do Ministério Público e os membros eleitos da Câmara de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público prestarão o seguinte compromisso: "Ao tomar posse e entrar

em exercício no cargo de (Corregedor-Geral do Ministério Público; membro da Câmara de Procuradores de Justiça ou membro do Conselho Superior do Ministério Público), prometo cumprir e fazer cumprir as leis do meu País e, notadamente, a lei estadual que organiza o Ministério Público no Estado de Minas Gerais".

Art. 16. O Promotor de Justiça, no ato de sua posse, prestará o seguinte compromisso: "Ao entrar em exercício nas funções do cargo de Promotor de Justiça, prometo desempenhá-lo com dedicação e seriedade, tendo o título que ostento como elevada honra, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a fiel observância da Constituição e das leis".

Art. 17. Para posse e entrada em exercício, será lavrado o termo respectivo, que, depois de lido, será assinado pelo Presidente da Câmara de Procuradores de Justiça e pelo empossado ou por aquele que entrar em exercício no cargo.

Art. 18. É vedado fumar no recinto de reuniões durante a realização de qualquer sessão da Câmara de Procuradores de Justiça.

Art. 19. A posse e o exercício dos membros da Câmara de Procuradores de Justiça serão registrados no Livro de Posse e Exercício da Câmara de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Da sessão ordinária

Art. 20. As sessões ordinárias serão obrigatoriamente realizadas nas segundas quartas-feiras de cada mês, às 14 (quatorze) horas, para conhecimento das matérias de competência da Câmara de Procuradores de Justiça, com prévia convocação.

§ 1º Quando a segunda quarta-feira do mês for um dia não útil, a sessão será realizada na quarta-feira subsequente.

§ 2º A mudança definitiva do dia de realização de sessão somente será possível se aprovada pela maioria dos membros da Câmara de Procuradores de Justiça e terá validade após a publicação da alteração no órgão oficial.

§ 3º As sessões serão gravadas para fins de posterior transcrição, salvo as sessões secretas, destinadas a deliberações institucionais, em cujas atas constará apenas o fato de sua conversão a essa situação.

§ 4º Em caso de mudança provisória do dia e hora da sessão, deverá ser o membro da Câmara de Procuradores de Justiça comunicado com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º A Câmara de Procuradores de Justiça não poderá deliberar sobre tema sem a sua prévia publicação em pauta, salvo por motivo de força maior.

§ 6º Determinar-se-á, obrigatoriamente, a remessa aos membros da Câmara de Procuradores de Justiça de cópias dos expedientes e minutas a serem apreciados, com antecedência mínima de 8 (oito) dias da sessão, salvo por motivo de força maior.

§ 7º A falta de pauta específica

constará na convocação como Ordem do Dia, com o título "Assuntos Gerais".

Art. 21. Os trabalhos serão iniciados às 14 (quatorze) horas, com tolerância não superior a 15 (quinze) minutos, e encerrados quando se esgotar a pauta.

§ 1º No horário regimental, os membros da Câmara de Procuradores de Justiça deverão estar na sala de reuniões, cada um em seu lugar, com suas vestes talares.

§ 2º Os lugares dos membros da Câmara de Procuradores de Justiça serão distribuídos por ordem decrescente de antiguidade no cargo de Procurador de Justiça, ocupando a primeira cadeira o mais antigo.

§ 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público terá assento à direita do Presidente.

Art. 22. Será observada a seguinte ordem dos trabalhos nas sessões:

- a) verificação do quórum, que deverá ser de maioria absoluta;
- b) abertura da sessão pelo Presidente;
- c) apreciação e aprovação de ata de sessão anterior;
- d) assuntos administrativos;
- e) proposições, indicações e assuntos gerais.

Parágrafo único. A critério do Presidente, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos.

Art. 23. O membro da Câmara de Procuradores de Justiça não poderá discutir ou votar de pé ou fora de seu

lugar, nem interromper o membro que estiver com a palavra.

§ 1º Os apartes somente poderão ser admitidos quando pertinentes e com autorização do orador.

§ 2º O membro da Câmara de Procuradores de Justiça não poderá se retirar da sessão sem permissão do Presidente.

§ 3º As votações serão feitas após colhido o voto do relator e dos demais membros que o seguirem, na ordem decrescente de antiguidade, voltando-se ao mais antigo após colhido o voto do mais novo na instância.

§ 4º Uma vez proferido o voto, não mais poderá o membro da Câmara de Procuradores de Justiça reabrir a discussão ou voltar a justificar o seu voto, podendo, entretanto, ao final da votação, antes de declarado o resultado, pedir a palavra para reconsiderar seu voto.

§ 5º O membro da Câmara de Procuradores de Justiça que não comparecer à sessão de leitura do relatório ou da discussão de determinada matéria ficará impedido de participar do seu julgamento.

§ 6º As proposições oferecidas pelos membros da Câmara de Procuradores de Justiça deverão ser apresentadas por escrito.

§ 7º Caberá ao Presidente, também, voto de desempate.

§ 8º Não se admitirá intervenção de estranhos nos trabalhos da Câmara de Procuradores de Justiça quando do exame de qualquer matéria em

discussão, nem dos funcionários que estejam ali servindo, salvo se chamados pelo Presidente para prestar esclarecimentos.

Art. 24. As atas das sessões serão elaboradas, publicadas e arquivadas em pasta própria, devendo, no final de cada mandato, ser encadernadas.

§ 1º Nas atas se resumirá o que ocorrer na sessão devendo constar a data e o horário do seu início, os nomes dos membros que compareceram e dos ausentes que apresentaram justificativas.

§ 2º As atas terão numeração ordinária crescente e respectivo ano, de acordo com as sessões correspondentes.

§ 3º Na ata constará o resumo dos assuntos tratados e as resoluções serão redigidas e ditadas pelo Presidente, cabendo ao Secretário providenciar seu registro e juntá-las à pasta de resoluções da Câmara de Procuradores de Justiça.

§ 4º A ata será encaminhada à publicação no órgão oficial, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antecedentes à realização da sessão ordinária subsequente da Câmara de Procuradores de Justiça.

§ 5º Em caso de sessão secreta, na conformidade deste regimento, deliberada pelo Presidente ou por maioria da Câmara de Procuradores de Justiça, a publicação da ata deverá resguardar, o quanto possível, as pessoas e os cargos aos quais se refira.

Art. 25. Para as anotações das ocorrências em sessão, poderá a Câmara de Procuradores de Justiça servir-se de taquígrafos ou de gravações de fita.

CAPÍTULO IV

Da sessão extraordinária

Art. 26. A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Aplicam-se às sessões extraordinárias as mesmas disposições, no que couber, previstas para as sessões ordinárias.

TÍTULO III

DA ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 27. Em sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, previamente convocada para a segunda quinzena do mês de dezembro dos anos ímpares, será eleito, em escrutínio secreto, o Corregedor-Geral do Ministério Público, entre os Procuradores de Justiça em exercício.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, na mesma quinzena de sua indicação.

TÍTULO IV

DA DESTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Da convocação e instalação das sessões

Art. 28. A sessão extraordinária para proposição à Assembléia Legislativa de destituição do Procurador-Geral de Justiça e a sessão para destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público poderão ser convocadas pela maioria simples dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, consignando-se na pauta dos trabalhos sua expressa destinação.

§ 1º O edital de convocação será assinado pela maioria simples referida no “caput” deste artigo afixada uma cópia no Salão Nobre Reuniões da Procuradoria-Geral de Justiça e enviada outra, para publicação, à Imprensa Oficial.

§ 2º A não-publicação do edital não impedirá a reunião do Colégio de Procuradores de Justiça, se cientes seus integrantes da realização da sessão.

Art. 29. Constatada a presença de quórum regular para a abertura dos trabalhos, assumirá a presidência o Procurador de Justiça mais antigo na instância, se a sessão se destinar a propor à Assembléia Estadual a destituição do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º As atas ou deliberações tomadas serão enviadas à Imprensa Oficial para publicação através de expediente assinado pelo Presidente da Sessão.

§ 2º Compete ao Presidente da Sessão tomar todas as providências decorrentes das deliberações tomadas.

CAPÍTULO II

Da proposição de destituição do Procurador-Geral de Justiça

Art. 30. Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá ser proposta à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão dos deveres do cargo (assegurada ampla defesa) ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O procedimento na espécie será o previsto na legislação do Ministério Público, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 31. Em caso de deliberação propondo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, serão encaminhados ao Presidente da Assembléia Legislativa os autos respectivos acompanhados de todos os elementos que a instruíram.

Parágrafo único. Destituído o Procurador-Geral de Justiça, proceder-se-á da forma determinada pelo artigo 9º da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Da destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 32. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo (assegurada ampla defesa) ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

TÍTULO V

DO RELATOR E REVISOR

Art. 33. As questões que exigirem manifestação da Câmara de Procuradores de Justiça serão distribuídas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público a um relator, mediante sorteio.

Art. 34. Ao relator do feito cabe dirigi-lo e orientá-lo segundo as normas comuns do processo, competindo-lhe, ainda:

I - determinar as diligências e requisitar as informações que se tornarem necessárias à instrução do feito;

II - instruído o feito, determinar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a remessa dos autos ao revisor, com cópia do seu voto.

Art. 35 – A atribuição de revisor será conferida ao membro da Câmara de Procuradores de Justiça que, na data de distribuição dos autos, suceder na ordem de antiguidade o relator designado, recaiando, quando for o caso, no membro mais antigo.

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público não serão indicados como relator ou revisor, assegurando-se-lhes o direito de voto na forma da lei orgânica e deste regimento interno.

§ 2º - O revisor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, promoverá a revisão dos feitos distribuídos, apresentando pedido de dia para julgamento mediante inclusão na pauta da sessão subsequente da Câmara de Procuradores de Justiça.

§ 3º - O descumprimento imotivado dos

prazos previstos no parágrafo anterior e no art. 34, II, ensejará a redistribuição imediata dos autos a novo relator ou revisor com a inclusão prioritária na pauta de julgamento.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior será feita a compensação na distribuição posterior.

§ 5º - O membro da Câmara de Procuradores de Justiça que descumprir imotivadamente os prazos de manifestação como relator ou revisor por duas vezes fica impedido de concorrer a mandato eletivo no ano referente à substituição prevista no § 3º, aplicando-se, por simetria, o disposto no art. 7º, III, e 23, § 6º, da Lei Complementar nº 34/94, sem prejuízo de outras providências adotáveis pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 6º - A distribuição de autos será suspensa no sexagésimo dia anterior ao encerramento do mandato dos membros eleitos da Câmara de Procuradores de Justiça, salvo para o exame e a deliberação inicial em matéria urgente.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior não acarreta a prevenção, salvo quando proferida por membro nato a decisão concessiva de liminar e assegurada a compensação futura.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 36. O recurso à Câmara de Procuradores de Justiça terá a seguinte tramitação:

I - O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados

da data da intimação pessoal ou da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando se tratar de intimação por carta;

II - Autuado o recurso, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará a distribuição da matéria para exame a um relator, que exercerá juízo de admissibilidade e poderá adotar as seguintes providências:

a) conceder liminar ao recurso, motivadamente;

b) dar vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

c) conferir, motivadamente, efeito suspensivo ao recurso, se for o caso.

III - O relator solicitará informações, no prazo de 10 dias, à autoridade requerida;

IV – proferido o voto, o relator o encaminhará ao revisor para apreciação e posterior inclusão em pauta para julgamento;

V – o expediente será incluído em pauta com a devida intimação do interessado, pessoalmente, ou mediante carta com aviso de recebimento;

VI - autuado o recurso ou juntado aos autos em que se praticou o ato impugnado, com as informações do Procurador-Geral de Justiça e/ou Corregedor-Geral do Ministério Público, o relator observará o que dispõem os artigos seguintes deste regimento;

VII - anunciado o julgamento, o relator fará a exposição do fato e, em seguida, poderão os interessados, por si ou por

procurador, com procuração nos autos, fazer defesa oral não excedente a 10 (dez) minutos, inscrevendo-se, para isso, até 15 (quinze) minutos antes de iniciada a sessão;

VIII - após a defesa oral, o relator e, a seguir, o revisor proferirão seus votos; após serão colhidos os votos dos demais Procuradores de Justiça, na ordem estabelecida no presente regimento;

IX - qualquer membro da Câmara de Procuradores de Justiça poderá pedir vista dos autos, ficando o julgamento suspenso até a sessão seguinte, remetendo-se as cópias necessárias aos demais membros;

X - somente será admitido um pedido de vista por membro da Câmara.

§ 1º A sessão de julgamento do recurso será pública, salvo hipóteses legais de sigilo.

§ 2º Em se tratando de sessão reservada, dela participarão apenas os Procuradores de Justiça integrantes da Câmara de Procuradores de Justiça, o interessado e seu defensor.

§ 3º A decisão proferida pela Câmara de Procuradores de Justiça será consignada nos autos e, se for o caso, na ficha funcional do recorrente, bem como comunicada, conforme a hipótese, à autoridade administrativa competente, lançados em ata apenas o número do recurso e seu resultado.

§ 4º Salvo disposição em contrário, as decisões da Câmara de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples de votos, presente mais da metade de seus integrantes, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, na forma prevista no art. 18, III, da Lei Complementar nº

34/94.

Art. 37. Aplicam-se, ainda, ao recurso contra decisão proferida em Processo Disciplinar Administrativo as seguintes disposições:

I – o julgamento deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da distribuição;

II – recebido o recurso e distribuído incontinenti, o relator poderá requisitar informações ao órgão recorrido, que as prestará no prazo de 5 (cinco) dias;

III – prestadas ou não as informações, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos, o relator neles lançará relatório e os passará ao revisor, que pedirá designação de dia para julgamento ou os colocará em mesa, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – o prazo da vista referida no inciso IX do art. 36 é de 10 (dez) dias;

V – para observância do prazo previsto no inciso I, serão convocadas sessões extraordinárias;

VI – caso inobservado o prazo previsto no inciso I, o Corregedor-Geral do Ministério Público promoverá a publicação dos recursos pendentes de exame, informando a fase na qual se encontram, com a automática inclusão deles na pauta da sessão subsequente da Câmara de Procuradores de Justiça, comunicando a medida ao relator ou ao Procurador de Justiça que tenha retirado os autos com vista.

TÍTULO VII

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

Art. 38. Os recursos interpostos contra decisões acerca de conflito de atribuições serão instruídos com cópia do processo ou do procedimento original, no qual tenha sido suscitado.

Art. 39. Não será admitido o recurso instruído com os autos originais.

Art. 40. O recurso interposto contra decisão proferida em conflito de atribuição não possui efeito suspensivo, devendo prosseguir no feito o membro do Ministério Público ao qual tenha sido reconhecida a atribuição para nele atuar até o julgamento do mérito.

Art. 41. No caso de deferimento de liminar pelo relator, deverá prosseguir no feito o membro do Ministério Público ao qual tenha sido, pela liminar, reconhecida a atribuição para nele atuar até o julgamento de mérito.

TÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE REGIMENTO

Art. 42. Por escolha dos membros da Câmara de Procuradores de Justiça e por indicação do Presidente, anualmente se constituirá, na primeira sessão ordinária do ano, a Comissão de Regimento para atuar durante o mandato.

Parágrafo único. A Comissão de Regimento será integrada por três membros, sendo dois eleitos pela Câmara de Procuradores de Justiça e um indicado do Presidente.

Art. 43. Competirá à Comissão:

I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer àquelas de outros membros do Colégio de Procuradores

de Justiça;

II - opinar sobre as propostas de reforma.

Art. 44. Aprovada a reforma do Regimento, por maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, será a alteração publicada no Órgão Oficial do Estado, seção da Procuradoria-Geral de Justiça, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, e terá vigência a partir da data de sua publicação.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As decisões do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

Art. 47. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça a eleição dos membros de sua Câmara de Procuradores de Justiça.

Art. 48. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 9 de março de 2008.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
Procurador-Geral De Justiça

Presidente Do Colégio De Procuradores
De Justiça Do Ministério Público Do
Estado De Minas Gerais

**CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

EDITAL - 2ª PUBLICAÇÃO

ENTRÂNCIA ESPECIAL – REMOÇÃO
(interna) – ANTIGUIDADE

BELO HORIZONTE

115º CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA (15ª P.J. DEFESA MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL).

Os Promotores de Justiça titulares e auxiliares da comarca de Belo Horizonte, de Entrância Especial, interessados pela remoção interna, pelo critério de antiguidade, para o cargo supracitado, poderão se inscrever mediante ofício registrado na Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 2 (dois) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação deste edital. A inscrição deverá atender às exigências contidas no artigo 178, incisos I a III, da Lei Complementar nº 34/94, bem como a nova redação dada pela Lei Complementar nº 61/01, sob pena de indeferimento, sendo necessária, inclusive, a juntada de informações concernentes ao número de autos recebidos pelo membro do Ministério Público, assim como aqueles em que já houve manifestação do órgão de execução, somente nos casos em que os serviços da comarca não se apresentam regulares. Enfatiza-se em caso de opção pelo uso do fax ou “e-mail”, para o envio de inscrições ou desistências, que se proceda à imprescindível confirmação do recebimento do documento, via telefone, ou recebimento da resposta do “e-mail”, perante a fonte utilizada.

Belo Horizonte, 12 de março de 2009.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL - 2ª PUBLICAÇÃO

ENTRÂNCIA ESPECIAL – REMOÇÃO
(interna) – MERECIMENTO

BELO HORIZONTE

117º CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA (16ª P.J. DEFESA DA HABITAÇÃO E URBANISMO)

Os Promotores de Justiça titulares e auxiliares da comarca de Belo Horizonte, de Entrância Especial, interessados pela remoção interna, pelo critério de merecimento, para o cargo supracitado, poderão se inscrever mediante ofício registrado na Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 2 (dois) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação deste edital. A inscrição deverá atender às exigências contidas no artigo 178, incisos I a III, da Lei Complementar nº 34/94, bem como a nova redação dada pela Lei Complementar nº 61/01, sob pena de indeferimento, sendo necessária, inclusive, a juntada de informações concernentes ao número de autos recebidos pelo membro do Ministério Público, assim como aqueles em que já houve manifestação do órgão de execução, somente nos casos em que os serviços da comarca não se apresentam regulares. Enfatiza-se em caso de opção pelo uso do fax ou “e-mail”, para o envio de inscrições ou desistências, que se proceda à imprescindível confirmação do recebimento do documento, via telefone, ou recebimento da resposta do “e-mail”, perante a fonte utilizada.

Belo Horizonte, 12 de março de 2009.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES

Procurador-Geral de Justiça

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXERCÍCIO 2008.

1 – SESSÕES REALIZADAS:
ORDINÁRIAS: 24 ;
EXTRAORDINÁRIAS: 02.

2 - CONSTATAÇÕES DE PRESENCAS NAS SESSÕES:

PROCURADORES DE JUSTIÇA	TOTAL
Jarbas Soares Júnior – Procurador-Geral de Justiça	19
Alceu José Torres Marques – Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico	05
Paulo Roberto Moreira Cançado – Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo	01
Ruth Lies Scholte Carvalho – Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica	01
Márcio Heli de Andrade – Corregedor-Geral do Ministério Público	23
Mário Drumond da Rocha – Subcorregedor-Geral do Ministério Público	01
Antônio José Leal – Subcorregedor-Geral do Ministério Público	02
João Batista da Silva	24
Luiz Renato Topan	17
Elaine Martins Parise	20
Antônio Sérgio Tonet	24
Rogério Greco	10
Adélia Lage de Oliveira	21
Márcio Luis Chila Freyesleben	23
Camila de Fátima Gomes Teixeira	05

Waldemar Antônio de Arimatéia	25
Saulo de Tarso Paixão Maciel	21
Geraldo de Faria Martins da Costa (suplente)	02

3 - CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS, EXPEDIENTES E ESTÁGIOS PROBATÓRIOS.

A) TOTALIZAÇÃO GLOBAL: 5.680

INQUÉRITOS CIVIS: 1.653; PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EXTERNO: 3.867; PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO: 29; ESTÁGIOS PROBATÓRIOS: 131

B) TOTALIZAÇÃO INDIVIDUAL

CONSELHEIROS	INQUÉRITO CIVIL	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO	ESTÁGIO PROBATÓRIO	TOTAL POR CONSELHEIROS
João Batista da Silva	155	395	6	14	570
Luiz Renato Tapan	189	488	3	14	694
Elaine Martins Parise	121	417	2	14	554
Antônio Sérgio Tonet	271	390	2	14	677
Rogério Greco	159	512	3	16	690
Adélia Lage de Oliveira	174	502	3	14	693
Márcio Luis Chila Freyesleben	271	340	3	15	629
Camila de Fátima Gomes Teixeira	-	-	1	-	1
Waldemar Antônio de Arimatéia	138	405	3	15	561
Saulo de Tarso Paixão Maciel	175	418	3	15	611
Total	1.653	3.867	29	131	5.680

04 – DIVERSOS

A) PROPOSIÇÕES DE CARÁTER NORMATIVO: Conselheiro Antônio Sérgio Tonet: 04; Conselheira Elaine Martins Parise: 02.

B) COMISSÕES FORMADAS: Reforma do Regimento Interno: Conselheiros João Batista da Silva, Presidente; Elaine Martins Parise e Márcio Luis Chila Freyesleben, membros efetivos. Apreciação de requerimentos de licença especial: Conselheiros João Batista da Silva, Presidente; Márcio Luis Chila Freyesleben e Saulo de Tarso Paixão

Maciel, membros efetivos. Elaboração de texto consolidado acerca das propostas aprovadas em relação à movimentação na carreira (remanescências) dos membros da Instituição: Conselheiros João Batista da Silva, Antônio Sérgio Tonet e Elaine Martins Parise.

C) SECRETÁRIO DAS ATAS: Conselheiro Waldemar Antônio de Arimatéia.

D) ORIENTADOR DA ASSESSORIA-TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR: Conselheiro Márcio Luis Chila Freyesleben

E) INDICAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA PARA CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 01

F) ENUNCIADOS DE SÚMULAS: 04

G) REFORMULAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA: 09

H) REFORMULAÇÃO DE RESOLUÇÃO: 01

I) LICENÇAS CONCEDIDAS (Artigo 137, inciso II, da Lei Complementar nº 34/94): 03

J) LICENÇAS CONCEDIDAS (Artigo 142, inciso III, da Lei Complementar nº 34/94): 01

5 - MOVIMENTAÇÕES NA CARREIRA:

-CARGO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA: 02

-ENTRÂNCIA ESPECIAL

REMOÇÕES: 29

PROMOÇÕES: 11

REMOÇÕES POR PERMUTA: 06

-SEGUNDA ENTRÂNCIA

REMOÇÕES: 13

PROMOÇÕES: 15

REMOÇÕES POR PERMUTA: 04

-PRIMEIRA ENTRÂNCIA

REMOÇÕES: 08

REMOÇÕES POR PERMUTA: 02

Belo Horizonte, 12 de março de 2009.
ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
Procurador-Geral de Justiça,

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

2º ADITAMENTO À PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EXERCÍCIO DE 2009, A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14 HORAS:

3 - Assuntos administrativos;

3.2 – Apreciação do Procedimento Administrativo Interno de protocolo nº 52/2009, ID 1204203
Conselheiro-Relator Nelson Rosenvald;

5 - Apreciação de inquéritos civis e expedientes;

Conselheiro-Relator Gilvan Alves Franco:

Comarca de BELO HORIZONTE.
Inquérito Civil nº

[MPMG-0024.07.000196-1;](#)

[Comarca de BELO HORIZONTE, Inquérito Civil nº MPMG-0024.07.000216-7;](#)

[Comarca de BETIM, Inquérito Civil nº MPMG-0027.06.000503-3;](#)

[Comarca de BETIM, Inquérito Civil nº MPMG-0027.08.000236-6;](#)

[Comarca de ARAGUARI, Inquérito Civil nº MPMG-0035.07.000060-5;](#)

[Comarca de ARAGUARI, Inquérito Civil nº MPMG-0035.08.000068-6;](#)

[Comarca de CONTAGEM, Procedimento Preparatório nº MPMG-0079.08.000052-8;](#)

[Comarca de CONTAGEM, Inquérito Civil nº MPMG-0079.08.000290-4;](#)

[Comarca de CONTAGEM, Inquérito Civil nº MPMG-0079.08.000293-8;](#)

[Comarca de CONTAGEM, Inquérito Civil nº MPMG-0079.08.000307-6;](#)

[Comarca de BORDA DA MATA, Procedimento Preparatório nº MPMG-0083.07.000001-9;](#)

[Comarca de CARANDAI, Inquérito Civil nº MPMG-0132.08.000001-2;](#)

[Comarca de CARMO DO RIO CLARO, Inquérito Civil nº MPMG-0144.08.000011-6;](#)

[Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE, Inquérito Civil nº MPMG-0183.04.000046-9;](#)

[Comarca de VESPASIANO, Procedimento Preparatório nº MPMG-0290.08.000034-9;](#)

[Comarca de INHAPIM, Inquérito Civil nº MPMG-0309.05.000006-1;](#)

[Comarca de INHAPIM, Procedimento Preparatório nº](#)

[MPMG-0309.06.000002-8;](#)

[Comarca de INHAPIM, Inquérito Civil nº MPMG-0309.07.000002-6;](#)

[Comarca de ITAJUBA, Procedimento Preparatório nº MPMG-0324.08.000023-9;](#)

[Comarca de SETE LAGOAS, Procedimento Preparatório nº MPMG-0672.08.000009-0;](#)

[Comarca de TIMOTEO, Inquérito Civil nº MPMG-0687.06.000003-5;](#)

Belo Horizonte, 12 de março de 2009

ALCEU JOSE TORRES MARQUES

Procurador-Geral de Justiça



CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CGMP N.º 1, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Aprova a revisão e atualização da Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições outorgadas pelo artigo 39, VII e XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, delibera:

Art. 1º Fica aprovada a revisão e atualização da Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério

Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Continuam em vigor os atos expedidos em conjunto com órgãos da Administração Superior do Ministério Público, os emanados do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, bem como os baixados com os entes públicos alheios a esta instituição.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de março de 2009.

Márcio Heli de Andrade

Corregedor-Geral do Ministério Público

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Consolidação estatui os atos normativos e orientadores emanados da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Sem prejuízo do prelecionado no caput deste artigo, esta Consolidação contempla novas deliberações que objetivam dar organicidade à moderna atividade correcional, oriundas, em parte, de sugestões encaminhadas por coordenadores de centros de apoio operacional e órgãos de execução, atendendo a solicitações da Corregedoria-Geral do Ministério Público veiculadas em aviso expedido quando da publicação do Ato CGMP n.º 1, de 12 de fevereiro de 2008.

§ 2º É obrigatória a leitura desta Consolidação pelos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 3º Esta Consolidação encontra-se disponível para download na página eletrônica da Corregedoria-Geral do

Ministério do Estado de Minas Gerais, podendo ser acessada por meio do link Pasta n.º 2/Ato CGMP n.º 1/2009.

Art. 2º Os atos da Corregedoria-Geral do Ministério Público compreendem os provimentos editados pelo Corregedor-Geral com o escopo de regulamentar matérias e institutos de natureza disciplinar e administrativa, bem como as recomendações genéricas de relevância jurídico-institucional e as orientações específicas em face de casos concretos.

Art. 3º Consideram-se atos normativos as deliberações de caráter cogente e de observância obrigatória que, destinadas aos órgãos de execução, abrangem disciplinamentos de natureza administrativa e organizacional afetos aos membros do Ministério Público e aos órgãos de administração (art. 110, XV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994).

Parágrafo único. A inobservância das determinações previstas nos atos normativos repercutirá na esfera disciplinar, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994.

Art. 4º Recomendações são deliberações que destinam aos órgãos de execução aconselhamentos genéricos, de relevância jurídico-institucional, objetivando otimização da atuação finalística (art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Art. 5º Orientações são provimentos oriundos da Corregedoria-Geral decursivos da análise de determinado caso concreto, ressalvada a não-substituição do Promotor Natural pelo Órgão Correcional em casos de eventuais consultas dirigidas à Corregedoria-Geral.

Art. 6º Esta Consolidação observa, no que cabe, os preceitos cominados na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, no Decreto n.º 4.176, de 28 de março de 2002, e na Lei Complementar Estadual n.º 78, de 9 de julho de 2004, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 82, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 7º A Corregedoria-Geral do Ministério Público promoverá, anualmente, a revisão e a atualização desta Consolidação, integrando ao texto compilado os atos normativos, as recomendações e as orientações baixados ulteriormente à sua publicação.

Parágrafo único. A adequação dos atos normativos e das recomendações efetivados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em conjunto com Órgãos da Administração Superior, dos emanados do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, bem como dos expedidos com estes de outras esferas públicas, em face desta Consolidação efetivar-se-á após deliberação bilateral com os órgãos intervenientes.

TÍTULO II ? DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 8º Os atos normativos serão deliberados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público mediante avisos, portarias, instruções normativas e comunicações.

§ 1º Os avisos darão ciência aos membros do Ministério Público de procedimentos administrativos ou funcionais, com o escopo de disciplinar e padronizar a atuação ministerial.

§ 2º As portarias destinam-se à instauração de processos disciplinares

administrativos e procedimentos correccionais (correições extraordinárias e ordinárias, inspeções extraordinárias e ordinárias), assim como à designação de membros da Corregedoria-Geral para feitura de correições, inspeções ou outras atividades específicas.

§ 3º As instruções normativas constituem ordens escritas e gerais a respeito do modo e da forma de execução de determinado serviço ou expediente interno, destinadas exclusivamente aos servidores da Casa.

§ 4º As comunicações destinam-se a veicular informações, de caráter público ou reservado, visando à cientificação aos interessados de datas, locais e outras circunstâncias relevantes para a feitura de procedimentos de natureza correcional.

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I - Das pastas obrigatórias

Art. 9º O órgão de execução, respeitadas as atribuições pertinentes, deve formalizar e manter atualizadas, no âmbito do órgão de administração oficiado, as seguintes pastas (Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 3, de 22 de agosto de 1980):

I – Pasta n.º 1 – para correspondência expedida e recebida;

II – Pasta n.º 2 – para atos, avisos e portarias da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

III – Pasta n.º 3 – para cópias de denúncias, libelos e requisições de inquéritos policiais, de arquivamento de inquéritos policiais ou peças de informações, alegações finais, razões e contrarrazões recursais;

IV – Pasta n.º 4 – para cópias de trabalhos referentes à matéria cível;

V – Pasta n.º 5 – para cópias de relatórios mensais.

Parágrafo único. Os acervos relativos às pastas referidas nos incisos deste artigo devem ser mantidos, preferencialmente, em arquivo eletrônico, à exceção da Pasta n.º 1, no que tange às correspondências recebidas e às expedidas que contenham anotações de protocolo, espécies que serão acondicionadas em arquivo convencional.

Afetação das pastas ao acervo da Promotoria de Justiça. Possibilidade de cópias pessoais.

Art. 10. As pastas funcionais integram o acervo da Promotoria de Justiça, não podendo ser retiradas pelo órgão de execução removido, promovido ou designado (em caso de substituição), sendo-lhe facultada a feitura de cópias, para arquivo pessoal, de pronunciamentos processuais e procedimentais de sua autoria intelectual.

Atualização das pastas. Baixa de arquivos eletrônicos. Manutenção de Pasta n.º 2 única. Comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça.

Art. 11. As Promotorias de Justiça com acesso às redes eletrônicas de informação e dados (internet e intranet) atualizarão a Pasta n.º 2 mediante download (baixa de arquivos) do link próprio da Corregedoria-Geral do Ministério Público, disponibilizado no site da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º Em comarca onde existir mais de uma Promotoria de Justiça, poderá ser mantida Pasta n.º 2 única para consulta dos órgãos de execução atuantes, desde que instalados em gabinetes situados no mesmo prédio.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, ficam a cargo da direção do Centro de Apoio Operacional ou da secretaria das Promotorias de Justiça as atualizações

pertinentes, cabendo aos órgãos de execução fiscalizar periodicamente as providências adotadas.

Possibilidade de criação de outras pastas.

Art. 12. O rol obrigatório das pastas não impede o órgão de execução de criar outras que entender úteis para a racionalização dos arquivos.

Subdivisão em espécies. Descarte de peças processuais ou procedimentais. Procedimento.

Art. 13. As pastas destinadas ao arquivamento de peças procedimentais e processuais (Pastas n.ºs 3 e 4) podem ser subdivididas por espécies.

§ 1º Na hipótese de atuação ministerial como fiscal da lei (custos legis), as peças processuais podem ser deletadas – incineradas ou preferencialmente encaminhadas à reciclagem, no caso de arquivamento convencional – após cinco anos de suas feitura

§ 2º Na hipótese de atuação ministerial como parte, mormente como autor, tanto na área cível como na penal, a providência prevista no § 1º deste artigo deve ser precedida da averiguação, pelo órgão de execução, da tramitação processual ou inquisitória, devendo ser evitado descarte de material que potencialmente possa dar lastro a eventual reconstituição de autos ou outras dinâmicas procedimentais correlatas.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica aos ofícios expedidos.

§ 4º Os descartes das peças processuais e procedimentais mencionadas nos parágrafos deste artigo devem ser efetivados mediante lavratura de termo circunstanciado, no qual serão registradas as espécies de pronunciamento e indicados os feitos a que pertencerem as manifestações. (A

vigência deste artigo e de seus parágrafos restou suspensa por meio do Ato CGMP n.º 2, de 22 de julho de 2008, publicado no Minas Gerais de 24.07.2008.)

Seção II - Dos livros

Subseção I – Dos livros obrigatórios

Art. 14. O órgão de execução deve formalizar e manter atualizados os livros destinados às anotações necessárias ao controle de expedientes e providências adotadas nos órgãos de administração oficiados, observadas as atribuições pertinentes.

Elenco dos livros obrigatórios.

Art. 15. Consideram-se obrigatórios os seguintes livros:

I – Livro de Controle e Combate à Evasão Escolar;

II – Livro de Controle de Inquéritos Policiais;

III – Livro de Carga e Descarga de Autos;

IV – Livro de Registro de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais e de Acautelamento;

V – Livro para Lavratura de Termos de Posse e Exercício dos Promotores de Justiça;

VI – Livro para Cadastro de Casos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

VII – Livro de Registro de Termo de Posse de Estagiário.

§ 1º Os livros mencionados nos incisos deste artigo devem ser abertos, autenticados e encerrados pelo órgão de execução, facultando-se-lhe sua manutenção em meio eletrônico, à exceção do Livro para Lavratura de Termos de Posse e Exercício dos

Promotores de Justiça e do Livro de Registro de Termo de Posse de Estagiário.

§ 2º A substituição facultada no § 1º deste artigo dispensará a formalização do respectivo livro e somente será admitida caso disponha o órgão de administração de equipamentos patrimoniados de informática, com registros compatíveis com os equipamentos instalados, e programas fixados como padrão ou de utilização admitida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, providenciadas cópias de segurança (backup) dos assentamentos efetuados.

Livro de Controle e Combate à Evasão Escolar. Infância e Juventude.

Art. 16. A Promotoria de Justiça com atribuição relacionada à infância e à juventude deve possuir o Livro de Controle e Combate à Evasão Escolar, que, necessariamente, conterá as providências adotadas pelo órgão de execução em relação a cada uma das anotações nele consignadas (arts. 4º, 8º, 12, 13 e 30 da Resolução PGJ n.º 5, de 30 de janeiro de 1998).

Livro de Controle de Inquéritos Policiais. Procedimento nas anotações.

Atribuição do controle em comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça Criminal. Peças informativas.

Art. 17. O Livro de Controle de Inquéritos Policiais destina-se ao registro do recebimento e da tramitação das peças de informações investigativas oriundas da polícia judiciária.

§ 1º O órgão de execução deve abrir um livro específico para cada circunscrição policial, fazendo constar dos assentamentos, obrigatoriamente, a numeração sequencial dos inquéritos segundo a autuação da Delegacia de Polícia respectiva; as datas das instaurações e dos efetivos recebimentos, no órgão de

administração, dos inquéritos; as referências aos tipos penais ou indiciamentos elencados pela autoridade policial; as providências adotadas pelo dominus litis (promoção de arquivamento, conflito de atribuições ou declinação de competência, requisição de diligências ou oferecimento de denúncia) e as datas das descargas dos autos.

§ 2º Em comarca onde houver dois ou mais órgãos de execução com atribuições na área criminal, incumbirá ao mais antigo a atribuição de controlar a tramitação dos inquéritos policiais, nos moldes prelecionados no § 1º deste artigo, caso a distribuição dos serviços não esteja disposta de forma diversa em resolução própria.

§ 3º Cadernos inquisitórios não autuados como inquéritos policiais, não presididos por órgão de execução, assim como documentos avulsos que objetivem a emissão de opinio delicti, deverão ser anotados no livro de que trata o caput deste artigo, em campos específicos, observadas as cautelas prelecionadas quanto aos inquéritos policiais.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o Diretor da Secretaria das Promotorias Criminais deverá disponibilizar meios adequados à centralização do registro de recebimento e tramitação dos inquéritos policiais e peças de informação.

Livro de Carga e Descarga de Autos. Controle das descargas.

Art. 18. O Livro de Carga e Descarga de Autos visa a materializar o efetivo recebimento e entrega dos expedientes processuais e procedimentais encaminhados às Promotorias de Justiça, servindo, outrossim, para viabilizar conferência com as baixas correlatas nos livros oficiais das secretarias judiciais ou serventias extrajudiciais detentoras do acervo remetido.

§ 1º Em comarcas onde houver o controle informatizado dos feitos em tramitação, poderão ser aproveitados os impressos de carga recebidos das respectivas secretarias judiciais, mantendo-os em arquivo próprio.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o órgão de execução certificará, com auxílio de servidor do Ministério Público, a baixa respectiva, quando da devolução, exigindo a aposição de carimbo no documento pertinente, recomendando-se que, ao menos mensalmente, seja solicitada, para conferência, relação extraída dos assentos eletrônicos da serventia.

§ 3º Havendo divergência entre a descarga consignada no livro ministerial e a averbada no controle oficial, o órgão de execução deverá proceder a diligências para esclarecer a questão, peticionando ao magistrado, se for o caso, no sentido de efetivar correção na serventia pertinente, sem prejuízo de comunicação à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Livro de Registro de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais e de Acautelamento. Periodicidade de visitas. Lavratura de termos.

Art. 19. O Livro de Registro de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais e de Acautelamento destina-se à lavratura dos termos de visita às cadeias públicas, assim como a prédios destinados ao recolhimento de presos definitivos e provisórios diversos e ao acautelamento de menores e internamento de pessoas com transtornos mentais, incapazes e idosos.

§ 1º As inspeções nos estabelecimentos prisionais (art. 68, parágrafo único, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, e art. 163, VII, da Lei Estadual n.º 11.404, de 25 de janeiro de 1994) devem ser efetivadas com periodicidade mensal, cabendo ao órgão de execução fiscalizar a regularidade das constrições cautelares, eventuais incidentes na execução da

pena, as condições físicas e sanitárias dos prédios, assim como outros aspectos relevantes à tutela da dignidade da pessoa humana, lavrando-se em termos circunstanciados as aferições e os incidentes ocorridos, bem como as providências adotadas em face destes.

§ 2º Quando da realização de visitas aos estabelecimentos prisionais e de acautelamento, o órgão de execução deverá aferir a existência dos recursos materiais e humanos necessários à efetivação do procedimento de revista, enumerados na Lei Estadual n.º 12.492, de 16 de abril de 1997, e no Procedimento Operacional GP.01.15, da Secretaria de Estado de Defesa Social, adotando, caso faltantes, as medidas cabíveis.

§ 3º Como padrão de termo de inspeção em estabelecimentos prisionais, recomenda-se a adoção daquele constante da página eletrônica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAO-Crim), no link Roteiros Práticos/Roteiros Práticos e Relatórios/ Modelo de Relatório de Visitação a Estabelecimentos Prisionais – CAO-Crim.

§ 4º Cópia do relatório de visita aos estabelecimentos prisionais deverá ser remetida ao CAO-Crim até o último dia de cada mês (Ato Normativo Conjunto PGJ CGMP n.º 2, de 9 de outubro de 2007).

§ 5º As inspeções nos estabelecimentos que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências devem ser empreendidas mensalmente, observando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo (art. 110, XXVII, Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Livro para Lavratura de Termos de Posse e Exercício de Promotores de Justiça promovidos ou removidos.

Art. 20. As Promotorias de Justiça devem possuir livro destinado à lavratura de termos de posse e exercício dos Promotores de Justiça promovidos e removidos (art. 180, § 4º, Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994; Resolução PGJ n.º 103, de 30 de outubro de 2001).

Livro para Cadastro de Casos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 21. O Livro para Cadastro de Casos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher destina-se ao registro, na Promotoria de Justiça com a respectiva atribuição, dos casos de violência contra a mulher, nos termos da Lei n.º 11.340, de 2006.

§ 1º Em comarca onde houver dois ou mais órgãos de execução com atribuições na área criminal, o cadastro de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher incumbirá ao mais antigo, caso a distribuição dos serviços não esteja disposta de forma diversa em resolução própria.

§ 2º O formulário com os dados a serem registrados no livro de que cuida o caput deste artigo encontra-se disponível para download na página da Corregedoria-Geral do Ministério Público, no link Formulários/Livro de Controle de Violência Doméstica.

Livro de Registro de Termo de Posse de Estagiário. Posse e exercício.

Art. 22. A posse do estagiário, com imediato exercício, efetivar-se-á perante o órgão de execução respectivo, constando, no livro de que trata este artigo, o Termo de Compromisso de regular desempenho da função, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 73, de 5 de dezembro de 2008.

Falta de obrigatoriedade do Livro de Controle de Inquéritos Cíveis e Procedimentos Administrativos. Lançamento das anotações no SRU.

Art. 23. Com a implantação do Sistema de Registro Único (SRU) em todas as Promotorias de Justiça do Estado de Minas Gerais, quaisquer anotações relativas a inquéritos cíveis e procedimentos administrativos deverão ser lançadas no referido sistema, dispensando-se o registro em livros (Aviso Conjunto PGJ CGMP n.º 2/2008).

Subseção II – Dos livros facultativos

Livro de Registro de Ocorrências Relevantes. Anotações.

Art. 24. O Livro de Registro de Ocorrências Relevantes, de abertura facultativa, poderá ser formalizado visando a compilar as anotações sobre incidentes fáticos operados no âmbito do órgão de administração que, ao arbítrio do órgão de execução, demandem formalização.

Livro de Registro de Procedimentos Investigatórios Criminais. Controle remetido anualmente ao Centro de Apoio Operacional Criminal (CAO-Crim).

Art. 25. O Livro de Registro de Procedimentos Investigatórios Criminais destina-se aos assentamentos no tocante à instauração, tramitação e conclusão dos procedimentos investigatórios criminais formalizados na Promotoria de Justiça, dispensada a comunicação da instauração das respectivas portarias à Corregedoria-Geral (Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2, de 14 de setembro de 2004; Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 1, de 14 de fevereiro de 2008).

§ 1º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 5º da Resolução CGMP n.º 13, de 2 de outubro de 2006.

§ 2º A conclusão do procedimento investigatório criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado dessa data.

§ 3º A promoção de arquivamento será apresentada ao Juízo competente na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 4º Cada Promotoria de Justiça ou Procuradoria de Justiça manterá controle atualizado do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, remetendo-o, anualmente, ao CAO-Crim, para fins estatísticos e de conhecimento (Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2, de 2004).

CAPÍTULO II - DA POSTURA FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO NOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

Alteração do espaço físico destinado ao Ministério Público. Prédios públicos. Cientificação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 26. O órgão de execução, em caso de alteração do espaço físico destinado ao Ministério Público, deve cientificar o Procurador-Geral de Justiça acerca do fato, visando à necessária deliberação da Chefia Institucional (art. 257, parágrafo único, Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Inquéritos civis e procedimentos administrativos. Controle. Sistema de Registro Único (SRU).

Art. 27. O ato de instauração de inquérito civil e de procedimento preparatório deverá ser precedido, obrigatoriamente, de registro inaugural no Sistema de Registro Único de Inquéritos Civis e Procedimentos Preparatórios (SRU), conforme disposto no art. 5º da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3, de 2007.

§ 1º É dispensado o lançamento manual em livros da Promotoria ou

Procuradoria de Justiça dos inquéritos civis e procedimentos preparatórios.

§ 2º Aplica-se o disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3, de 2007, aos inquéritos civis eleitorais e procedimentos preparatórios eleitorais, no que lhes for compatível.

Atividades docentes e discentes. Compatibilidade.

Art. 28. O órgão de execução que exercer atividades docentes ou discentes deverá atentar para a compatibilidade de horários e para a prioridade ao serviço e às atribuições funcionais, sendo imprescindível a comunicação à Corregedoria-Geral do Ministério Público, até os dias 28 de fevereiro e 31 de julho de cada ano, acerca do exercício de cargo ou função de magistério, na forma estabelecida pelo art. 3º da Resolução CAM PJ n.º 6, de 13 de fevereiro de 2006, mesmo que mantida inalterada a carga horária anteriormente informada.

Parágrafo único. O exercício do magistério a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de vinte horas-aula, estabelecido no § 1º do art. 1º da Resolução CAM PJ n.º 6, de 2006, nele incluído o exercício de cargo ou função de coordenação.

Atuação de estagiário. Nomeação.

Investidura formal. Limites na atuação.

Art. 29. O órgão de execução só deve permitir atuação de estagiário após a formal nomeação pelo Procurador-Geral de Justiça, implementando-se a respectiva investidura mediante a posse e o exercício, lavrados em livro próprio, e tomando-se na assunção o compromisso de bem desempenhar suas funções, as quais se restringem ao preconizado na legislação orgânica (arts. 97 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994; Resolução PGJ n.º 73, de 2008).

Audiências. Comparecimento.

Art. 30. O órgão de execução deve comparecer às audiências para as quais for intimado.

Parágrafo único. Quando impossibilitado, recomenda-se ao órgão de execução comunicar prévia e formalmente ao magistrado o incidente, sem prejuízo de outras providências processuais cabíveis, circunstanciando o evento ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Encargo de depositário. Vedação.

Art. 31. É vedado ao órgão de execução aceitar encargo de depositário, a qualquer título, de bens à disposição da Justiça.

Retenção de valores.

Art. 32. O órgão de execução evitará a retenção de papéis, dinheiro ou qualquer outro bem que represente valor, confiados à sua guarda, promovendo sua imediata destinação legal.

Expediente forense. Atendimento ao público. Estabelecimento de horários. Casos urgentes.

Art. 33. O órgão de execução comparecerá, diariamente, ao Fórum ou à sede da Promotoria de Justiça, onde houver, para recebimento da carga cartorária, atendimento aos interessados, assistência aos atos judiciais ou extrajudiciais de intervenção obrigatória, assim como para as demais providências afetas ao cargo, lá permanecendo das 13 às 17 horas ou, fora desse horário, quando necessário ou conveniente ao desempenho das funções, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de suas atribuições (art. 110, VI, Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

§ 1º O órgão de execução atenderá aos

interessados, podendo, excepcionalmente, dentro de critérios de racionalidade e eficiência, estabelecer horários para o contato com o público, dando publicidade à comunidade acerca das datas e interstícios estabelecidos, sem, com isso, estar dispensado de comunicar o teor da deliberação à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º O atendimento far-se-á em qualquer momento nos casos de urgência (art. 43, XIII, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 110, XIV, Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Expedientes oriundos do Tribunal de Contas. Autos originais. Feitura de cópias.

Art. 34. O órgão de execução com atribuição na defesa do patrimônio público, na hipótese de recebimento de autos originais oriundos de procedimento afeto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, versando sobre prestação de contas de qualquer natureza, encaminhados ou não pelo Ministério Público junto àquela Corte, deve proceder à imediata análise dos expedientes, diligenciando a extração de cópias suficientes para instrução de procedimento administrativo, inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública visando à tutela do erário e da probidade administrativa, providenciando devolução daqueles autos à sua origem.

§ 1º A devolução dos autos originais visa a preservar o acervo processual da Corte de Contas, recomendando-se o prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, para devido controle e baixa.

§ 2º A providência prevista no caput deste artigo deve ser empreendida nos casos em que autos originais estiverem instruindo procedimentos

administrativos ou inquéritos civis.

§ 3º Na hipótese de os autos originais estarem instruindo ação civil pública ajuizada pelo órgão de execução, recomenda-se-lhe solicitar ao magistrado, no âmbito do contraditório, o desentranhamento dos expedientes, após feita das cópias pertinentes, comunicando qualquer deliberação jurisdicional ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para controle.

Expedientes penais. Crime militar.

Remessa à Justiça Castrense.

Art. 35. O órgão de execução com atribuição criminal deve remeter ao órgão de administração dotado de atribuição específica perante a Justiça Castrense os expedientes penais nos quais ventilados ilícitos de natureza militar, em face do caráter absoluto da competência da Justiça Militar, bem como requerer ao Juízo criminal oficiado a remessa de inquéritos policiais ou peças protocoladas na Secretaria Judicial às Auditorias Militares, nos quais vislumbre, em tese, a prática de infração militar, observado o disposto no art. 9º do Código Penal Militar.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no caput deste artigo, deve o órgão de execução fazer com que conste, na requisição de Inquérito Policial Militar, a determinação de posterior encaminhamento dos autos à Auditoria Militar e remessa da cópia do procedimento investigatório à Promotoria de Justiça requisitante, possibilitando, assim, a análise de possíveis infrações penais de competência da Justiça Comum.

Fatos atentatórios às garantias e prerrogativas institucionais.

Comunicação ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

Art. 36. O órgão de execução deve submeter à apreciação do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público

qualquer fato que atente contra as garantias e prerrogativas institucionais.

Formatação de peças. Datilografia, digitação e lançamento de cotas manuscritas. Utilização de "chapas".

Art. 37. O órgão de execução deve digitar ou datilografar os trabalhos produzidos, de modo a elaborar peças de bom padrão estético, evitando-se o oferecimento de manifestações padronizadas ou reprografadas, conhecidas como "chapas", admitindo-se lançamentos manuscritos apenas nos casos de breves intervenções por cota nos autos.

Parágrafo único. No caso de lançamento de cota, deve-se proceder à grafia legível.

Peças processuais. Identificação do caso.

Art. 38. O órgão de execução mencionará, no cabeçalho das peças elaboradas, a comarca, a vara, o número de autuação do feito e o nome das partes, visando a identificar o caso a que se refere.

Utilização de impressos oficiais. Identificação do membro ministerial.

Art. 39. O órgão de execução deverá utilizar em seus trabalhos, exclusivamente, os impressos e papéis confeccionados segundo modelo oficial existente na Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º Informações complementares ao modelo oficial somente serão admitidas se se restringirem à identificação da Promotoria de Justiça e à indicação do respectivo endereço e telefone.

§ 2º. Cabe ao órgão de execução inserir, nas manifestações de qualquer natureza, o seu nome e o cargo ocupado, através de identificação mecânica ou mediante carimbo (art. 110, XIII, Lei Complementar Estadual

n.º 34, de 1994).

Gozo de férias. Declaração de regularidade de serviço. Informação do local de permanência.

Art. 40. O órgão de execução deve apresentar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no início do gozo de férias individuais, declaração de regularidade de serviço e informações acerca dos locais onde possa ser encontrado (art. 110, XVII, Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Leitura do diário oficial.

Art. 41. O órgão de execução tem o dever de inteirar-se dos atos institucionais veiculados no expediente próprio do diário oficial (Minas Gerais).

Correções Ordinárias. Providências.

Possibilidade de acompanhamento pela CGMP.

Art. 42. Após ser comunicado, por meio de ofício da Corregedoria-Geral do Ministério Público, acerca da realização de correção ordinária nos serviços afetos à Promotoria de Justiça onde atua, o órgão de execução diligenciará para que sejam tomadas todas as providências relativas ao bom andamento do trabalho correcional, competindo-lhe:

I – oficiar às autoridades locais da comarca, noticiando-lhes a realização da correção, sendo certo que a própria Corregedoria-Geral se incumbirá de expedir comunicação aos Juízos nos quais oficiem os órgãos correccionados, assim como aos Presidentes das respectivas Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – divulgar a correção através da imprensa local;

III – solicitar à Direção do Foro a afixação do edital no quadro de avisos/edits do fórum e, em se tratando de órgão de administração

instalado fora das dependências do fórum local, o referido edital deverá ser afixado no prédio da Promotoria de Justiça, em local visível e acessível ao público;

IV – providenciar espaço físico adequado para os trabalhos da comissão;

V – recepcionar a comissão para os contatos iniciais e acompanhar os trabalhos;

VI – apresentar as pastas e livros obrigatórios ou os sistemas eletrônicos correspondentes;

VII – disponibilizar o seguinte material para análise da comissão:

dez inquéritos policiais arquivados nos últimos doze meses;

dez processos criminais findos nos últimos doze meses e dez em andamento;

dez processos cíveis findos nos últimos doze meses e dez em andamento;

dez inquéritos civis ou procedimentos administrativos em andamento, termos de ajustamento de conduta e ações civis propostas;

VIII – providenciar previamente cópia do relatório de movimento forense da Secretaria Judicial relativo ao mês anterior à realização da correção ordinária.

§ 1º A comissão poderá examinar outros trabalhos se assim entender necessário.

§ 2º A comissão poderá entrevistar-se reservadamente com o órgão de execução, oportunidade em que o orientará, se for o caso, ou enaltecerá eventuais práticas merecedoras de encômios.

§ 3º O órgão de execução correccionado cuja qualidade técnica dos trabalhos for considerada ineficiente poderá submeter-se a acompanhamento pela Corregedoria-Geral do Ministério Público por até seis meses, prorrogável por igual período.

§ 4º No prazo a que se refere o § 3º, o órgão de execução deverá encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público cópia dos trabalhos definidos pela comissão.

§ 5º O acompanhamento a que se refere o § 3º poderá ser suspenso a qualquer momento pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, desde que afastadas as razões motivadoras do monitoramento.

§ 6º Esgotado o prazo mencionado no § 3º e persistindo a ineficiência, a Corregedoria-Geral do Ministério Público adotará as medidas que se fizerem necessárias.

§ 7º O acompanhamento previsto no § 3º não impede, se a gravidade do caso assim reclamar, a adoção imediata da medida correccional exigida na espécie.

§ 8º Todos os apontamentos da comissão relativos à conduta funcional do órgão de execução constarão do respectivo Termo de Correção, que registrará, inclusive, se existentes, as recomendações convenientes à regularidade do serviço.

§ 9º Cópia do Termo de Correção descrito no § 8º será encaminhada, em trinta dias, ao órgão de execução correccionado.

Cumprimento de prazo processual. Atuação ministerial na condição de custos legis. Observância do art. 185 do CPC. Fiscalização quando da realização de correções ordinárias.

Art. 43. A aferição da estrita observância do prazo estabelecido no art. 185 do CPC, desde que não haja outro previsto em lei, nas

manifestações processuais dos membros do Ministério Público que atuarem na condição de custos legis, será efetivada mormente quando da realização de correições ordinárias nos serviços afetos à respectiva Promotoria de Justiça (Recomendação CNMP n.º 8, de 7 de abril de 2008).

Participação em programas. Abstenção. Órgãos de imprensa clandestinos. Contato com a mídia. Cautelas.

Art. 44. O órgão de execução deve abster-se de participar de programas veiculados em emissoras radiofônicas, televisivas ou em qualquer outro meio de comunicação que, por sua forma ou natureza, possam comprometer a respeitabilidade de seu cargo ou o prestígio institucional.

§ 1º O órgão de execução deve abster-se de se pronunciar em órgãos de imprensa que não detenham autorização administrativa de funcionamento oriunda do ente governamental exercente do poder de polícia, evitando, assim, estimular o funcionamento de veículos irregularmente instalados, mormente estações radiofônicas alcunhadas de "piratas".

§ 2º Os contatos dos órgãos de execução com os veículos de comunicação de qualquer natureza devem objetivar sempre o esclarecimento à opinião pública da importância, do alcance e da destinação das funções institucionais.

§ 3º O órgão de execução deve evitar emitir, por meio da mídia, conceitos pessoais acerca de fatos e situações pendentes de apreciação judicial ou apurações extrajudiciais, sendo dever seu resguardar o estado de presunção de inocência de pessoas investigadas ou processadas.

§ 4º O órgão de execução deve abster-se de emitir manifestações à mídia em relação a casos concretos em

que não tenha atribuição para atuar, salvo na hipótese de anuência do Promotor Natural.

§ 5º Não deve o órgão de execução antecipar a veiculação de notícias de medidas a serem adotadas, cuja execução possa vir a ser frustrada, evitando dar exclusividade a qualquer órgão de imprensa.

§ 6º Deverá o órgão de execução, mormente em casos de maior repercussão, recorrer à Assessoria de Imprensa da Procuradoria-Geral de Justiça, evitando, com tal procedimento, exposição pessoal, inconveniente ao caráter de impessoalidade da atuação ministerial, e observando as orientações expedidas pela Chefia da Instituição (Guia de Relacionamento com a Imprensa).

Promoção ou remoção. Atualização de serviço. Não-devolução dos feitos pendentes de manifestação à Secretaria do Juízo.

Art. 45. Deve o órgão de execução, em decorrência de promoção ou remoção, atualizar os serviços da Promotoria de Justiça, evitando deixar processos ou inquéritos pendentes de manifestação.

Parágrafo único. Quando de promoções ou remoções, o órgão de execução não deverá devolver à Secretaria do Juízo os feitos com vista ao Ministério Público pendentes de manifestação, procedendo, nesse caso, em conformidade com o disposto no art. 110, XX, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994.

Promoção ou remoção. Critérios: atuação funcional, participação institucional e aperfeiçoamento da formação jurídica e profissional.

Art. 46. A apuração, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, do conceito do candidato a promoção ou remoção por merecimento observará critérios relacionados com a atuação funcional, a participação

institucional e o aperfeiçoamento da formação jurídica e profissional.

§ 1º As informações da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre o mérito do candidato serão reveladas segundo conceito variável, progressivo e crescente, representado pelas letras E, D, C, B e A, e será informado ao candidato inscrito.

§ 2º Se o interessado não estiver em função típica de órgão de execução, o conceito a lhe ser atribuído poderá, se for o caso, ser aquele relativo ao período em que desempenhou tal função até a data do afastamento.

§ 3º A atuação funcional, no que diz respeito ao esforço, à eficiência, pontualidade, organização, operosidade, segurança, qualidade técnica, iniciativa, capacidade de trabalho em equipe, será apreciada tendo em vista o resultado das inspeções permanentes, correições ordinárias, correições extraordinárias, inspeções extraordinárias, avaliações de estágio probatório, anotações de notas abonadoras, desabonadoras, elogios e eventuais penalidades aplicadas.

§ 4º A produtividade será apreciada conforme os dados estatísticos disponíveis na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 5º A atuação na Promotoria de Justiça que apresente dificuldade ao exercício das atribuições será considerada de acordo com a localização da comarca e a distância dela em relação a Belo Horizonte ou outro centro regional expressivo.

§ 6º Observar-se-á a localização das comarcas de atuação do interessado, inclusive o respectivo período de exercício.

§ 7º A participação institucional será avaliada tendo em vista a publicação de artigos, trabalhos, livros e teses de relevância institucional, a premiação em

concursos de interesse institucional, a participação em comissões de estudo e grupos de trabalho, desde que em áreas de relevância institucional, as contribuições para o aprimoramento da legislação, a organização e administração do Ministério Público, a participação como conferencista, palestrante ou autor de tese ou assistente em cursos, seminários e congressos de interesse institucional, a colaboração ou palestras em cursos de adaptação, o aprimoramento ou atualização de membros do Ministério Público, a frequência a reuniões e grupos de estudo e coordenação deles, a frequência a congressos do Ministério Público ou de interesse institucional e o exercício de cargo ou função na estrutura organizacional do Ministério Público.

Assunção na Promotoria de Justiça.
Providências iniciais.

Art. 47. O órgão de execução, ao assumir a Promotoria de Justiça, deve comunicar a assunção, pessoalmente, ao Juiz de Direito e, mediante ofício, ao Delegado de Polícia, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Defensor Público e às outras autoridades civis e militares dos municípios que integram a comarca, franqueando aos destinatários contato pessoal, visando à otimização das atribuições ministeriais.

§ 1º Em se tratando de designação para cooperação, o Promotor de Justiça fica desobrigado de adotar as providências especificadas no caput deste artigo.

§ 2º O órgão de execução, quando da assunção na Promotoria de Justiça, remeterá ao Corregedor-Geral do Ministério Público, no prazo de cinco dias, declaração referente ao quantitativo de inquéritos policiais, processos criminais, processos cíveis, termos circunstanciados de ocorrência,

procedimentos da infância e juventude, procedimentos administrativos, inquéritos civis e ações civis públicas que estejam com vista ou em tramitação no âmbito do respectivo órgão de administração (art. 110, XIX, Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Manifestações finais e recursais.
Elaboração de relatórios.

Art. 48. Nas manifestações finais e recursais, o órgão de execução elaborará relatórios, que conterão descrições minudentes dos incidentes fáticos e jurídicos relativos aos feitos oficiados (art. 110, IV, Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Recebimento de autos.

Art. 49. O recebimento de autos pelo órgão de execução deve ocorrer em consonância com as cargas promovidas pelas serventias judiciais ou extrajudiciais, vedada a manutenção de processos, inquéritos e expedientes outros paralisados – mormente aqueles com termos de vista formalizados e depositados em escaninhos ou armários do Cartório Judicial – por recusa de recepção.

Requisições e notificações. Autoridades elencadas na Lei n.º 8.625, de 1993.

Remessa ao Procurador-Geral de Justiça. Redação e supedâneo legal.

Art. 50. O órgão de execução, ao expedir as notificações e requisições previstas no art. 26, § 1º, da Lei n.º 8.625, de 1993, e no art. 67, §§ 1º e 9º, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994, dirigidas ao Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público,

Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores, Juízes do Tribunal de Justiça Militar, Secretários de Estado e chefes de missão diplomática de caráter permanente, deverá encaminhar os comandos por meio do Procurador-Geral de Justiça (Resolução PGJ n.º 61, de 13 de dezembro de 2007, republicada no Minas Gerais de 24.01.2008, em virtude de alterações no caput do art. 1º).

§ 1º Nas iniciativas de natureza requisitória dirigidas às autoridades, recomenda-se a utilização de terminologia legal e técnica, valendo-se do termo “requisitar” (em vez de ordenar, mandar, determinar, exigir), fazendo constar ainda de cada comando o supedâneo legal, com expressa menção das normas adequadas ao caso, e a natureza do expediente investigatório ou procedimental, atentando-se, outrossim, para os prazos mínimos de atendimento prelecionados pela legislação adjetiva (v. g., art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985).

§ 2º Nas iniciativas notificatórias visando à colheita de depoimento ou esclarecimento, o órgão de execução deve consignar na missiva a suma do objeto apurado, o supedâneo legal, a natureza do expediente administrativo, assim como observar eventual incidência de prerrogativas previstas em lei (art. 26, I, “a”, Lei n.º 8.625, de 1993; art. 67, I, “a”, Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994), mormente quanto ao agendamento de data, horário e local para a oitiva, tratando-se de autoridades constantes de legislações adjetivas e orgânicas (v. g., membros do Ministério Público, magistrados).

Servidores do Ministério Público.

Vedação de prática de atos privativos de membro do Ministério Público.

Art. 51. O membro do Ministério Público não deve permitir que servidores da instituição – mormente Oficial e Analista

– pratiquem ato privativo de órgão de execução, seja este de natureza processual ou extrajudicial.

Parágrafo único. Consideram-se atos privativos de órgão de execução a subscrição de manifestações processuais e procedimentais de qualquer natureza, a participação em audiências, a feitura de alegações ou sustentações orais em instruções judiciais ou plenários do Júri, a subscrição de ofícios requisitórios e de notificação, o exercício de fiscalização cartorária, a implementação de inspeções em estabelecimentos prisionais ou de acautelamento, o oferecimento dos benefícios previstos na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, assim como outros definidos no disciplinamento orgânico (art. 25, I a IX, Lei n.º 8.625, de 1993; arts. 66, I a XII, e 67, I a XIV, Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Art. 52. A subscrição de peças processuais em conjunto com servidores não será permitida nem mesmo para comprovação de prática forense.

Servidores do Ministério Público.

Vedação do exercício da advocacia. Lei n.º 16.180, de 16 de junho de 2006.

Art. 53. O órgão de execução deve atentar-se para o fato de que aos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais é vedado o exercício da advocacia, bem como de qualquer outra atividade jurídica remunerada, nos termos do art. 7º da Lei Estadual n.º 16.180, de 2006.

Residência na comarca ou na sede do tribunal oficiado.

Art. 54. Ressalvada a possibilidade de autorização excepcional e motivada do Procurador-Geral de Justiça, o órgão de execução residirá na comarca de atuação (no caso de Promotor de Justiça titular) ou na sede do tribunal oficiado, inclusive nos finais de semana, cabendo-lhe comunicar à

Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público o seu endereço residencial e os telefones de contato, atualizando os dados sempre que ocorrer alteração (art. 129, § 2º, da Constituição Federal; art. 43, X, da Lei n.º 8.625, de 1993; art. 110, XI, Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994; Resolução CNMP n.º 26, de 17 de dezembro de 2007).

§ 1º O pedido para residir fora da comarca será indeferido se o interessado não estiver em dia com suas atribuições ou se for constatado atraso injustificado de serviço no cargo ocupado (§ 5º do art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2, de 3 de abril de 2008).

§ 2º A residência fora da comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994 (art. 5º da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2, de 3 de abril de 2008).

Suspeição. Comunicação. Procedimento.

Art. 55. O órgão de execução que se declarar suspeito por motivo de foro íntimo não é obrigado a externar nos autos os motivos que o levaram a assim se considerar.

§ 1º Sempre que ocorrer a declaração de suspeição por foro íntimo e no prazo de cinco dias, deverá o órgão de execução, em expediente reservado, comunicar o evento ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para o necessário controle e exame dos motivos da suspeição invocada (arts. 39, XVIII, e 110, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994), sem prejuízo de eventuais deliberações correcionais, no caso de ocorrência de suspeições frequentes.

§ 2º No caso de não ser acolhida a

suspeição pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, o órgão de execução será imediatamente cientificado da decisão, para que continue oficiando no feito.

§ 3º Após comunicar a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo à Corregedoria-Geral do Ministério Público, o órgão de execução deverá informar ao órgão jurisdicional dirigente do feito o cumprimento das determinações orgânicas, sendo desnecessário o requerimento solicitando designação à Chefia da Instituição, cabendo à Corregedoria-Geral do Ministério Público, acolhido o afastamento, oficiar ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para a lavratura do ato designatório de outro órgão de execução.

§ 4º As demais hipóteses de declaração de suspeição, por serem típicas, devem ser declinadas nos autos e submetidas ao órgão jurisdicional, com pedido de vista ao órgão de execução substituto ou solicitação de expedição de ofício ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para lavratura de ato de designação, conforme o caso, sem prejuízo da comunicação do declarante acerca do incidente à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no prazo de cinco dias.

§ 5º Perpetrado o afastamento do feito, o órgão do Ministério Público suspeito se sujeitará à compensação do serviço, nos termos de regulamentação da Administração Superior do Ministério Público.

§ 6º Nas hipóteses de a suspeição incidir sobre expedientes administrativos instaurados no âmbito do órgão de administração (inquéritos civis, procedimentos administrativos diversos) ou sujeitos à sua intervenção, a comunicação e os motivos do afastamento devem ser externados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no prazo de cinco dias, para registro e controle.

§ 7º Nas hipóteses do § 6º deste artigo, caberá à Corregedoria-Geral do

Ministério Público, acolhido o afastamento, solicitar ato designatório ao Gabinete do Procurador-Geral.

Declaração de suspeição ou impedimento. Curadoria de Fundações. Instituição de ensino.

Art. 56. O órgão de execução com atribuições na curadoria de fundações que exercer atividade de magistério nos termos do art. 128, § 5º, II, “d”, da Constituição da República deverá declarar-se impedido ou suspeito nos procedimentos em que for parte a instituição de ensino à qual estiver vinculado a qualquer título.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo deverá ser comunicada ao Corregedor-Geral do Ministério Público no prazo de cinco dias.

Impedimento. Comunicação.

Procedimento.

Art. 57. O órgão de execução que se declarar impedido deve externar a tipificação legal nos autos, viabilizando apreciação jurisdicional, comunicando reservadamente o incidente, no prazo de cinco dias, ao Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 110, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

§ 1º A comunicação referida no caput deste artigo deve ser encaminhada após deliberação judicial acolhedora, recomendando-se ao órgão de execução que solicite ao magistrado seja oficiado ao Procurador-Geral de Justiça com vistas à designação de membro ministerial para officiar no feito, caso ausente substituição automática.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público procederá à anotação circunstanciada do incidente nos assentos funcionais respectivos, sem prejuízo de eventuais deliberações correcionais, no caso de ocorrência de impedimentos frequentes, diligenciando,

inclusive, em relação à compensação do serviço, nos termos do § 5º do art. 55 desta Consolidação.

§ 3º Nas hipóteses de impedimentos decorrentes de atribuição extrajudicial, aplicam-se as cautelas consignadas nos §§ 6º e 7º do art. 55 desta Consolidação.

Impedimento. Suspeição. Encaminhamento de autos ao substituto designado pela Administração Superior. Prévio acolhimento pela CGMP.

Art. 58. Os órgãos de execução que se declararem impedidos ou suspeitos deverão aguardar, respectivamente, o acolhimento judicial ou desta Corregedoria-Geral, dos fundamentos do alegado impedimento ou suspeição e a consequente comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para, somente após, remeter os respectivos autos ao substituto designado pela Administração Superior, não os encaminhando, pois, imediatamente, ao substituto automático.

Homologações de rescisão de contrato de trabalho. Atuação do Ministério Público. Atribuição supletiva.

Art. 59. A assistência ministerial às rescisões de contrato de trabalho deve ser prestada somente quando presente a situação prevista pelo art. 477, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, quando, no município-sede da comarca, não existir sindicato da categoria, órgão do Ministério do Trabalho ou ainda representação do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º No caso de a rescisão ocorrer em município que não seja a sede da comarca, o empregado deverá ser assistido, prioritariamente, pelo Juiz de Paz do respectivo município.

§ 2º Para fins dessa assistência, o órgão de execução poderá promover as

homologações mediante prévio agendamento, em data e período que não comprometam o exercício das atribuições típicas da Promotoria de Justiça.

Convocação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público. Autorização para afastamento da comarca.

Art. 60. A convocação, ato excepcional, emanado do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público para atender a interesses da Instituição, prevalece sobre as demais atribuições dos órgãos de execução.

§ 1º O não-atendimento à convocação sem justificativa válida acarretará a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, para os fins previstos no art. 211, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994.

§ 2º Autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, o órgão de execução poderá ausentar-se da comarca para participar de solenidades ou eventos de interesse institucional, desde que sua ausência não acarrete prejuízo para as atribuições do Ministério Público.

§ 3º Para afastar-se da comarca nos termos do § 2º, o órgão de execução deverá indicar e colher a anuência do membro do Ministério Público que responderá pelas funções no período.

Atuação do Ministério Público junto à 2ª Instância. Emissão de parecer escrito e fundamentado. Prequestionamento.

Art. 61. O prequestionamento de questão federal ou constitucional para fins de interposição de recursos especial e extraordinário pode ser provocado por meio de parecer recursal do órgão do Ministério Público atuante junto ao Tribunal Estadual.

Parágrafo único. Essa possibilidade não afasta o dever funcional do órgão de

execução oficiante em primeira instância de esgotar todas as teses jurídicas possíveis, legais e jurisprudenciais, sobretudo para fins do mesmo prequestionamento, em suas manifestações de razões ou contrarrazões de recurso.

Atribuição do Ministério Público para atuar nos casos de crimes envolvendo Prefeitos. Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais (PJCCAP).

Art. 62. A Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, por seus integrantes, ao receber as notícias de crimes envolvendo Prefeitos municipais, oriundas do Poder Legislativo Municipal, Ministério Público local, Poder Judiciário e outros órgãos, ou de cidadãos comuns, dá início às apurações, com base na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2, de 14 de setembro de 2004, que regulamenta o art. 67, I, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.

Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos. Ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público. Órgão do Ministério Público em segundo grau. Atuação como parte, e não como fiscal da lei.

Art. 63. A atuação do Procurador de Justiça, representante do Ministério Público em segundo grau – como parte ou fiscal da lei –, é determinada pela forma como ocorreu a intervenção do Ministério Público em primeiro grau. Sua participação, portanto, não é exclusivamente de fiscal da lei.

Trajes dos membros ministeriais.

Art. 64. O órgão de execução deve trajar-se adequadamente e em conformidade com as tradições forenses quando do comparecimento na Procuradoria-Geral de Justiça ou em solenidades promovidas pela instituição, bem como, no exercício da função, em qualquer repartição pública (art. 110, XXXII, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994; Resolução CAM PJ n.º 26, de 11 de maio de 1993).

Parágrafo único. O órgão de execução deverá usar, em reuniões solenes, ordinárias e extraordinárias dos órgãos colegiados, em audiências e nos julgamentos perante os tribunais, inclusive o Tribunal do Júri, as vestes talares do Ministério Público (art. 110, XXV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

TÍTULO III - DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 65. Cumpre ao membro do Ministério Público informar à Corregedoria-Geral do Ministério Público os dados necessários à compilação das estatísticas relativas à atuação dos órgãos de execução.

§ 1º Os dados quantitativos relacionados à atuação processual dos Procuradores de Justiça serão colhidos através dos relatórios mensais encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico (art. 89, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

§ 2º Os dados relativos à atuação dos órgãos de execução que compõem a Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça serão colhidos no relatório geral confeccionado anualmente pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico (art. 89, § 1º, V, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994), ficando os componentes daquele órgão eximidos de confeccionar relatórios individuais.

§ 3º As atividades desenvolvidas pela Assessoria do Corregedor-Geral do Ministério Público serão compiladas em históricos específicos acerca da gestão correcional, ficando os Subcorregedores-Gerais e os Promotores de Justiça Assessores dispensados de apresentar relatórios individuais.

§ 4º Os dados relativos à atuação dos ocupantes de cargos de coordenação e subcoordenação de Centros de Apoio Operacional, dos coordenadores das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas Integrantes da Bacia do Rio São Francisco, bem como daqueles designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de funções delegadas, não serão aferidos por meio do envio de relatórios mensais individuais quando os encargos aludidos forem ultimados com prejuízo das atribuições afetas aos cargos titularizados.

§ 5º Em caso de atribuições plurais, deverá o órgão de execução, na qualidade de titular, substituto (exceto substituição automática), cooperador ou auxiliar, elaborar um relatório para cada designação específica.

§ 6º Não será exigida a confecção do Relatório Mensal de Atividades nas hipóteses especiais de “mutirão”, que serão reguladas por resolução própria.

§ 7º Os órgãos de execução designados para exercer funções especializadas junto aos Centros de Apoio Operacional prestarão ao coordenador do órgão as informações necessárias à feitura do relatório estatuído pelo art. 75, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994, ficando dispensados do preenchimento de Relatório Mensal concernente à mencionada designação.

§ 8º Entendem-se por funções especializadas, entre outras, aquelas afetas à Coordenadoria das

Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico, ao Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, às Promotorias Regionais da Infância e da Juventude, bem como à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas Integrantes das Bacias dos Rios São Francisco, Jequitinhonha e Pardo de Minas.

§ 9º Os exercentes das funções de Coordenador de Centro de Apoio Operacional deverão confeccionar, com periodicidade anual, relatório específico acerca da atuação desenvolvida (artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Art. 66. A Corregedoria-Geral do Ministério Público disponibilizará em sua página na internet formulários-modelo dos relatórios vigentes, procedendo às atualizações que se mostrarem necessárias ao enfeixamento de todas as atividades relevantes à estatística laborativa ministerial, dando ampla publicidade às modificações implementadas.

§ 1º Os dados colhidos, armazenados em arquivos de natureza pública, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público, destinam-se à aferição do cumprimento das metas estipuladas nos Planos Gerais de Atuação, servindo, também, para averiguar a operosidade, a dedicação e a eficiência na atuação funcional.

§ 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público dará publicidade no órgão oficial, regularmente, aos dados estatísticos compilados, disponibilizando-os na internet e na intranet, procurando fazê-lo de forma a ressaltar a atuação regionalizada, conforme divisão geográfica

empreendida por ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO I - DO RELATÓRIO MENSAL

Art. 67. Constitui dever funcional do órgão de execução o preenchimento do relatório mensal de atividades (art. 110, XII, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994), cujo formulário encontra-se anexo a esta Consolidação, podendo ser acessado na página da Corregedoria-Geral, no link Relatório Mensal/Formulário do Relatório Mensal, onde também está disponível o respectivo manual de preenchimento.

§ 1º O Relatório Mensal de Atividades deverá ser encaminhado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, via intranet, do primeiro ao décimo dia do mês subsequente ao de referência.

§ 2º Impedida por qualquer motivo a remessa on-line, as informações poderão ser transmitidas por e-mail (rmensal@mp.mg.gov.br) ou encaminhadas por disquetes ou impressos personalizados.

§ 3º O recebimento dos dados será confirmado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público através de resposta eletrônica ou outro meio hábil de comunicação.

§ 4º A exatidão dos dados constantes dos relatórios encaminhados será objeto de análise, inclusive, por ocasião das correções ordinárias.

§ 5º O formulário a que se refere o caput deste artigo, por ter sofrido alterações para bem atender a exigências oriundas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de sua Resolução n.º 25/2008, alterada pela Resolução n.º 33/2008, é de preenchimento obrigatório a partir do relatório referente ao mês de janeiro de 2009.

§ 6º O dever de preencher e enviar o Relatório Mensal de Atividades estende-se aos órgãos de execução oficiais perante a segunda instância, devendo os respectivos dados estatísticos ser colhidos a partir do mês de março de 2009 e remetidos até o dia 10 do mês subsequente.

§ 7º Em se tratando de Procuradorias de Justiça Especializadas, o preenchimento e o envio do Relatório de que cuida o § 6º deste artigo cabem ao respectivo Coordenador, incumbindo-se tal mister à Superintendência Judiciária no que se refere às demais Procuradorias de Justiça.

§ 8º O formulário de preenchimento do Relatório Mensal de Atividades dos órgãos de execução oficiais perante a segunda instância estará disponível na página eletrônica da Corregedoria-Geral, em link próprio, podendo ser acessado por meio de login e senha individuais.

§ 9º Faculta-se a adoção, pelos órgãos de execução oficiais perante a segunda instância, do disposto no art. 70 e parágrafos desta Consolidação.

Art. 68. No preenchimento do Relatório, as manifestações processuais ou extraprocessuais que contiverem assinatura conjunta deverão ser computadas por todos os signatários.

Art. 69. Os órgãos de execução manterão, em pasta própria, cópias dos Relatórios e respectivos recibos emitidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, permitindo-se o controle eletrônico das informações enviadas.

Art. 70. Faculta-se a anotação, a compilação e o encaminhamento dos dados do Relatório Mensal de Atividades por servidor do Ministério

Público lotado no Órgão de Administração, mediante autorização expressa do órgão de execução.

§ 1º A autorização referida no caput deste artigo efetivar-se-á através de prévio credenciamento no sistema de preenchimento on-line ou, no caso da remessa regulada pelo § 2º do art. 67 desta Consolidação, de indicação do servidor no corpo do Relatório.

§ 2º O órgão de execução que delegar a servidor do Ministério Público lotado no Órgão de Administração o preenchimento e encaminhamento do Relatório Mensal de Atividades deverá autorizá-lo expressamente, através de menu próprio constante no sistema.

§ 3º Uma vez autorizado o servidor do Ministério Público a preencher e encaminhar o Relatório Mensal de Atividades em conformidade com o disposto no § 2º deste artigo, deverá fazê-lo por meio de seu próprio login e senha.

CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO RECESSO FORENSE

Art. 71. As atividades desempenhadas durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro deverão ser relatadas à Corregedoria-Geral em formulário simplificado.

§ 1º Mesmo que diversos os Órgãos de Administração oficiados no período, toda a atividade desempenhada pelo órgão de execução plantonista deverá constar de um único Relatório, o qual deverá ser encaminhado até o dia 10 de fevereiro.

§ 2º Os relatórios mensais de atividades referentes a dezembro (dias 1º a 19) e janeiro (dias 7 a 31) deverão ser encaminhados na forma prevista no § 1º do artigo 67 desta Consolidação, ou seja, até o décimo dia do mês subsequente ao de referência.

TÍTULO IV - DAS RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES DESTINADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A função orientadora da Corregedoria-Geral do Ministério Público (art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994) manifesta-se por meio da expedição de recomendações e orientações aos órgãos de execução quanto a aspectos inerentes ao exercício das atribuições ministeriais.

Parágrafo único. As recomendações e orientações de que trata este Título não têm caráter vinculativo (art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Art. 73. As recomendações expedidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público têm natureza genérica, buscando otimizar e padronizar a atuação ministerial, dirigindo-se, pois, a todos os órgãos de execução com atribuição para atuar na matéria nelas constante.

Art. 74. As orientações emanadas da Corregedoria-Geral do Ministério Público têm natureza específica e buscam nortear a atuação do órgão de execução no caso concreto.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público não se substituirá ao Promotor Natural nas hipóteses de eventuais consultas dirigidas ao Órgão Correccional.

Art. 75. As recomendações e orientações editadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público englobam não só aspectos jurídico-processuais, mas também questões praxistas, coexistindo com as recomendações e diretrizes emanadas

de outros órgãos da Administração Superior (art. 19, XXIV e XXV, e art. 33, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994), oriundas do Plano Geral de Atuação do Ministério Público (art. 19 e seu parágrafo único, e art. 24, III, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994), assim como as advindas de dinâmicas adotadas no âmbito das coordenadorias.

CAPÍTULO II - DAS RECOMENDAÇÕES

Seção I - Das disposições comuns

Testemunha. Tomada de compromisso. Ação penal por falso testemunho.

Art. 76. Ao proceder à oitiva de testemunha para instruir procedimentos administrativos, o órgão de execução deverá atentar-se para a necessidade de tomar o respectivo compromisso, uma vez que a inobservância de tal cautela obsta eventual propositura de ação penal por falso testemunho.

Determinações judiciais. Órgãos subordinados ao Banco Central do Brasil. Acesso ao BACEN-JUD.

Art. 77. O órgão de execução, no exercício de seu mister, observada a conveniência e oportunidade, deverá requerer ao Juízo perante o qual oficial que sejam realizadas por meio do sistema BACEN-JUD todas as determinações judiciais destinadas aos órgãos subordinados ao Banco Central, como desbloqueio de contas e ativos financeiros, comunicação de decretação e extinção de falências, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes.

§ 1º Para obter maiores informações sobre o sistema a que se refere o caput deste artigo, o órgão de execução deverá acessar o endereço eletrônico www.bcb.gov.br/BCJUDINTRO.

§ 2º No caso de execução de pena de multa (art. 51 do CP) proposta pelo Ministério Público, deve o Promotor de Justiça dar prioridade à utilização do sistema BACEN-JUD.

Seção II - Da matéria penal

Citação pessoal de réu preso.

Entrevista reservada com o defensor.

Obrigatoriedade. Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 78. Em se tratando de ação penal com réu preso, o órgão de execução deverá exercer especial fiscalização no que se refere ao fiel cumprimento da Lei n.º 10.792, de 2003, a fim de que não se configurem as nulidades decorrentes da ausência de citação pessoal do réu preso para comparecer a interrogatório ou da falta de entrevista prévia com o defensor, velando pela efetiva realização do devido processo legal, com a plenitude do contraditório e da ampla defesa.

Condenação. Juízo Criminal Comum.

Pena privativa de liberdade superior a dois anos. Comunicação à Justiça Castrense. Exclusão de militar.

Art. 79. Considerando-se que, por força do disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal e no art. 39, §§ 7º e 8º, da Constituição Estadual, o militar condenado pela Justiça Comum à pena privativa de liberdade superior a dois anos, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sujeitar-se-á à exclusão das fileiras militares, recomenda-se aos órgãos de execução militantes na seara criminal que, diante de casuísticas da espécie, requeiram ao Juízo da condenação a remessa da respectiva decisão, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar, para que se dê início ao procedimento de exclusão do miliciano (art. 111 da Constituição Estadual).

Efeitos da condenação. Perda do cargo,

função pública ou mandato eletivo. Art. 92, I, "a" e "b", do CP. Observância pelo MP.

Art. 80. Em pedidos condenatórios, ao apresentar suas alegações finais, o órgão de execução deverá atentar-se para os efeitos da condenação previstos no art. 92, I, "a" e "b", do Código Penal, requerendo a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando possível a aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Parágrafo único. Ao fiscalizar o cumprimento de sentenças que tiverem aplicado pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos, o órgão de execução deverá velar pela estrita observância do disposto no inciso I do art. 92 do Código Penal, interpondo os devidos recursos, caso apropriado.

Execução da pena de multa. Atribuição do Ministério Público.

Art. 81. Nada obstante o advento da Lei n.º 9.268, de 1º de abril de 1996, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, impingindo à pena pecuniária, após trânsito em julgado da sentença condenatória que a aplicar, qualificativo de dívida de valor, continua sendo atribuição exclusiva do Ministério Público, após extração de certidão de trânsito em julgado, a execução da pena de multa, com a observância do rito previsto na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, mantida a fase preliminar referida no art. 164 e seguintes da Lei n.º 7.210, de 1984.

Parágrafo único. A recomendação fulcra-se no entendimento de que, em que pese dívida de valor, a sanção pecuniária não perde o caráter de pena, ocorrendo na espécie a inadmissibilidade da sujeição da multa criminal ao regime de constituição da dívida ativa (apuração, inscrição, termo de inscrição, certidão de dívida), com evidente manutenção da disciplina legal constante no art. 164 da Lei n.º 7.210, de 1984, que confere ao Ministério Público legitimidade para a execução sobredita (Pareceres institucionais exarados nos Expedientes CGMP n.º 270/2007 e n.º 03/2008, publicados no Minas Gerais de 15.02.2008).

Multas decorrentes de sentenças condenatórias. Aplicação da Lei n.º

9.099, de 26 de setembro de 1995.

Recolhimento ao Fundo Penitenciário Estadual.

Art. 82. Os órgãos de execução oficiais no Juízo Criminal e no Juizado Especial Criminal deverão fiscalizar a destinação das receitas originárias das multas provenientes das sentenças penais condenatórias transitadas em julgado e daquelas impostas em decorrência da aplicação da Lei n.º 9.099, de 1995, de modo a garantir que sejam recolhidas ao Fundo Penitenciário Estadual (Lei n.º 11.402, de 14 de janeiro de 1994).

Transação penal. Valor pecuniário.

Interesse difuso ou coletivo.

Art. 83. Os órgãos de execução com atribuições para atuar perante o Juizado Especial Criminal deverão zelar para que os valores pecuniários, referentes à transação penal em caso de crime ou contravenção em detrimento de interesses coletivos ou difusos protegidos pela Lei Federal n.º 7.347, de 1985, sejam revertidos ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Lei Estadual n.º 14.086, de 6 de dezembro de 2001, ressalvados os recursos destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa

ao Consumidor.

Execução penal. Ação civil indenizatória. Ação civil ex delicto.

Art. 84. Recomenda-se aos órgãos de execução que orientem as vítimas de infrações penais, ou seus familiares, sobre a possibilidade e o alcance da ação civil de reparação dos danos causados pelo crime, esclarecendo-lhes quanto ao ajuizamento da referida ação e, na hipótese do art. 68 do Código de Processo Penal, diligenciando a respectiva propositura.

Art. 85. Com o advento da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e incluiu o parágrafo único ao art. 63 do mesmo diploma legal, recomenda-se aos órgãos de execução que requeiram, na própria ação penal ajuizada, a apuração do dano efetivamente sofrido pelo ofendido, bem como sustentem a fixação do valor apurado, por ocasião das alegações finais.

Parágrafo único. A apuração do valor mínimo reparatório a que se refere o caput deste artigo deverá ser buscada durante a instrução processual.

Pedido de interceptação telefônica. Prorrogação à revelia do Ministério Público. Fato que atenta contra as prerrogativas ministeriais.

Art. 86. Recomenda-se aos órgãos de execução que diligenciem no sentido de que eventuais pedidos de interceptação telefônica, bem como de suas respectivas prorrogações, encontrem-se em conformidade com os termos do art. 6º, caput, da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, observando a regularidade de eventuais e sucessivas prorrogações da medida.

Instrução processual penal. Apreensão dos objetos do crime. Arma de fogo.

Art. 87. Recomenda-se aos órgãos de execução que não encaminhem ao Exército brasileiro objetos de crime, devidamente apreendidos, diversos de armas de fogo, acessórios e munições, uma vez que a norma insculpida no art. 25 da Lei n.º 10.826, de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.706, de 2008, faz referência apenas ao envio de tais objetos.

Parágrafo único. O Comando da 4ª Região Militar do Exército designou as seguintes organizações militares para receber as armas oriundas da Justiça: 4º. Depósito de Suprimentos, localizado na Praça Presidente Antônio Carlos, s/n.º, Centro, Juiz de Fora – MG, e 55º Batalhão de Infantaria, localizado na Avenida do Exército, s/nº, Bairro Santo Antônio II, Montes Claros – MG.

Interposição de apelação. Aspecto restritivo.

Art. 88. Recomenda-se aos órgãos de execução, na hipótese de aviamento de recurso de apelação em sede criminal, a consignação detalhada, na petição de interposição, dos aspectos do decisório que pretendem atacar, esclarecendo ainda os casuísmos legais pertinentes à irresignação, elencados no art. 593 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A conveniência da orientação elencada no caput deste artigo deriva do caráter restritivo no tocante ao recebimento e conhecimento das irresignações ministeriais, mormente na seara das decisões emanadas do Tribunal do Júri.

Recurso do Ministério Público na seara criminal. Necessidade de apresentação das razões. Impossibilidade. Comunicação à Corregedoria-Geral.

Art. 89. O órgão de execução, ao recorrer em processo penal, deverá velar pessoalmente pela apresentação das respectivas razões.

Parágrafo único. Caso impossibilitado,

por motivo de força maior, de apresentar as razões de que cuida o caput deste artigo, o órgão de execução deverá comunicar à Corregedoria-Geral os motivos da não-apresentação.

Atuação no Juizado Especial Criminal. Presidência de audiências preliminares. Propositura de suspensão condicional do processo.

Art. 90. Recomenda-se aos órgãos de execução, especialmente àqueles oficiais no Juizado Especial Criminal, a observância dos ditames processuais da Lei n.º 9.099, de 1995, notadamente no que diz respeito à necessidade de a audiência ser presidida por Magistrado togado, uma vez que a atuação do conciliador restringe-se à fase de composição de danos civis.

Art. 91. Recomenda-se aos órgãos de execução que velem efetivamente pela prerrogativa ministerial no tocante às iniciativas das propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo, não as admitindo por órgãos estranhos ao Parquet, nem mesmo a estagiários do Ministério Público tampouco aos de outras instituições.

Art. 92. Ocorrendo casuísmos viciosos, como sugerido nos arts. 90 e 91, assim como havendo descumprimento dos postulados legais, deve ser arrimado o recurso cabível, com o indispensável prequestionamento.

Juizado Especial Criminal. Proposta de transação. Destinatário.

Art. 93. Recomenda-se aos órgãos de execução, quando da formalização da proposta de transação penal de caráter pecuniário, privilegiar, em detrimento da multa, a pena restritiva de direito definida no artigo 43, I, do Código Penal, especificando-se, em seu bojo, o destinatário da benesse.

Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003). Transação penal e oferecimento de denúncia. Eventos esportivos ou culturais.

Art. 94. Recomenda-se aos órgãos de execução designados para atuar em plantões junto ao Juizado Especial Criminal, principalmente quando em funcionamento no Estádio Governador Magalhães Pinto, que, configurando-se a situação de mau torcedor, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei n.º 10.671, de 2003 (Estatuto do Torcedor), ofereçam transação penal para que o autor do fato fique impedido de comparecer nos eventos esportivos subsequentes, em qualquer local de sua realização, bem como nas suas proximidades, durante o prazo e nas condições fixadas na medida despenalizadora, obrigando-se o torcedor a firmar termo na data e horário dos respectivos eventos na secretaria do Juizado Especial Criminal.

Parágrafo único. Na eventualidade de não ser possível o oferecimento da transação penal na forma como estabelece o caput deste artigo, o órgão de execução deverá ofertar outra transação penal cabível e adequada ou, não sendo o caso e presentes todos os elementos de convicção, deverá oferecer, de imediato, a peça de denúncia.

Suspensão condicional do processo.

Diligências para averiguação dos requisitos subjetivos. Fundamentação.

Art. 95. Recomenda-se aos órgãos de execução oficiantes no âmbito criminal que, no decorrer da instrução realizada no inquérito policial ou em procedimento inquisitório similar, ordenem, quando possível, a realização de diligências visando a apurar, adequadamente, a existência dos requisitos subjetivos mencionados no art. 89, parte final, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Art. 96. Oferecida a denúncia, devem ser externados, por cota nos autos, os

motivos que ensejam ou não a proposta de suspensão condicional do processo.

Mandados de prisão. Levantamento.

Encaminhamento à Polícia Militar.

Art. 97. Recomenda-se aos órgãos de execução com militância na área criminal a realização de levantamento dos processos em que presentes hipóteses de condenação, decretação de prisão preventiva – inclusive as lastreadas no art. 366 do Código de Processo Penal – e evasão durante execução de pena privativa de liberdade com mandados prisionais sem cumprimento por parte da polícia judiciária, para que, após análise individualizada, requeiram ao magistrado a remessa de segunda via ou cópia reprográfica das ordens de constrição à Polícia Militar e à Polícia Federal, se cabível, objetivando soma de esforços para a exaustão dos comandos prisionais.

§ 1º Se, depois de efetuado o levantamento, percebida hipótese de multiplicidade de processos criminais instaurados em face de determinado réu, ausente deliberação sobre prisão preventiva ou temporária em detrimento do criminoso contumaz, orienta-se ao órgão de execução postular, se presentes os requisitos e pressupostos legais, medida constritiva de natureza cautelar.

§ 2º Nas hipóteses de frustração no cumprimento dos mandados, que sejam instadas as Autoridades Policiais a esclarecer os motivos da impossibilidade da exaustão das ordens, a serem externados quando das remessas dos expedientes pertinentes aos Juízos respectivos.

Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Arrolamento.

Art. 98. Considerando-se o relevante valor probatório da palavra do ofendido, bem como a obrigatoriedade de sua oitiva (art. 201 do Código de Processo

Penal), recomenda-se aos órgãos de execução oficiantes na seara criminal o arrolamento daquele junto ao elenco da prova oral delineado no âmbito da denúncia.

Parágrafo único. A vítima não pode ser considerada testemunha, podendo o órgão de execução arrolar o número máximo, conforme a natureza do ilícito, devendo discriminar a pessoa do ofendido das demais.

Suspensão dos direitos políticos.

Condenação criminal.

Art. 99. Recomenda-se aos órgãos de execução que, ao elaborarem as alegações finais no processo penal cognitivo e sendo cabível a imposição de condenação criminal, postulem a suspensão dos direitos políticos, nos moldes definidos no art. 15, III, da Constituição Federal, para fins de exclusão do nome do condenado da folha de votação.

Art. 100. Ao tempo da intimação da sentença penal condenatória, é recomendável que os órgãos de execução verifiquem a existência de determinação judicial consistente na suspensão dos direitos políticos e, caracterizada a eventual omissão no ato decisório, avaliada a conveniência e utilidade da medida processual, interponham o recurso cabível, de modo a restar concretizada a regra constitucional em referência.

Proteção a vítimas e testemunhas.

Atuação do Ministério Público.

Art. 101. Recomenda-se aos órgãos de execução com atuação criminal que, em se tratando de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios ou processos em que formalizados pedidos de inclusão de vítimas e testemunhas no PROVITA/MG, observem a necessária celeridade no processamento de tais feitos, especialmente no que tange ao parecer mencionado no artigo 3º da Lei n.º 9.807/99, procedendo a contato com o Centro de Apoio Operacional das

Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário (CAO-DH) e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAO-Crim).

Controle externo da atividade policial. Autos paralisados na Delegacia de Polícia. Providências.

Art. 102. Recomenda-se aos órgãos de execução com atuação criminal, especificamente os que tiverem atribuições concernentes ao controle externo da atividade policial, que periodicamente solicitem ao Judiciário a relação de feitos paralisados além do prazo, via SISCOP, mormente os inquéritos em Delegacias de Polícia, a fim de que tomem as providências cabíveis.

Exploração florestal. Obrigatória autorização do órgão fiscalizador competente. Infrações à legislação ambiental. Medidas judiciais e extrajudiciais. Instrumentos e produtos do crime. Transação penal e suspensão condicional do processo. Critérios para a formulação de propostas.

Art. 103. Recomenda-se aos órgãos de execução com atuação no controle da exploração, comércio, transporte e consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à siderurgia, que exijam, no âmbito de suas comarcas, a firme atuação dos órgãos fiscalizadores no combate às práticas ilícitas de desmatamento, atividades de carvoaria e transporte de produtos de origem florestal, especialmente com a aplicação das sanções administrativas pertinentes, nos termos do Decreto Federal n.º 6.514, de 2008.

Art. 104. Eventual doação decorrente da apreensão de produtos de origem florestal deverá beneficiar, preferencialmente, instituições que tenham entre seus objetivos

estatutários a defesa do meio ambiente e que se comprometam, quando da comercialização daqueles produtos e instrumentos, a respeitar seu valor de mercado.

Art. 105. O membro do Ministério Público com atuação no controle da exploração, comércio, transporte e consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à indústria siderúrgica, deve manter contato permanente com as autoridades ambientais e os juízes das comarcas em que oficiem para que estabeleçam mecanismos capazes de agilizar os procedimentos que envolvam infrações ambientais com carga de origem florestal apreendida, visando sobretudo à efetividade no combate à "máfia do carvão".

Art. 106. A elaboração de proposta de transação penal nos crimes de transporte ilegal de produtos florestais deverá utilizar critérios uniformes e coerentes com a necessidade de repressão a esse tipo de delito.

Seção III - Da matéria cível e dos interesses difusos e coletivos

Processo Civil. Hipóteses da atuação ministerial. Custos legis. Processos com presença de interesse público. Inteligência do art. 82 do Código de Processo Civil.

Art. 107. O entendimento institucional acerca da racionalização interventiva do Ministério Público no processo civil encontra-se disciplinado na Recomendação Conjunta PGJ CGMP n.º 3, de 12 de novembro de 2007, publicada no Minas Gerais de 28.11.2007, decorrente das conclusões a que chegaram os órgãos de execução no Simpósio MP Cível em Debate – Otimização da Intervenção do Ministério Público no Processo Civil, ratificadas pelo Conselho Superior do Ministério

Público.

Emissão de parecer recursal. Custos legis.

Art. 108. Prescindível aos órgãos de execução, atuando na condição de custos legis, a emissão de parecer recursal.

Área de reserva legal. Averbação no registro de imóveis. Imposição legal.

Art. 109. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na área de meio ambiente e de registros públicos que fiscalizem os atos registrares concernentes à averbação da área de reserva legal a serem efetivados perante os Cartórios de Registro de Imóveis, inspecionando os livros pertinentes e apontando outras providências capazes de tornar efetivas as normas insertas no art. 16 da Lei n.º 4.771, de 1965, bem como na Lei n.º 10.267, de 2001.

Parágrafo único. O cumprimento da legislação relativa à reserva legal deverá ser verificado pelo órgão de execução antes de promover o arquivamento de procedimento administrativo ambiental, mesmo que esta não seja a causa da instauração do procedimento (Enunciado de Súmula CSMP n.º 37/2006).

Projeto Conciliação. Resolução n.º 460, de 28 de fevereiro de 2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Atuação do Ministério Público.

Art. 110. Inexiste obrigatoriedade de participação do órgão de execução nas sessões de conciliação definidas no art. 26 da Resolução n.º 460, de 2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, facultando-se ao membro do Ministério Público acompanhar os juízes orientadores na supervisão das referidas sessões.

Parágrafo único. A manifestação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, ocorrerá, criteriosamente,

após a entabulação do eventual acordo firmado na sessão de conciliação e antes da prolação da respectiva sentença.

Ação de guarda. Pedido formulado por avós. Nítido objetivo previdenciário. Art. 111. Recomenda-se aos órgãos de execução que, quando de suas manifestações em pedidos de guarda formulados por avós, apurem, no caso concreto, se o pleito realmente visa ao atendimento dos interesses indisponíveis da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Na análise do caso concreto, deverá o órgão de execução velar para que a guarda não seja deferida caso a pretensão dos avós vise exclusivamente à obtenção de benefício previdenciário em favor do menor, uma vez que tal circunstância apresenta nítido caráter econômico, afastando-se, pois, dos postulados que regem a matéria.

Fiscalização da destinação de verbas públicas.

Art. 112. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuição na defesa do patrimônio público que busquem conhecer, no âmbito de suas respectivas comarcas, as entidades públicas e privadas beneficiadas com verbas dos orçamentos federal, estadual e municipal, fiscalizando a destinação dada a estas e adotando as medidas civis e penais de sua alçada em caso de qualquer irregularidade.

Parágrafo único. Não sendo atribuição do órgão de execução nenhuma providência a respeito das irregularidades verificadas, estas deverão ser comunicadas à Procuradoria-Geral de Justiça, visando ao encaminhamento devido.

Infância e Juventude. Implementação dos conselhos e do fundo municipal previstos nos arts. 88, II e IV, e 132 da

Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 113. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na defesa dos direitos da infância e juventude que promovam a instauração de inquéritos civis para apuração de responsabilidades relativamente aos municípios que, após conscientizados e advertidos, não implementaram ou protelaram a implantação dos conselhos e do fundo municipal previstos nos arts. 88, II e IV, e 132 da Lei n.º 8069, de 1990, visando à formalização de termos de ajustamento de conduta ou, em caso de recusa, ao ajuizamento das competentes ações civis públicas.

Infância e Juventude. Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fiscalização.

Art. 114. Recomenda-se a permanente participação dos órgãos de execução com atribuições na defesa dos direitos da infância e juventude nas reuniões – ordinárias e extraordinárias – dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, sem embargo do exercício da contínua fiscalização dos trabalhos de tais conselhos, cobrando-se a efetiva formulação de políticas de atendimento à criança e ao adolescente, estabelecendo-se o rol de prioridades a serem enfrentadas no âmbito municipal e a elaboração de projetos que viabilizem a adoção de medidas de prevenção, proteção especial e socioeducativas, nos moldes previstos nos arts. 101, 129 e 112 (notadamente em seus incisos III e IV) da Lei n.º 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Orienta-se no sentido da manutenção, em arquivo próprio da Promotoria de Justiça, de cópias de todas as atas de reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca – consignando a presença e a participação do membro ministerial – bem como de documentos outros relacionados ao seu

funcionamento, para fins de controle e acompanhamento, passando tal acervo a integrar o rol de dados aferíveis por ocasião da realização de correições ordinárias (arts. 204, II, e 227, § 7º, da Constituição Federal; art. 17, IV, da Lei n.º 8.625, de 1993; art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994; art. 88, I, da Lei n.º 8.069, de 1990).

Infância e Juventude. Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Alternativas viáveis à internação.

Art. 115. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na defesa dos direitos da infância e juventude que velem para que a implantação, a ampliação e/ou a reavaliação de programas de atendimento à infância e juventude, principalmente os referentes às ações protetivas e socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, 112, III e IV, e 129, I, II, III e IV, todos da Lei n.º 8.069, de 1990, as quais sirvam, inclusive, de intervenção preventiva e protetiva à família do adolescente, constituindo-se em alternativas viáveis à internação, sejam garantidas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde houver, e perante o Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o Poder Público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município (Resolução Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Infância e Juventude. Excepcionalidade da medida socioeducativa de privação de liberdade. Estudo psicossocial interdisciplinar.

Art. 116. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na defesa dos direitos da infância e juventude que,

em sendo detectada a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, a qual somente será cabível se se mostrar impossível a aplicação de medidas que possam ser cumpridas em meio aberto, requeiram a elaboração de estudo psicossocial, realizado por equipe técnica interprofissional, com a participação de psicólogo, pedagogo e assistente social, profissionais esses disponíveis na comarca ou em comarca contígua ou eventualmente a serviço da municipalidade.

Parágrafo único. Não será admitida a intervenção de membros do Conselho Tutelar na elaboração de pareceres técnicos e/ou realização de estudos sociais para os quais não tenham a necessária formação técnica profissional (Resolução Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Infância e Juventude. Permanência de adolescentes em delegacias de polícia. Prazo máximo de cinco dias. Inobservância. Art. 235 do ECA.

Art. 117. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na defesa dos direitos da infância e juventude que velem pela efetiva aplicação do preceituado nos arts. 123 e 185, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais o prazo máximo para a permanência de adolescente em delegacias de polícia é de cinco dias, período durante o qual deve ser providenciada, se possível, a transferência para a entidade de atendimento em localidade mais próxima, visto que a permanência injustificada do menor naquele estabelecimento prisional além desse prazo pode configurar o crime previsto no art. 235 do ECA.

Parágrafo único. Deve ser observado pelo órgão de execução o cumprimento do prazo de 45 dias, determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente,

para a condução da ação socioeducativa, estando o adolescente privado de liberdade, visto que o descumprimento do referido prazo pode configurar o crime previsto no art. 235 do ECA (Resolução Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Infância e Juventude. Direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 118. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na defesa dos direitos da infância e juventude que verifiquem a existência, nas comarcas em que atuem, de programas e/ou serviços de atenção à família, bem como de abrigos de menores e cadastros de famílias interessadas na adoção.

Infância e Juventude. Fiscalização do trabalho infantil.

Art. 119. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na matéria menorista a efetivação de diligências visando a coibir o trabalho infantil, notadamente quando impeça ou dificulte a frequência escolar de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Orienta-se aos órgãos de execução, outrossim, que enviem esforços junto ao Poder Público visando à implementação de políticas públicas que possibilitem a assistência às famílias hipossuficientes, com o escopo de suprir a renda auferida pelo labor menorista combatido.

Infância e Juventude. Combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenis.

Art. 120. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na defesa dos direitos da infância e juventude que enviem todos os esforços visando ao efetivo combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenis, garantindo sobretudo a implantação de políticas públicas específicas de

atenção e combate a tal prática.

Infância e Juventude. Apuração de ato infracional. Medidas socioeducativas. Políticas públicas.

Art. 121. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na defesa dos direitos da infância e juventude que, nas comarcas em que atuem, verifiquem a existência de programas específicos de execução de medidas socioeducativas, bem como fiscalizem a situação de adolescentes na cadeia pública local, assegurando-lhes, conforme for o caso, a efetivação do cumprimento das medidas socioeducativas em meio livre (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), podendo ser empregados para tanto os meios extrajudiciais e judiciais cabíveis (Resolução Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008).

Infância e Juventude. Código Civil e a aplicação excepcional de medida socioeducativa ao maior de 18 anos.

Art. 122. A fixação da maioridade civil a partir dos dezoito anos completos (art. 5º do Código Civil) não impede o cumprimento de medida socioeducativa de internação do agente que tenha idade superior a 18 e inferior a 21 anos, haja vista prevalecer, na espécie, a especificidade do disciplinamento inserto na legislação menorista (art. 2º, parágrafo único, e art. 121, § 5º, da Lei n.º 8.069, de 1990).

Infância e Juventude. Venda de produtos explosivos a adolescentes. Fiscalização. Repressão.

Art. 123. Orienta-se aos órgãos de execução militantes na área da infância e juventude a efetivação de diligências visando a impedir, em dinâmica preventiva, a destinação – a título oneroso ou gratuito – de armas, munições e materiais de natureza explosiva às crianças e aos adolescentes, dando publicidade às

normas proibitivas, sugerindo ainda gestões no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos que exercem o comércio dos objetos potencialmente lesivos, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie (arts. 201, VIII, 242 e 244 da Lei n.º 8.069, de 1990).

Patrimônio Público. Número de vereadores empossados nas Câmaras Municipais. Fiscalização.

Art. 124. Recomenda-se aos órgãos de execução com atuação na defesa do patrimônio público que apurem se o número de vereadores empossados nas Câmaras Municipais das respectivas comarcas guarda correspondência com a tabela anexa à Resolução nº 21.702/04 do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de não se constatar a correspondência referida no caput deste artigo e, em sendo o número de vereadores superior ao permitido naquele ato do TSE, recomenda-se aos órgãos de execução a propositura de ação civil fulcrada na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, visando ao ressarcimento ao erário municipal e à aplicação das demais penalidades previstas nessa Lei aos envolvidos nos atos de improbidade.

Patrimônio Público. Calamidade pública e estado de emergência. Fiscalização do objeto dos contratos firmados sob o permissivo da inexigibilidade de licitação.

Art. 125. Recomenda-se aos órgãos de execução que, quando decretado estado de emergência e/ou calamidade pública nas comarcas em que atuem, atentem para a necessidade de se observar, nos contratos celebrados pelas administrações municipais com inexigibilidade de licitação fundamentada no inc. IV do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a

pertinência do objeto contratado com a situação emergencial ou calamitosa que ensejou a decretação.

Estatuto do Idoso. Lide envolvendo idoso em situação de risco. Intervenção obrigatória do Ministério Público.

Art. 126. Recomenda-se aos órgãos de execução, como forma de legitimar a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos idosos, a interpretação conjunta dos arts. 75 e 43 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), atentando-se para a obrigatoriedade da atuação ministerial somente nas hipóteses em que o idoso encontrar-se em situação de risco.

Municípios. Elaboração do plano diretor. Esgotamento do prazo legal fixado.

Art. 127. Recomenda-se aos órgãos de execução que adotem as medidas legais pertinentes em face dos municípios que, enquadrados nas obrigações previstas na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 50, com a redação dada pela Lei n.º 11.673, de 8 de maio de 2008, não tenham plano diretor aprovado pelo Legislativo Municipal até o dia 30 de junho de 2008.

Defesa do Consumidor. Arrecadação de multas. Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 128. O órgão de execução com atuação na área de defesa do consumidor (Procon Estadual) deverá velar para que as multas arrecadadas nos procedimentos administrativos sejam revertidas exclusivamente ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Complementar Estadual n.º 66, de 22 de janeiro de 2003), conforme determina o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) e o art. 29 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

Meio ambiente. Celebração de termo de ajustamento de conduta e empreendimentos não licenciados. Inviabilidade.

Art. 129. Recomenda-se aos órgãos de execução com atuação na área de defesa do meio ambiente a não-celebração de termos de ajustamento de conduta que possibilitem o funcionamento de empreendimentos cujas atividades se encontrem embargadas pela Administração Pública, assim como a não-firmação de compromissos de ajuste que permitam o funcionamento de empresas que não possuam licenciamento ambiental, sem a interveniência do órgão ambiental competente.

Meio ambiente. Dano ambiental. Transação penal e composição civil. Termo de ajustamento de conduta.

Art. 130. A composição do dano ambiental, que é requisito legal para a admissibilidade da aplicação imediata da pena, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.608, de 12 de fevereiro de 1998, deve ser firmada preferencialmente mediante termo de ajustamento de conduta, em conformidade com o art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Patrimônio cultural e turístico. Legislação municipal de proteção do patrimônio cultural.

Art. 131. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuições na defesa do patrimônio cultural e turístico que verifiquem se o município apresenta legislação protetiva que contemple os diversos instrumentos e órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural, tais como registros, inventários, tombamentos, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, Conselho e Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, tomando as

medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de eventual omissão do Poder Público.

Interesses difusos e coletivos. Dano patrimonial a órgãos e entidades públicas. Valores pecuniários decorrentes de compromisso de ajustamento de conduta. Destinação. Órgão lesado.

Art. 132. O órgão de execução com atribuição na defesa dos interesses difusos e coletivos deve velar para que os valores econômicos, a título reparatório, decorrentes de compromisso de ajustamento de conduta por dano patrimonial a órgãos e entidades públicas estaduais e municipais, sejam destinados ao órgão ou à entidade que tiverem sofrido a lesão patrimonial, e não ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP).

Participação de membro do Ministério Público em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais. Impossibilidade.

Art. 133. Recomenda-se aos órgãos de execução que não participem da composição de fundo municipal voltado à recepção de verbas indenizatórias judiciais oriundas de ações civis públicas ou coletivas e que atendem para a inconstitucionalidade de norma municipal versando sobre a matéria, comunicando a existência do ato ao Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134. As inspeções permanentes, exercidas pelos Procuradores de Justiça em face das manifestações processuais dos Promotores de Justiça, serão efetivadas por meio de modelo de formulário aprovado pela egrégia Câmara dos Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais (art. 39, §§

1º, II, e 2º, e art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 1994).

Art. 135. O Corregedor-Geral poderá editar comunicados, com a finalidade de levar ao conhecimento dos membros da instituição ou de destinatários da atuação ministerial, posicionamentos, providências ou procedimentos relevantes à atuação correcional, dando-se publicidade no órgão oficial.

Art. 136. Os atos normativos e as recomendações expedidos ulteriormente à vigência desta Consolidação serão editados em deliberações avulsas do Corregedor-Geral do Ministério Público e, na oportunidade da atualização anual, devidamente consolidados.

Art. 137. Os ofícios circulares objetivam encaminhar aos órgãos de execução orientações dotadas de especificidade ou relacionadas ao desempenho de atribuições em circunstâncias especiais.

Art. 138. A Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá editar compêndio que enfeixará a Consolidação e os anexos pertinentes, a ser reeditada anualmente, em períodos coincidentes com as atualizações periódicas.

Art. 139. Sem prejuízo da edição mencionada no art. 138, a Corregedoria-Geral do Ministério Público disponibilizará o teor dos atos consolidados, com seus respectivos anexos, e das deliberações avulsas em arquivo eletrônico inserido em link da página oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acessível aos usuários da internet e da intranet, facultando-se a distribuição de cd-room e providenciando-se periodicamente remessa aos órgãos de execução.

Art. 140. Revogam-se o Ato CGMP n.º 1, de 12 de fevereiro de 2008, os Avisos CGMP n.º 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 16, 18 de 2008, o Aviso n.º 1, de 2009, a Recomendação CGMP n.º 1, de 27 de maio de 2008, a Recomendação CGMP n.º 1, de 13 de janeiro de 2009, uma vez que consolidados no presente ato.

Art. 141. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Márcio Heli de Andrade

Corregedor-Geral do Ministério Público



PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 072/2008. Notifica aos eventuais Interessados. Comunica a anulação do Lote nº03 do Processo Licitatório nº 073/2008, Pregão Eletrônico nº 051/2008, nos termos dos arts. 64 da Lei Estadual nº 14.184/02 e 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula 473 do STF. Prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, de acordo com o art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Autos disponíveis para vista na Diretoria de Contratos.

HOMOLOGAÇÃO

Processo Licitatório nº 008/2009 – Pregão Eletrônico nº 007/2009

Objeto: Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, novos

Homologo o resultado do julgamento deste processo, no qual foi vencedor e adjudicatário o licitante Via Lumen's

Áudio Vídeo e Informática Ltda. no lote 1 (único).

Belo Horizonte, 12 de março de 2009.

Paulo Roberto Moreira Cançado

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo



CHEFE-DE-GABINETE

ATOS DO CHEFE-DE-GABINETE

Portaria nº 610/2009– Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça Substituta em exercício na comarca de Belo Horizonte, Maria Alice Alvim Costa Teixeira, para atuar no Inquérito Criminal nº 024.08.254353-9 em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça-I Tribunal do Júri, da Capital, no dia 11 de março corrente.

- Portaria nº 611/2009– Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Lambari, Cláudio Ferreira de Oliveira Filho, para atuar na audiência do dia 20 de março corrente, referente ao Processo nº 0693.06.053412-2 em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Três Corações.

- Portaria nº 612/2009– Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Três Corações, Gustavo Adolfo Valente Brandão, para atuar na audiência do dia 31 de março corrente, referente ao Processo nº 0693.07.061462-5, em trâmite na 3ª Vara Cível daquela comarca.

- Portaria nº 613/2009 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Francisco de Assis Santiago, para atuar no

juízo da Sessão do Tribunal do Júri, referente ao Processo nº 290.00.001230-9, a ser realizado no dia 13 de março corrente, às 8h30, na comarca de Vespasiano.

- Portaria nº 614/2009 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Francisco Rogério Barbosa Campos, para atuar no julgamento da Sessão do Tribunal do Júri, referente ao Processo nº 290.00.000320-0, a ser realizado no dia 27 de março corrente, às 8h30, na comarca de Vespasiano.

- Portaria nº 615/2009– Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Fernando Ferreira Abreu, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Contagem, a partir de 16 de março corrente, ficando revogada a Portaria nº 340/2007.

- Portaria nº 616/2009– Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Betim, Alexandre Brasileiro de Queiroz, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na 13ª Promotoria de Justiça da comarca de Contagem, a partir de 16 de março corrente, ficando revogada a Portaria nº 2126/2008.

- Portaria nº 617/2009– Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Monte Carmelo, Giovanni Avelar Vieira, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 03/2009 (0431.09.045498-1), daquela comarca.

- Portaria nº 618/2009– Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Raul Soares, Daniela Yokoyama, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do

Ministério Público na Promotoria de Justiça da comarca de Rio Casca, no dia 12 de março corrente, no afastamento do titular.

- Portaria nº 619/2009– Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de João Monlevade, Marcelo Azevedo Maffra, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na Promotoria de Justiça da comarca de Barão de Cocais, no período de 12 a 16 de março corrente, durante o afastamento da titular.

*- Portaria nº 272/2009 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça Substituta Maria Alice Alvim Costa Teixeira, para cooperar na 12ª Promotoria de Justiça–Juízo Criminal, da Capital, a partir de 02 de fevereiro corrente, ficando revogada a Portaria nº 2629/2008.

*- Portaria nº 607/2009– Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça Substituta em exercício na 9ª Promotoria de Justiça-Auditoria Militar, da comarca de Belo Horizonte, Maria Alice Alvim Costa Teixeira, para participar de audiências na 7ª Promotoria de Justiça-I Tribunal do Júri, da Capital, no dia 11 de março corrente.

* republicadas com alteração

- Fica revogada a Portaria nº 005/2009 referente a Promotora de Justiça Reyvani Jabour Ribeiro, (cooperar 3ª PJ Contagem)

- Fica revogada a Portaria nº 1139/2006 referente ao Promotor de Justiça Cristiano Cassiolato (cooperar Passos), a partir de 16 de março corrente.

- Fica revogada a Portaria nº 2124/2008,

referente ao Promotor de Justiça
Madson da Cunha Mouta

O senhor Chefe-de-Gabinete, no uso
das atribuições legais que lhe confere a
Resolução 35/05,

Concede licença paternidade a Silvio
José Marques Landim, 05 (cinco) dias
úteis, a partir de 05/03/2009.

Cancela férias-prêmio de Márcia Pires
da Motta, 12 (doze) dias, referentes ao
2º quinquênio, a partir de 09/03/2009.

Cancela compensação em dias úteis:

Raquel Agreli Melo, 04 (quatro) dias, a
partir de 05/06/2009 e 01 (um) dia, em
15/06/2009.

Fabio Finotti, 02 (dois) dias, a partir de
26/02/2009.

Elaine Rita Auerbach, 01 (um) dia, em
06/03/2009.

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO.

Chefe-de-Gabinete.

**DESPACHOS DO
CHEFE-DE-GABINETE**

O senhor Chefe-de-Gabinete, no uso
das atribuições legais que lhe confere a
Resolução 35/05,

Defere férias-prêmio:

Mônica Sofia Pinto Henriques da Silva,
02 (dois) dias, referentes ao 2º
quinquênio, a partir de 06/04/2009,.

Leonardo Azeredo dos Santos, 01 (um)
dia, referente ao 4º quinquênio, em
13/03/2009 e 02 (dois) dias, a .partir de
13/04/2009.

Ingrid Veloso Soares do Val, 01 (um)
dia, referente ao 1º quinquênio, em
09/06/2009.

Defere, nos termos da Resolução 15/06,
compensação em dias úteis:

Juvenal Martins Folly, 13 (treze) dias, a
partir de 13/04/2009.

Ludmila Alessandra Vieira Bottaro, 05
(cinco) dias, a partir de 11/05/2009 e 12
(doze) dias, a partir de 26/05/2009.

Vera Adriana Newman Cordeiro
Machado, 10 (dez) dias, a partir de
09/03/2009.

Carlos Eduardo Avanzi de Almeida, 10
(dez) dias, a partir de 16/03/2009.

Turíbio Barra de Andrade, 06 (seis) dias,
a partir de 20/03/200 e (um) dia, em

Márcia Pires da Motta, 06 (seis) dias, a
partir de 13/03/2009.

Raquel Agreli Melo, 06 (seis) dias, a
partir de 17/03/2009.

Elaine Rita Auerbach, 05 (cinco) dias, a
partir de 16/03/2009.

Bruno Shiavo Cruz, 05 (cinco) dias, a
partir de 16/03/2009.

Oscar Santos de Abreu, 05 (cinco) dias,
a partir de 13/04/2009.

Samuel Saraiva Cavalcante, 05 (cinco)
dias, a partir de 30/03/2009.

Defere compensação em dias úteis:

Márcia Pires da Motta, 04 (quatro) dias,
a partir de 08/06/2009.

Flaviane Ferreira da Silveira, 03 (três)
dias, a partir de 02/03/2009.

Samuel Saraiva Cavalcante, 03 (três)
dias, a partir de 08/06/2009.

Fabio Ordenes Martins da Costa, 03
(três) dias, a partir de 03/04/2009.

Leonardo Azeredo dos Santos, 02 (dois)
dias, a partir de 06/04/2009.

José Antônio Freitas Dias Leite, 02

(dois) dias, a partir de 26/02/2009.

Marco Antonio da Silva Vieira, 02 (dois)
dias, a partir de 26/03/2009.

Ingrid Veloso Soares do Val, 01 (um)
dia, em 13/03/2009.

Marcio Kakumoto, 01 (um) dia, em
06/03/2009.

Luz Maria Romanelli de Castro, 01 (um)
dia, em 27/02/2009.

Luana Cimetta, 01 (um) dia, em
09/03/2009.

Juliana Pedrosa Silva, 01 (um) dia, em
02/03/2009.

Ana Eloisa Marcondes da Silveira, 01
(um) dia, em 06/03/2009.

Clarissa Gobbo Santos, 01 (um) dia,
09/03/2009.

Eneias Xavier Gomes, 01 (um) dia, em
09/03/2009.

Marcelo Dias Martins, 01 (um) dia, em
11/03/2009.

Oscar Santos de Abreu, 01 (um) dia,
em 22/04/2009.

Wagner Noronha Neves, 01 (um) dia,
em 09/03/2009 e 01 (um) dia, em
13/03/2009.

Defere férias regulamentares:

Ana Lucia d'Agosto Oliveira, 30 (trinta)
dias, referentes ao 1º semestre/2009, a
partir de 16/03/2009, retificando a
publicação de 13/02/2009.

Fernando Augusto Cipolini Ielo, 30
(trinta) dias, a partir de 27/04/2009.

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO.

Chefe-de-Gabinete.

DIRETORIA-GERAL

ATOS DO DIRETOR-GERAL

-Concedendo a Ieda Alves da Silva Rabelo, nomeada para o cargo de Oficial do Ministério Público, especialidade Serviços Diversos, conforme publicação no MG de 10.02.2009, prorrogação de prazo para posse, nos termos do § 1º, do art. 66 da lei nº 869/52, a contar de 12.03.2009.

-Autorizando, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso XV, da Resolução nº 46, de 07.11.1995, o servidor Adriano de Freitas Maron, MAMP 1872, ocupante do cargo efetivo de Oficial do Ministério Público, do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, lotado na comarca de Ponte Nova, a cooperar junto à comarca de Jequeri, duas vezes por semana, no período de 02.03.2009 a 31.03.2009.

-Autorizando, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, XV, da Resolução PGJ nº 46, de 07.11.1995, o servidor Rafael Batista Rodrigues, MAMP 3939, ocupante do cargo efetivo de Oficial do Ministério Público, do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, lotado na comarca de Galiléia, a cooperar junto à comarca de Conselheiro Pena, duas vezes por semana, no período de 09 a 13.03.2009.

-Autorizando, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso XV, da Resolução nº 46, de 07.11.1995, a servidora Rachel Cristina Silva, MAMP 3768, ocupante do cargo efetivo de Analista do Ministério Público, do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, lotada na comarca de Pitangui, a cooperar junto à comarca de Martinho Campos, uma vez por semana, no período de 26.02.2009 a 30.06.2009.

Deferindo o gozo de férias-prêmio aos servidores:

-Alan Reis Souza, MAMP 2014, 26 (vinte e seis) dias, ref. ao 1º quinquênio, a partir de 04.05.2009;

-Adriana Tsukide, MAMP 1947, 19 (dezenove) dias, ref. ao 1º quinquênio, a partir de 09.03.2009;

-Cláudia Cristina Fiúza de Avelar, MAMP 1124, 12 (doze) dias, ref. ao 4º quinquênio, a partir de 16.03.2009;

-Júlio César Moreira, MAMP 2516, 15 (quinze) dias, ref. ao 1º quinquênio, a partir de 09.03.2009;

-Nilma Luiza Gomes, MAMP 2903, 12 (doze) dias, ref. ao 1º quinquênio, a partir de 09.03.2009;

-Rita de Cássia Carneiro da Silva, MAMP 2870, 12 (doze) dias, ref. ao 1º quinquênio, a partir de 09.03.2009;

-Regina Lúcia Martins Guimarães Becker, MAMP 2553, 12 (doze) dias, ref. ao 1º quinquênio, a partir de 09.03.2009;

-Sônia Rodrigues de Carvalho Estevão, MAMP 2298, 67 (sessenta e sete) dias, a partir de 16.03.2009 e 12 (doze) dias a partir de 20.07.2009, ref. ao 1º quinquênio;

- Retificando publicação no "MG" de 11.03.2009, referente a averbação de tempo de serviço da servidora Cláudia Iacomini Cabral, MAMP 4221. Onde se lê 3 (três) dias de férias prêmio, leia-se 3 (três) meses de férias-prêmio, onde se lê Cláudia, leia-se Cláudia.

FERNANDO ANTÔNIO FARIA ABREU

Diretor-Geral

PROCON ESTADUAL

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Secretária-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON ESTADUAL, Dra. Valéria Dupin Lustosa, no uso de suas atribuições legais, determina as seguintes publicações:

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

Comarca de Uberlândia:

-PA nº 059/2006, 389/2005, 019/2006, 077/2005.

Reclamados: CNPJ:

Image Telecom TV Vídeo Cabo Ltda.
22.231.831/0001-07

Net-Way TV Belo Horizonte
4.603.960/0001-05

Natureza da decisão: condenatória

Valor multa: R\$ 13.415,93 e R\$35.155,06; respectivamente.

Comarca de Belo Horizonte:

-PA nº 300/2004

Reclamado: Empreendimentos Águia Ltda.

CNPJ: 01.651.419/0001-76

Natureza da decisão: condenatória

Valor multa: R\$ 8.922,99	10/05/2009, 10/06/2009, 10/07/2009, 10/08/2009, 10/09/2009 e 10/10/2009.	-PA nº 05/2009
EXTRATO DE TERMO DE ACORDO/AJUSTAMENTO DE CONDUITA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:	-PA nº 319/2004	Reclamado: José Paulino de Castro
	Reclamado: Duarte e Bretas Ltda. EPP	CPF: 908.990.086-15
	CNPJ: 19.169.531/0001-50	Valor multa: R\$ 480,08
<u>Comarca de Belo Horizonte:</u>	Valor multa: R\$ 1.248,00, em parcela única, com vencimento em 23/03/2009.	Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00
-PA nº 056/2006		-PA nº 04/2009
Reclamado: Posto Ouro Fino Ltda.	-PA nº 302/2004	Reclamado: Maria Aparecida Rocha
CNPJ: 17.353.756/0001-17	Reclamado: Posto Tirol Ltda.	CPF: 318.249.606-97
Valor multa: 1.526,09	CNPJ: 16.521.684/0001-07	Valor multa: R\$ 480,08
-PA nº 069/2006	Valor multa: R\$ 481,90, em cinco parcelas de R\$ 96,38 cada, com vencimentos em 10/04/2009, 10/05/2009, 10/06/2009, 10/07/2009 e 10/08/2009.	Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00
Reclamado: Almada e Cia. Ltda.		-PA nº 03/2009
CNPJ: 16.626.814/0001-76		Reclamado: Remaclo Antônio de Melo
Valor multa: R\$ 5.302,30, em dez parcelas de R\$ 530,23 cada, com vencimentos em 10/03/2009, 10/04/2009, 10/05/2009, 10/06/2009, 10/07/2009, 10/08/2009, 10/09/2009, 10/10/2009, 10/11/2009 e 10/12/2009.	-PA nº 379/2004	CPF: 365.002.756-91
	Reclamado: King Empreendimentos Comerciais Ltda.	Valor multa: R\$ 480,08
	CNPJ: 02.208.438/0001-95	Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00
-PA nº 189/2005	Valor multa: R\$ 1.724,22, em seis parcelas de R\$ 287,37 cada, com vencimentos em 10/04/2009, 10/05/2009, 10/06/2009, 10/07/2009, 10/08/2009 e 10/09/2009.	-PA nº 01/2009
Reclamado: Posto Night and Day Ltda.		Reclamado: Vera Martins Ferreira da Silva e Cia. Ltda.
CNPJ: 02.138.285/0001-57		CNPJ: 05.355.120/0001-25
Valor multa: R\$ 969,00, em seis parcelas de R\$ 161,50 cada, com vencimentos em 10/05/2009, 10/06/2009, 10/07/2009, 10/08/2009, 10/09/2009 e 10/10/2009.	-PA nº 073/2005	Valor multa: ---
	Reclamado: Copenorte Comércio de Petróleo e Transporte Norte de Minas Ltda.	Multa por descumprimento: ---
-PA nº 077/2005 e 264/2005	CNPJ: 19.720.549/0001-89	-PA nº 23/2009
Reclamado: Posto Apolo Ltda.	Valor multa: R\$ 661,17, em três parcelas de R\$ 220,39 cada, com vencimentos em 12/04/2009, 12/05/2009 e 12/06/2009.	Reclamado: Saulo Malaquias Rocha ME
CNPJ: 17.403.742/0001-60		CNPJ: 08.692.821/0001-48
Valor multa: R\$ 2.388,89, em sete parcelas de R\$ 341,27 cada, com vencimentos em 10/04/2009,	<u>Comarca de Formiga:</u>	Valor multa: R\$ 480,08
		Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00

Comarca de Visconde do Rio Branco:

-PA nº 004/2008

Reclamado: Mercado Lima e Aquino Ltda.

CNPJ: 04.392.529/0001-59

Valor multa: R\$ 511,32, em cinco parcelas de R\$ 102,26 cada, com vencimentos em 15/03/2009, 10/04/2009, 10/05/2009, 10/06/2009 e 10/07/2009.

Multa por descumprimento: R\$ 1.000,00

ARQUIVAMENTO DOS
PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS:

Comarca de Formiga:

-PA nº 22/2008

Reclamado: Rosimare Borges e Cia Ltda.

-PA nº 18/2008

Reclamado: Ajat Comércio e Transportes Ltda.

 **SUPERINTENDÊNCIA
JUDICIÁRIA**

DIRETORIA DE SERVIÇOS
CRIMINAIS

COORDENADORIA DAS
PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
CRIMINAIS

Coordenador: Procurador de Justiça
José Alberto Sartório de Souza

Subcoordenador: Procurador de Justiça
Francisco Márcio Martins Miranda
Chaves

Coordenador de Diretoria: Junio César
Doroteu

HABEAS CORPUS - SÚMULAS DE
PARECERES

PROCURADORA DE JUSTIÇA
ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO
MACHADO

Habeas Corpus Nr.
000009490672-4/000; Comarca:
Governador Valadares; Parte 1: Julio
De Souza Ourverney; - Pela denegação
da ordem.

PROCURADOR DE JUSTIÇA ALBINO
VITORIO BERNARDO

Habeas Corpus Nr.
000009490835-7/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Ronald Max De
Moura; - Pelo indeferimento do pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009490756-5/000; Comarca:
Patrocínio; Parte 1: Gilmar Jose
Camargo; - Pelo indeferimento do
pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009490653-4/000; Comarca:
Campo Belo; Parte 1: Egon Alexandre
Costa Leite; - Pelo indeferimento do
pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009489820-2/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Edivaldo Ferreira Da
Silva; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009490738-3/000; Comarca:
Divinópolis; Parte 1: Breno Rodrigo
Moreira; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009490951-2/000; Comarca:

Uberaba; Parte 1: Gleidson Nunes De
Lima; - Pelo indeferimento do pedido.

Habeas Corpus Nr.
000008488477-4/000; Comarca:
Ribeirão Das Neves; Parte 1: Sergio
Dos Anjos; - Pelo indeferimento do
pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009490856-3/000; Comarca:
Patrocínio; Parte 1: Rafael Pereira Da
Fonseca; - Pelo indeferimento do
pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009491236-7/000; Comarca:
Manhuacu; Parte 1: Paulo Geovani
Rocha Reis; - Pelo indeferimento do
pedido.

PROCURADOR DE JUSTIÇA EDMAR
AUGUSTO GOMES

Habeas Corpus Nr.
000009490033-9/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Jonathan Fernandes
Souza Do Patrocínio; - Pela denegação
da ordem.

PROCURADOR DE JUSTIÇA
EPAMINONDAS FULGENCIO NETO

Habeas Corpus Nr.
000000000158-0/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Ricardo Alexandre
Bigonha; Parte 2: O Juízo; - Pela
denegação da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000000000158-1/000; Comarca:
Uberaba; Parte 1: Luis Roberto
Romanoel; - Pela denegação da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000000000158-2/000; Comarca:
Acucena; Parte 1: Saulo Benvindo
Gomes; - Pela concessão da ordem.

PROCURADOR DE JUSTIÇA JOSE
ALBERTO SARTORIO DE SOUZA

Habeas Corpus Nr. 000009489460-7/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Raiza Eunice Da Cruz Gonçalves; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489921-8/000; Comarca: Uberlandia; Parte 1: Eduardo Do Nascimento Carvalho; Edmar Cesar Pereira; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489822-8/000; Comarca: Patos De Minas; Parte 1: Marcus Cristiano De Oliveira Cambraia; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000008487905-5/000; Comarca: Itamonte; Parte 1: Adenilson Fernando Ribeiro; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000008489128-2/000; Comarca: Para De Minas; Parte 1: Gleison Ribeiro De Almeida; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr. 000009491638-4/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Wesley Fernandes Dos Santos; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009491510-5/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Wagner Teixeira De Souza; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489791-5/000; Comarca: Lagoa Da Prata; Parte 1: Deivid Ewerton Laurentino; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489795-6/000; Comarca: Cataguases; Parte 1: Mario De Oliveira Junior; Parte 2: O Juizo; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490784-7/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Pedro Augusto Carneiro Da Silva; - Pela denegacao da

ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490817-5/000; Comarca: Caratinga; Parte 1: Michel Soares Da Silva; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000008489102-7/000; Comarca: Ibirite; Parte 1: Anderson Francisco Nardoni Souza; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr. 000008488120-0/000; Comarca: Sao Francisco; Parte 1: Francisco Borges Da Silva; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr. 000009490629-4/000; Comarca: Ribeirao Das Neves; Parte 1: Deivid Irias Duarte; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr. 000009489376-5/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Allison Nunes Dos Santos; Parte 2: O Juizo; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490292-1/000; Comarca: Uberlandia; Parte 1: Shaueiny Cosme Queiroz; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490345-7/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Vinicius Ferreira Martins; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490181-6/000; Comarca: Tres Coracoes; Parte 1: Odair Aparecido Queiroz; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490449-7/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Jefferson Batista Da Silva; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489750-1/000; Comarca: Itambacuri; Parte 1: Franklin Lemos Da Costa; Parte 2: O Juizo; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.

000008489043-3/000; Comarca: Uberaba; Parte 1: Maykel Angelo Borges; Parte 2: O Juizo; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000008488907-0/000; Comarca: Pocos De Caldas; Parte 1: Rudson Jonatas Dos Santos; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000008488623-3/000; Comarca: Betim; Parte 1: Lucas Rodrigo De Souza Ramos; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490170-9/000; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Thauana Pereira Chaves; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490311-9/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Sivonilson Inacio Da Silva; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr. 000009490944-7/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Leonardo Alberto Dos Santos Moreira Da Silva; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr. 000009489786-5/000; Comarca: Patos De Minas; Parte 1: Rafael Sousa De Oliveira; Parte 2: O Juizo; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490901-7/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Erik Francisco Dos Reis; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489833-5/000; Comarca: Uberlandia; Parte 1: Isnaide Pereira Da Silva; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490734-2/000; Comarca: Taiobeiras; Parte 1: Valdecy Almeida; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490751-6/000; Comarca:
Ipatinga; Parte 1: Wellington De
Carvalho Martins; ; - Pela denegacao
da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490400-0/000; Comarca:
Ribeirao Das Neves; Parte 1: Ivan
Duarte Pereira; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr.
000008489122-5/000; Comarca: Sete
Lagoas; Parte 1: Alexandro Ferreira De
Souza; - Pelo nao conhecimento da
ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490491-9/000; Comarca:
Taiobeiras; Parte 1: Luciano Martins De
Almeida; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009490811-8/000; Comarca:
Salinas; Parte 1: Sergio Pereira Frana; -
Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490966-0/000; Comarca:
Patrocinio; Parte 1: Rosalem Moreira
Da Silva; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490546-0/000; Comarca:
Pirapora; Parte 1: Emerson Henrique
Tameirao; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490011-5/000; Comarca: Sete
Lagoas; Parte 1: Antonio Alves Elias; -
Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490412-5/000; Comarca:
Ipatinga; Parte 1: Diego Fernandes; -
Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490891-0/000; Comarca:
Uberaba; Parte 1: Menor Infrator; - Pela
denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000008488558-1/000; Comarca:

Governador Valadares; Parte 1: Cleyton
Soares; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009489497-9/000; Comarca:
Governador Valadares; Parte 1:
Fernando Goncalves; - Pela denegacao
da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490117-0/000; Comarca: Betim;
Parte 1: Wharley Costa Borges; - Pela
denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490454-7/000; Comarca: Luz;
Parte 1: Edson Mesquita Nogueira; -
Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490201-2/000; Comarca:
Taiobeiras; Parte 1: Edinalva Barbosa
Viana; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490120-4/000; Comarca:
Divinopolis; Parte 1: Elias Junior De
Oliveira; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009491471-0/000; Comarca: Luz;
Parte 1: Marcelo Pinto; - Pela
denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490313-5/000; Comarca:
Francisco Sa; Parte 1: Adilson Silva
Souza; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490309-3/000; Comarca: Itauna;
Parte 1: Michele Monique Pereira; -
Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000008486364-6/000; Comarca:
Passos; Parte 1: Wesley Rodrigo Da
Silva Padua; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009490038-8/000; Comarca:
Ribeirao Das Neves; Parte 1: Adailson
Gomes Pereira; ; - Pela denegacao da
ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490192-3/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Natalia Sturzeneker
Lopes; Lindomaura Da Gloria
Sturzeneker Lopes; - Prejudicado o
pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009491071-8/000; Comarca: Varzea
Da Palma; Parte 1: Adriano Ferreira
Dos Santos; - Pela denegacao da
ordem.

Habeas Corpus Nr.
000008489131-6/000; Comarca: Joao
Pinheiro; Parte 1: Marlucio Teixeira Da
Silva; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009489407-8/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Juliano Aleixo
Rodrigues Tito; - Em diligencia.

Habeas Corpus Nr.
000009490203-8/000; Comarca: Para
De Minas; Parte 1: Thiago Fabricio Dos
Santos; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000008489015-1/000; Comarca: Lavras;
Parte 1: Isaias Sebastiao Da Silva; -
Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490739-1/000; Comarca:
Conceicao Das Alagoas; Parte 1: Daniel
Aparecido Furtado Maltezi; Claudinei
Barbosa Alves; Carlos Maciel Dos
Santos Furtado; - Pela denegacao da
ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490341-6/000; Comarca:
Cataguases; Parte 1: Jose Soares
Bandeira; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490472-9/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Thiago Avelar Brum;
- Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490654-2/000; Comarca:
Governador Valadares; Parte 1: Rodolfo

Pereira Dos Anjos; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490078-4/000; Comarca: Sete Lagoas; Parte 1: Daniel Emerson Ferreira Da Silva; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489962-2/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Marcelo Ribeiro Garajau; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490006-5/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Cassio Vinicius Barbosa Costa; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489861-6/000; Comarca: Carmo Do Paranaíba; Parte 1: Leandro Ferreira Caetano; Erielson Costa Silva; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000008488279-4/000; Comarca: Vespasiano; Parte 1: Jorge Henrique Da Silva; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490262-4/000; Comarca: Pouso Alegre; Parte 1: Wellington Alan De Almeida; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000008489022-7/000; Comarca: Uberlândia; Parte 1: Herondy Jose De Souza; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490539-5/000; Comarca: Nova Serrana; Parte 1: Oton Maciel Freitas; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490824-1/000; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Ademir Silva Pereira; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490718-5/000; Comarca:

Caratinga; Parte 1: Eduardo De Souza Soares; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489605-7/000; Comarca: Manhumirim; Parte 1: Jose Pinto Filho; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490902-5/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Wender Augusto Da Silva; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490715-1/000; Comarca: Betim; Parte 1: Johny De Souza Santos; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490099-0/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Jorge Afonso De Almeida; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000008489004-5/000; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Frederico Valente; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009491261-5/000; Comarca: Ribeirao Das Neves; Parte 1: Joao Guilherme Filho; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000008488973-2/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Everton Medeiros Da Silva; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489862-4/000; Comarca: Tupaciguara; Parte 1: Ricardo Dos Santos Ferreira; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489927-5/000; Comarca: Cataguases; Parte 1: Marcio Claudio Ribeiro; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490286-3/000; Comarca: Teofilo Otoni; Parte 1: Jose Martins De Souza; Parte 2: O Juizo; - Pela denegacao da

ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489598-4/000; Comarca: Buritis; Parte 1: Lourivando Teixeira De Araujo; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr. 000009490328-3/000; Comarca: Uba; Parte 1: Valter Lucio Gervasio; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490393-7/000; Comarca: Cataguases; Parte 1: Renan Dos Santos Felipe Da Silva; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490547-8/000; Comarca: Contagem; Parte 1: Marzon Claudio Silva; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490042-0/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Moises De Oliveira Castro; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000008488238-0/000; Comarca: Espera Feliz; Parte 1: Jose Paulo Alves Pereira; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490141-0/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Carlos Alberto Rodrigues Soares; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr. 000009489663-6/000; Comarca: Abre Campo; Parte 1: Sebastiao Clemente Sampaio; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489792-3/000; Comarca: Medina; Parte 1: Farley Brito Dos Santos; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009491154-2/000; Comarca: Pedro Leopoldo; Parte 1: Willian Ribeiro Da Silva; - Pela denegacao da ordem.

PROCURADOR DE JUSTICA LUIZ
ANTONIO SASDELLI PRUDENTE

Habeas Corpus Nr.
000009490904-1/000; Comarca:
Pitangui; Parte 1: Diego Da Silva
Pereira; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490879-5/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Samuel Henrique
Tomaz; Parte 2: O Juizo; - Pela
denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009491498-3/000; Comarca:
Governador Valadares; Parte 1: Joao
Costa Soares; - Pela denegacao da
ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490526-2/000; Comarca: Betim;
Parte 1: Vinicius Jose Silva; Parte 2: O
Juizo; - Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009491336-5/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Weslei Amorim Da
Silva; Edipo Vinicius Ribeiro Dos Reis; -
Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009491251-6/000; Comarca:
Januaria; Parte 1: Valmir De Araujo
Neves; - Pela concessao parcial da
ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009491053-6/000; Comarca:
Canapolis; Parte 1: Fabio Luiz Da Silva;
- Pela denegacao da ordem.

PROCURADOR DE JUSTICA NATAN
ANTONIO BRANDAO

Habeas Corpus Nr.
000009491271-4/000; Comarca:
Vespasiano; Parte 1: Adilson De Souza
Borge; - Pela concessao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009490569-2/000; Comarca:
Barroso; Parte 1: Amado Moreira Do
Nascimento; - Pela concessao da

ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009491393-6/000; Comarca: Sao
Joao Del Rei; Parte 1: Luiz Carlos
Meireles; - Em diligencia.

Habeas Corpus Nr.
000009490618-7/000; Comarca: Tres
Coracoes; Parte 1: Vicente Ribeiro Do
Valle Neto; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009491978-4/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Leonardo De
Carvalho Lopes; Parte 2: O Juizo; -
Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009490290-5/000; Comarca:
Itambacuri; Parte 1: Ismael Antonio
Celestino De Souza; - Pela denegacao
da ordem.

Habeas Corpus - Civel Nr.
000009489818-6/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Nerio Jose De
Souza; Parte 2: Jd 4 V Familia Comarca
Belo Horizonte; - Pela concessao
parcial.

Habeas Corpus Nr.
000009491116-1/000; Comarca:
Contagem; Parte 1: Claudio Rodrigues;
- Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009491079-1/000; Comarca: Unai;
Parte 1: Cezimar Tavares Cardoso; -
Pela perda do objeto.

Habeas Corpus Nr.
000009491276-3/000; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Jonathan Vidal Da
Silva; Parte 2: O Juizo; - Pela
denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009489877-2/000; Comarca: Itauna;
Parte 1: Antonio Aparecido Moreira;
Parte 2: O Juizo; - Pela denegacao da
ordem.

Habeas Corpus Nr.

000009489823-6/000; Comarca: Tres
Coracoes; Parte 1: Tatielen Gonçaves
Fernandes; - Pela denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009491097-3/000; Comarca:
Ribeirao Das Neves; Parte 1: Valter
Marcos Da Silva; - Pela denegacao da
ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009491674-9/000; Comarca:
Alfenas; Parte 1: Leomar Vieira; - Pela
denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009491173-2/000; Comarca: Ouro
Preto; Parte 1: Osvaldo Hipolito; - Pela
denegacao da ordem.

Habeas Corpus Nr.
000009491195-5/000; Comarca: Ouro
Preto; Parte 1: Jose Carlos Hipolito; -
Prejudicado o pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009491180-7/000; Comarca: Ouro
Preto; Parte 1: Aloizio Alves Soares; -
Em diligencia.

Habeas Corpus Nr.
000009491133-6/000; Comarca: Ouro
Preto; Parte 1: Silvio Sergio Dutra; - Em
diligencia.

Habeas Corpus Nr.
000009491192-2/000; Comarca: Ouro
Preto; Parte 1: Francismar Franca Felix;
- Em diligencia.

PROCURADOR DE JUSTICA PAULO
CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Habeas Corpus Nr.
000009491134-4/000; Comarca: Ouro
Preto; Parte 1: Renildo Crenio Da Silva;
- Pelo nao conhecimento do pedido.

Habeas Corpus Nr.
000009491145-0/000; Comarca: Ouro
Preto; Parte 1: Hugo Carvalho Hilario; -
Pelo nao conhecimento da ordem.

Habeas Corpus Nr.

000009491140-1/000; Comarca: Ouro Preto; Parte 1: Caio Roberto Da Silva; Parte 2: O Juízo; - Pelo não conhecimento da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009491976-8/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Agnaldo Aparecido Praga De Amaral Cordeiro; Jose Aguiar Amaral Cordeiro; Altemar Amaral Cordeiro; - Pela denegação da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490507-2/000; Comarca: Tres Corações; Parte 1: Willian Martins Ribeiro; Parte 2: O Juízo; - Pela denegação da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009490747-4/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Mariana Gianini De Oliveira; - Pela denegação da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009491367-0/000; Comarca: Aguas Formosas; Parte 1: Raul Ferreira Neto; Parte 2: O Juízo; - Pela denegação da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009492314-1/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ederson Gonçalves Da Costa; - Pela denegação da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009491118-7/000; Comarca: Ribeirão Das Neves; Parte 1: Joao Souza De Jesus; Parte 2: O Juízo; - Acaso conhecido, pela denegação da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009489900-2/000; Comarca: Patos De Minas; Parte 1: Eguiberto Martins Rocha; - Pelo não conhecimento da ordem.

Habeas Corpus Nr. 000009491081-7/000; Comarca: Oliveira; Parte 1: Gilson Martins; Parte 2: O Juízo; - Pela denegação da ordem.

SUMULAS DE PARECERES-COMPETENCIA

PROCURADOR DE JUSTICA ANTONIO JOSE LEAL

Correição Parcial Nr. 000008488657-1/000; Comarca: Aiuruoca; Parte 1: Ana Mara Da Silva, Repdo Menor; Cleber Rezende Araujo, Repdo Menor; Parte 2: Jd Comarca Aiuruoca; Roberto Souza Rocha; - Pelo não provimento do recurso

Conflito De Jurisdição Nr. 070108242765-2/002; Comarca: Uberaba; Parte 1: Desembargador Judimar Biber; Parte 2: Desembargador Mauro Soares De Freitas; Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Eduardo Rodrigues Nunes; - Pela competência do Juízo suscitado.

Conflito De Jurisdição Nr. 010508272662-8/002; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Desembargador Manuel Saramago; Parte 2: Desembargador Paulo Cezar Dias; Marianna Pinto Costa Botelho Silva; Jose Alberto Millard Junior; - Pela competência do Juízo suscitante.

Revisão Criminal Nr. 000008485018-9/000; Comarca: Uberaba; Parte 1: Valter Oliveira Cruz Junior; - Pelo não conhecimento do recurso.

PROCURADORA DE JUSTICA FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGES

Revisão Criminal Nr. 000008482947-2/000; Comarca: Acucena; Parte 1: Joao Araujo Ribeiro; - Pela improcedência.

SUMULAS DE PARECERES

PROCURADORA DE JUSTICA ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO

DE MACHADO

Apelação Nr. 000302005551-7/001; Comarca: Abre Campo; Parte 1: Braz Freitas Da Cruz; Paulo Cesar Martins; Luiz Antonio Gomes; Sabastiao Pascoal De Freitas; Vantuil Gomes Pereira; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Apelação Nr. 070207346672-5/001; Comarca: Uberlândia; Parte 1: Mateus Augusto Silva; Leandro Divino Da Silva; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Apelação Nr. 004007058916-9/001; Comarca: Araxá; Parte 1: Marcio Rogerio Hildo; Frederico Rodrigo Ferreira; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Apelação Nr. 022308254617-5/001; Comarca: Divinópolis; Parte 1: Jeovani Marcelino Moreira; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Apelação Nr. 047407031759-6/001; Comarca: Paraopeba; Parte 1: Edson De Jesus Silva; Wilton Marcelo Silva; Fernando Harrison Dias; Rodrigo Santos Dos Reis; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Apelação Nr. 068607203243-2/001; Comarca: Teófilo Otoni; Parte 1: Amilton Braga De Jesus; Hamilton Braga De Jesus; Jose Hilton Matos De Souza; Elizangela Ferreira De Jesus; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA ANDRE ESTEVAO UBALDINO PEREIRA

Agravo De Execucao Penal Nr. 002705076579-4/001; Comarca: Betim; Parte 1: Ministerio Publico; Parte 2: Fagner Francisco Eleuterio Chaves; - Pelo provimento parcial da primeira apelacao e desprovimento da segunda.

PROCURADOR DE JUSTICA ANTONIO DE PADOVA MARCHI JUNIOR

Apelacao Nr. 014006000887-1/001; Comarca: Carmo Da Mata; Parte 1: Cleiton Aparecido Lopes; Dionny Alexandre Da Matta; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 005903001150-2/001; Comarca: Barroso; Parte 1: Reinaldo Jose De Paula; Jorge Rawleandro Da Silva; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA ANTONIO SERGIO TONET

Apelacao Nr. 048702001101-0/001; Comarca: Pedra Azul; Parte 1: Jose Adao Pereira Da Rocha; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento do recurso. No merito, pelo provimento parcial.

Apelacao Nr. 070204114139-2/001; Comarca: Uberlandia; Parte 1: Anaby Macedo Freitas; Jose Humberto Nascimento Silva; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 036207084563-5/001; Comarca: Joao Monlevade; Parte 1: Menor Infrator; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 011607012464-3/001; Comarca: Campos Gerais; Parte 1:

Odilon Jose Ferreira; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 013308043816-0/001; Comarca: Carangola; Parte 1: Claudio Murilo De Souza Machado; Paulo Cesar Souza Machado; Parte 2: Flavio Dias Queiroz; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 047903066372-4/002; Comarca: Passos; Parte 1: Edvaldo Pereira; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 031306201172-8/001; Comarca: Ipatinga; Parte 1: Manoel Vieira Soares Filho; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PROCURADORA DE JUSTICA CAMILA DE FATIMA GOMES TEIXEIRA

Apelacao Nr. 063706035974-1/001; Comarca: Sao Lourenco; Parte 1: Carlos Alberto De Carvalho; Wilson Carlos Maciel Muros Ribeiro; Alessandra Maura Dalbino Andrade Ribeiro; Jose Wanderley; Cesar Augusto Fernandes Guimaraes; Jose Nemir Ribeiro; Masdalena Patricia Gomes De Castro; Emerson Vieira Horta; Natanael Paulino De Oliveira; Viviane Junqueira Guimaraes; Rodrigo Ribeiro Silva; Ivanice Regina Oliveira Dafonseca; Douglas Reis Guerreiro; Edson Marinho; Renata Elvira Chagas Veiga; Clovis

Aparecido Nogueira; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento, rejeicao das preliminares e nao provimento dos recursos.

Apelacao Nr. 061005010973-1/001; Comarca: Sao Domingos Do Prata; Parte 1: Marcelo Vieira Da Silva; Parte

2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pela reforma da sentenca.

PROCURADOR DE JUSTICA CARLOS HENRIQUE FLEMING CECCON

Apelacao Nr. 033806054886-8/001; Comarca: Itauna; Parte 1: Adair Lopes; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 068702014841-1/001; Comarca: Timoteo; Parte 1: Maria Valeria Rodrigues Mendonca; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; Assistente Ministerio Publico De Minas Gerais; - Em diligencia.

PROCURADOR DE JUSTICA CARLOS WEBER VEADO

Apelacao Nr. 043308251990-4/001; Comarca: Montes Claros; Parte 1: Luiz Otavio Vieira Do Nascimento; Warlei Cardoso Gomes; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo provimento do recurso.

Apelacao Nr. 028305001477-0/001; Comarca: Guaranesia; Parte 1: Thiago Pereira De Freitas; Elias Id; Felipe Wanderlei Cavalcanti; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 051505011795-8/001; Comarca: Piunhi; Parte 1: Claudinei Elisario; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 047901021229-4/001; Comarca: Passos; Parte 1: Ministerio Publico; Parte 2: Vicente Gustavo Amaral De Oliveira; Fagner Natalicio De Paula Silva; - Pelo provimento do recurso.

Apelacao Nr. 059608045766-3/001; Comarca: Santa Rita Do Sapucaí; Parte 1: Leonardo Silva Barros; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo improvimento

do recurso.

Apelacao Nr. 014500022065-0/001;
Comarca: Juiz De Fora; Parte 1:
Antonio Augusto Moreira; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 067205158834-7/001;
Comarca: Sete Lagoas; Parte 1:
Madson Jose Teles; Parte 2: Ministerio
Publico De Minas Gerais; - Pelo
improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 070208435871-3/001;
Comarca: Uberlandia; Parte 1: Cleiton
Fonseca Rezende; Parte 2: Ministerio
Publico De Minas Gerais; - Pelo
improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 021006033276-9/001;
Comarca: Pedro Leopoldo; Parte 1:
Anderson Rodrigues Da Silva; Janik
Cristina Bonfim; Parte 2: Ministerio
Publico De Minas Gerais; - Pelo
improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 005608173222-6/001;
Comarca: Barbacena; Parte 1:
Wanderson Fernandes Da Silva; Parte
2: Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 062502020012-1/001;
Comarca: Sao Joao Del Rei; Parte 1:
Paulo Cesar Tomaz; Parte 2: Ministerio
Publico De Minas Gerais; - Pelo
improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 002408093191-8/001;
Comarca: Belo Horizonte; Parte 1:
Otavio Willian Goncalves; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 069402007450-6/001;
Comarca: Tres Pontas; Parte 1:
Ministerio Publico De Minas Gerais;
Nivaldo Goulart Vieira; Parte 2: Nivaldo
Goulart Vieira; Alexander Vitor Esteves;
Julio Aparecido Ribeiro Dos Santos;
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo provimento do recurso ministerial e
improvimento do defensivo.

Apelacao Nr. 043107033920-2/001;
Comarca: Monte Carmelo; Parte 1:
Tatiane Da Silva Moreira; Vera Lucia
Moreira; Parte 2: Ministerio Publico De
Minas Gerais; - Pelo improvimento do
recurso.

Apelacao Nr. 034204052976-6/001;
Comarca: Ituiutaba; Parte 1: Michel
Osorio Alves; Eder Lopes Dos Santos;
Parte 2: Ministerio Publico De Minas
Gerais; - Pela confirmacao da sentenca.

Apelacao Nr. 007908411425-9/001;
Comarca: Contagem; Parte 1: Rafael
Junio Pereira Dos Santos; Thiago
Charles Martins; Parte 2: Ministerio
Publico De Minas Gerais; - Em
diligencia.

Apelacao Nr. 023197005320-4/001;
Comarca: Ribeirao Das Neves; Parte 1:
Ministerio Publico De Minas Gerais;
Parte 2: Paulo Martins De Miranda; -
Pelo improvimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA CASSIO
MURILO SOARES DE CARVALHO

Apelacao Nr. 002403928877-4/001;
Comarca: Belo Horizonte; Parte 1:
Breno Jose De Araujo Costa Junior;
Parte 2: Ministerio Publico Estado
Minas Gerais; - Pelo acolhimento da
preliminar, ficando prejudicado assim, o
exame no merito.

Apelacao Nr. 051202000346-7/001;
Comarca: Pirapora; Parte 1: Ministerio
Publico De Minas Gerais; Parte 2:
Valdeci Goncalves Da Silva; - Pelo
desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 056007000384-6/001;
Comarca: Rio Vermelho; Parte 1: Aires
Da Mata Machado Rocha; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 007401003450-7/002;
Comarca: Bom Despacho; Parte 1:
Ministerio Publico De Minas Gerais;
Parte 2: Elton Cleber De Carvalho; -

Pelo provimento do recurso.

Apelacao Nr. 002405811523-9/001;
Comarca: Belo Horizonte; Parte 1:
Paulo Cesar De Oliveira; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 018307127569-1/001;
Comarca: Conselheiro Lafaiete; Parte 1:
Valdir Dos Santos; Parte 2: Ministerio
Publico De Minas Gerais; - Pelo
desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 052507109284-1/002;
Comarca: Pouso Alegre; Parte 1:
Antonio Silas Rios Junior; Parte 2:
Ministerio Publico Estado Minas Gerais;
- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 018307131275-9/001;
Comarca: Conselheiro Lafaiete; Parte 1:
Edson Rodrigues Da Silva; Parte 2:
Ministerio Publico Estado Minas Gerais;
- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 002408935685-1/001;
Comarca: Belo Horizonte; Parte 1:
Ministerio Publico De Minas Gerais;
Washington Luiz Ferreira; Parte 2:
Washington Luiz Ferreira; Ministerio
Publico De Minas Gerais; - Pelo nao
provimento do recurso

Apelacao Nr. 009005009623-0/001;
Comarca: Brumadinho; Parte 1:
Claubert Teixeira; Parte 2: Ministerio
Publico Do Estado De Minas Gerais; -
Pelo acolhimento da preliminar relativa
a prescricao e, no merito, pelo
provimento do recurso, mediante a
absolvicao do apelante.

PROCURADOR DE JUSTICA
ELEAZAR VILLACA

Apelacao Nr. 007407036497-6/001;
Comarca: Bom Despacho; Parte 1:
Ministerio Publico Estado Minas Gerais;
Parte 2: Geraldo Soares Padilha; - Pelo
provimento do recurso.

Apelacao Nr. 022302091439-4/001;

Comarca: Divinópolis; Parte 1: Janaina Da Conceicao Oliveira; Flavia Da Silva Pereira; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo provimento parcial do recurso.

Apelacao Nr. 043904032455-0/001; Comarca: Muriae; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Alex Jose Do Nascimento Souza; - Pelo provimento do recurso.

Apelacao Nr. 002408008333-0/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Ricardo Pinheiro De Mendonca; Parte 2: Ricardo Pinheiro De Mendonca; Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 024007000675-6/001; Comarca: Ervalia; Parte 1: Luiz Gonzaga Da Cunha; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo desprovimento do recurso.

PROCURADORA DE JUSTICA ERLI ALVES DE OLIVEIRA

Apelacao Nr. 034402008388-9/001; Comarca: Iturama; Parte 1: Rogerio Da Silva; Valdecir Do Amaral; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e nao provimento do recurso.

Apelacao Nr. 045203008790-5/001; Comarca: Nova Serrana; Parte 1: Douglas Alencar Machado; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo nao provimento do recurso

Apelacao Nr. 056906006871-9/001; Comarca: Sacramento; Parte 1: Wendel Batista Malta; Jean Darc Clemente; Tamara Da Silva; Marco Antonio Caixeta; Jose Euripedes De Sousa; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pela rejeicao das preliminares e pelo nao provimento do recurso.

Apelacao Nr. 041107033092-2/001; Comarca: Matozinhos; Parte 1: Rafael Filipe Martins Goncalves; Edgar Da

Silva Goncalves; Diego Wesley De Souza; Diego Souza Campos; Cleiton Carneiro Ferreira; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo provimento parcial dos recursos dos apelantes Edgar e Diego Wesley. Pelo improvimento do recurso interposto por Rafael Filipe Martins Goncalves.

Apelacao Nr. 003408048663-1/001; Comarca: Aracuai; Parte 1: Gleison Jose Cardoso; Rafael Teixeira Barbosa; Igor Mauricio Freitas Goncalves; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo improvimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA FRANCISCO MARCIO MARTINS MIRANDA CHAVES

Apelacao Nr. 051205024199-5/001; Comarca: Pirapora; Parte 1: Adao Rodrigues; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pela manutencao da decisao.

Apelacao Nr. 012302001932-9/001; Comarca: Capelinha; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Tarcisio Goncalves Mendes; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 022307221120-2/002; Comarca: Divinópolis; Parte 1: Moizes Lucena Nogueira; Wesley Rodrigo Da Cruz; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 002705067562-1/002; Comarca: Betim; Parte 1: Nilton Cesar Rocha De Andrade; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento do recurso, pelo nao conhecimento da preliminar de nulidade arguida e no merito, que seja negado provimento ao recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 010598000198-3/001; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Sidney Rodrigues; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo

conhecimento e nao provimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 007906255843-6/001; Comarca: Contagem; Parte 1: Cristiano Esteves Ramos; Ministerio Publico; Parte 2: Ministerio Publico; Cristiano Esteves Ramos; Waldinei Lopes Miranda; - Pelo conhecimento dos recursos, sendo provido o ministerial e nao provido o defensivo.

Apelacao Nr. 033407013288-4/001; Comarca: Itapagipe; Parte 1: Miraidison Jose Nogueira; Edmilson Emidio Da Silva; Vilmar Dos Reis Prado; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e nao provimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 007906255450-0/001; Comarca: Contagem; Parte 1: Aldemir Daniel Da Cunha; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 070401002342-9/001; Comarca: Unai; Parte 1: Divino Alves Landim; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e nao provimento do recurso.

Apelacao Nr. 021099001661-5/002; Comarca: Pedro Leopoldo; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Anatan Pereira Rocha; - Reitera manifestacao de fls. 268/269: "Pelo conhecimento e provimento do recurso."

PROCURADOR DE JUSTICA GERARDUS MAGELA GONCALVES LIMA FILHO

Apelacao Nr. 002408055755-6/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Wendell Jeronimo De Souza; Ministerio Publico; Parte 2: Ministerio Publico; Wendell Jeronimo De Souza; - Pela

reforma da decisão.

Apelação Nr. 052508145613-5/001;
Comarca: Pouso Alegre; Parte 1:
Ministerio Publico Do Estado De Minas
Gerais; Julio Cezar Fagundes; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais;
Julio Cezar Fagundes; - Pelo não
providimento do apelo do réu e pelo
providimento do recurso ministerial.

Apelação Nr. 070108227994-7/001;
Comarca: Uberaba; Parte 1: Cintia
Cristina Soares De Mendonça;
Clodoaldo Da Silva Santos; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo conhecimento e não providimento
do recurso.

Apelação Nr. 070108226476-6/001;
Comarca: Uberaba; Parte 1: Cleonaldo
Silva Alves; Jose Reinaldo Da Silva
Alves; Parte 2: Ministerio Publico De
Minas Gerais; - Pelo não providimento do
recurso

Apelação Nr. 045208036675-3/001;
Comarca: Nova Serrana; Parte 1:
Jonathan Oliveira Santos; Roberto Da
Silva Pereira; Rony Elvio Majela;
Wallinson Antonio Dos Santos; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo conhecimento e desprovidimento do
recurso.

Apelação Nr. 048705016078-6/001;
Comarca: Pedra Azul; Parte 1: Euler
Tadeu Rodrigues Moreira; Parte 2:
Ministerio Publico Estado Minas Gerais;
- Pelo não providimento do recurso

Apelação Nr. 021007046790-2/001;
Comarca: Pedro Leopoldo; Parte 1:
Andreia Cristina Martins Mendes;
Rodrigo Aureliano Martins Mendes;
Joedy Runner Silva; Ester Da Costa
Moura; Euler Fagundes Da Paixão;
Viviane Priscila Dos Santos; Parte 2:
Ministerio Publico Estado Minas Gerais;
- Pelo não providimento dos recursos.

Apelação Nr. 051808134919-4/001;
Comarca: Pocos De Caldas; Parte 1:
Jorge Luiz Xavier Barbosa; Parte 2:

Ministerio Publico; - Pelo conhecimento
e improvidimento do recurso.

Apelação Nr. 069407040588-1/001;
Comarca: Três Pontas; Parte 1:
Ministerio Publico; Tatiana Aparecida
Dos Santos; Elaine Paula Esterlino;
Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo
conhecimento dos recursos, providimento
do ministerial e improvidimento do apelo
defensivo.

Apelação Nr. 045008006108-5/001;
Comarca: Nova Ponte; Parte 1:
Ministerio Publico; Parte 2: Delziro
Francisco Da Silva; - Pelo
conhecimento e providimento do recurso.

Apelação Nr. 004008070277-8/001;
Comarca: Araxá; Parte 1: Ministerio
Publico; Parte 2: Silene De Fatima Silva;
- Pelo conhecimento e providimento do
recurso.

Apelação Nr. 063708058445-0/001;
Comarca: São Lourenço; Parte 1:
Adriando De Souza; Parte 2: Ministerio
Publico; - Pelo conhecimento e
improvidimento do recurso.

Apelação Nr. 057207016662-2/001;
Comarca: Santa Bárbara; Parte 1:
Joana Iris De Miranda; Parte 2:
Ministerio Publico; - Pelo conhecimento
e desprovidimento do recurso.

Apelação Nr. 002407771425-1/001;
Comarca: Belo Horizonte; Parte 1:
Paulo Cesar Ferreira; Parte 2:
Ministerio Publico Estado Minas Gerais;
- Pelo conhecimento e desprovidimento
do recurso.

Apelação Nr. 023107082994-1/001;
Comarca: Ribeirão Das Neves; Parte 1:
Ministerio Publico; Parte 2: Vinicius
Drumond Septimio; - Pelo
conhecimento e providimento do recurso.

Apelação Nr. 034208101693-9/001;
Comarca: Ituiutaba; Parte 1: Wellington
Maciel De Sousa; Parte 2: Ministerio
Publico; - Pelo conhecimento e
desprovidimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA GILVAN
ALVES FRANCO

Apelação Nr. 007908397341-6/001;
Comarca: Contagem; Parte 1: Nelson
Machado De Novaes; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo conhecimento e não providimento
do recurso.

Apelação Nr. 007908411585-0/001;
Comarca: Contagem; Parte 1: Ministerio
Publico De Minas Gerais; Parte 2:
Paulo Henrique De Oliveira; - Pelo
conhecimento e providimento do recurso.

Apelação Nr. 043506001581-3/001;
Comarca: Morada Nova De Minas;
Parte 1: Telismar Delfino De Borba;
Parte 2: Ministerio Publico De Minas
Gerais; - Pelo conhecimento e
providimento do recurso.

Apelação Nr. 002406265817-4/001;
Comarca: Belo Horizonte; Parte 1:
Douglas Paulo Da Costa; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo conhecimento e providimento parcial
do recurso.

Apelação Nr. 014802009212-5/001;
Comarca: Lagoa Santa; Parte 1:
Benvindo Antonio Ferreira; Parte 2:
Ministerio Publico Estado Minas Gerais;
- Pelo conhecimento e não providimento
do recurso.

Apelação Nr. 043308242637-3/001;
Comarca: Montes Claros; Parte 1:
Valter Rafael Soares; Parte 2: Ministerio
Publico Estado Minas Gerais; - Pelo
conhecimento e não providimento do
recurso.

Apelação Nr. 035108085889-4/001;
Comarca: Janaúba; Parte 1: Erasmo
Domingos Dos Santos; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo conhecimento e não providimento
do recurso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA JOSE

ALBERTO SARTORIO DE SOUZA

Apelacao Nr. 031308245658-0/001; Comarca: Ipatinga; Parte 1: Eliezer Lopes Coutinho; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008481629-7/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Julio Cesar Lisboa; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 021600010580-1/001; Comarca: Diamantina; Parte 1: Raimundo Francisco Vieira; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo improvimento aos presentes embargos.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008486038-6/001; Comarca: Andrelandia; Parte 1: Carlos Antonio Pereira; Parte 2: Tribunal De Justiça; - Pelo improvimento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008485434-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Jonathan Adriano Da Silva; Parte 2: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008485463-7/001; Comarca: Ouro Preto; Parte 1: Cassiano Henrique Batista Ramos; - Pelo improvimento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008486346-3/001; Comarca: Divinopolis; Parte 1: Cristiano Marchi Machado; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo improvimento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008486973-4/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ricardo Batista Martins; Parte 2: O Juizo; - Pelo conhecimento e improvimento do

recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008485520-4/001; Comarca: Rio Pomba; Parte 1: Gustavo Marcelino De Abreu; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008481485-4/001; Comarca: Sao Sebastiao Do Paraíso; Parte 1: Maicon Dos Reis Silva; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008481612-3/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico; Parte 2: Livone Ferreira Da Silva; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 067406001573-4/001; Comarca: Silvianopolis; Parte 1: Carlos Roberto Barreira; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 000503001048-1/001; Comarca: Acucena; Parte 1: Reginaldo Geronimo; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 031304142259-0/002; Comarca: Ipatinga; Parte 1: Tiago Costa Carmona; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 012006000651-3/001; Comarca: Candeias; Parte 1: Adilson Serafim De Sa; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008481365-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Eduardo De Souza Costa; - Pelo conhecimento do agravo, pela rejeicao da preliminar de coisa julgada suscitada, e, no merito,

pelo desprovimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008486558-3/001; Comarca: Divinopolis; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Euler De Alcantara; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000007461678-0/003; Comarca: Uberaba; Parte 1: Weley Sabino De Sa; Parte 2: Ministerio Publico; - Em diligencia.

Recurso Sentido Estrito Nr. 000008471295-9/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Joclar De Souza Pereira Goncalves; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008476303-6/002; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Ailton Jose De Almeida; - Pela cassacao da sentenca.

Apelacao Nr. 067205159430-3/001; Comarca: Sete Lagoas; Parte 1: Jose Geraldo Da Silva Junior; Fabio Henrique Teixeira Dos Santos; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 036308033851-2/001; Comarca: Joao Pinheiro; Parte 1: MI; Parte 2: MPMG;- Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 036308032287-0/001; Comarca: Joao Pinheiro; Parte 1: MI; Parte 2: MPMG;- Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 002408965053-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Vanderlei Gomes Araujo; Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; Vanderlei Gomes Araujo; - Pela rejeicao da preliminar defensiva, e provimento

apenas do recurso interposto pela promotoria de justiça.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002407516873-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministério Público De Minas Gerais; Parte 2: Davi Inácio Alves; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002407771384-0/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministério Público Estado Minas Gerais; Parte 2: Marcos Roberto De Araujo Silva; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelação Nr. 029705000270-0/002; Comarca: Ibiraci; Parte 1: Paulo Sérgio Silva; Michael Kened Suave; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Agravo De Execução Penal Nr. 000008488273-7/001; Comarca: Três Corações; Parte 1: Ministério Público Estado Minas Gerais; Parte 2: Silvio De Faria Paiva; - Pela cassação da decisão de primeira instância.

Recurso Sentido Estrito Nr. 068608209633-6/001; Comarca: Teófilo Otoni; Parte 1: Luciana Martins Vieira; Adriano Alves; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento dos recursos

Apelação Nr. 000503001835-1/001; Comarca: Acucena; Parte 1: José Antonio Roque; Parte 2: Ministério Público; - Pela extinção da punibilidade.

Recurso Sentido Estrito Nr. 070401005721-1/001; Comarca: Unai; Parte 1: Osmar Aparecido De Jesus; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 043307235106-0/001; Comarca: Montes Claros; Parte 1: Ministério

Público De Minas Gerais; Parte 2: Marcos Roberto Pereira Silva; - Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Apelação Nr. 044107010470-4/001; Comarca: Muzambinho; Parte 1: Wagner Vasconcelos; Dival Salomão; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento dos apelos, pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo improvimento dos recursos.

Apelação Nr. 009507000906-3/001; Comarca: Cabo Verde; Parte 1: Adimar Batista Rodrigues; José Aparecido Dos Santos; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelação Nr. 014803015412-1/001; Comarca: Lagoa Santa; Parte 1: Rogério Romão Da Silva; Giovanni Eustáquio De Paula; Janaina Aparecida Figueiredo; Parte 2: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais; - Pelo conhecimento de todos os recursos, improvimento do recurso de Janaina e Giovanni e parcial provimento do recurso de Rogério.

Apelação Nr. 069301006203-4/001; Comarca: Três Pontas; Parte 1: Mauriti Gonçalves De Andrade; Parte 2: Ministério Público; - Preliminarmente, pela extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa.

Apelação Nr. 041108037404-3/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Menor Infrator; Parte 2: Ministério Público; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelação Nr. 067206212157-5/001; Comarca: Sete Lagoas; Parte 1: Roberto Martins; Eremita Martins Da Silva; Carlos Martins; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento, rejeição da preliminar e desprovimento do recurso de Roberto Martins, e não reconhecimento da prescrição quanto a Heremita Martins.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002407798471-4/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministério Público Estado Minas Gerais; Parte 2: Edson Florentino Da Silva; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Agravo De Execução Penal Nr. 000008488363-6/001; Comarca: Pedro Leopoldo; Parte 1: Felipe Souza Martins; Parte 2: Ministério Público Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Agravo De Execução Penal Nr. 000008481429-2/001; Comarca: Uberlândia; Parte 1: Paulo Roberto Andrade Da Paz; Parte 2: Ministério Público; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Conflito De Jurisdição Nr. 000008479186-2/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Jd 8 V Cr Comarca Belo Horizonte; Parte 2: Jd 11 V Cr Comarca Belo Horizonte; - Pelo conhecimento e provimento do conflito.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002408074507-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministério Público De Minas Gerais; Parte 2: Henrique Marques Bragança; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelação Nr. 002407776599-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Paulo César Florino De Almeida; Alexis Dias Viana; Parte 2: Ministério Público Estado Minas Gerais; - Pela rejeição das preliminares e pelo improvimento dos recursos.

Apelação Nr. 002406070923-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Jaime Ferreira Soares; Parte 2: Ministério Público; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelação Nr. 070204136825-0/001; Comarca: Uberlândia; Parte 1: Marcio Da Silva Costa; Carlos Roberto Esbrolia; Parte 2: Ministério Público De Minas

Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 070205252929-5/001; Comarca: Uberlandia; Parte 1: Pedro Matias De Moraes; Junio Cesar Da Silva; Walter Matias Ferreira; Joarme Renato De Melo; Alex Silva Braga; Ivo Dos Reis Santos Junior; Adilson Vasconcelos; Clayton Nascimento Marques; Julio Cesar Rezende De Abreu; Parte 2: Julio Cesar Rezende De Abreu; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 010508248533-2/001; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Manoel Rocha Borges; Roberto Machado De Almeida; Alessandro Nunes De Assis; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 018206000100-1/001; Comarca: Conquista; Parte 1: Nilton Angelo De Paula; Leandro Caetano De Carvalho; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 002704039520-7/001; Comarca: Betim; Parte 1: Arthur Robson Maciel; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 023108103746-8/001; Comarca: Ribeirao Das Neves; Parte 1: Heylon Henrique De Oliveira Silva; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 021008047847-7/001; Comarca: Pedro Leopoldo; Parte 1: Juliano Francisco De Assis; Julio Iglesias Simao Assis; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 033408014036-4/001; Comarca: Itapagipe; Parte 1: Rafael

Mariano De Souza; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000009489660-2/001; Comarca: Jacinto; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Joao Ferreira Da Cruz; - Em diligencia.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008485814-1/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Romulo Dos Santos; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008487772-9/001; Comarca: Uba; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Wesley Lima Carvalho; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008488016-0/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Ronaldo Nunes Dias; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008487815-6/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Marcos Paulo Rodrigues Da Silva; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000009490065-1/001; Comarca: Patos De Minas; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Junia Da Silva; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000009490644-3/001; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Renan Carlos De Oliveira; Rhenan Karlos De Oliveira; - Pela cassacao da sentenca.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000009490064-4/001; Comarca: Patos De Minas; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Marcelo Braz Camargos; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008479200-1/001; Comarca: Uberaba; Parte 1: Ministerio Publico; Parte 2: Antonia Aparecida De Oliveira Varjao; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008488020-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Adilson De Freitas Gomes; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008488025-1/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Magno Silverio Da Cruz; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008488170-5/001; Comarca: Uba; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Fabricio David Gomes; - Em diligencia.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008485823-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Wallacy Henrique Da Silva; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008485818-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Paulo Lima Da Silva; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002408979903-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Sebastiao Fernandes De Souza; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002407678553-4/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Edmar Cesar Da Silva; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Conflito De Jurisdicao Nr. 000008487835-4/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Jd Juizado Especial Criminal Belo Horizonte; Parte 2: Jd 10 V Cr Comarca Belo Horizonte; Oswaldo Romualdo De Paula Filho E Outro; Edimar Moreira Silva; - Em diligencia.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002407687310-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Antonio Rodrigues Dos Santos; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002408964665-7/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Daniel Lelis De Jesus De Paula; - Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008488022-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Marcelo Henrique De Assis; - Pela cassacao da sentenca.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008487624-2/001; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Leandro Luiz Emerick Miranda; - Pela cassacao da sentenca.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000009490476-0/001; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Altamir Cardoso Goncalves Costa; - Pela cassacao da sentenca.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000009490386-1/001; Comarca: Nova

Lima; Parte 1: Wilder Jardim Vaccari; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008487618-4/001; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Breno Guimaraes De Souza; - Pela cassacao da sentenca.

Apelacao Nr. 010707001025-4/001; Comarca: Cambuquira; Parte 1: Claudiovani Da Costa; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento do recurso, pela rejeicao das preliminares, e no merito, pelo improvimento.

Apelacao Nr. 007905216995-4/001; Comarca: Contagem; Parte 1: Ricardo Henrique Salgado; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 043103004581-6/001; Comarca: Monte Carmelo; Parte 1: Fatima Gama Da Silva; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo nao conhecimento,e , no merito, pelo improvimento.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008482002-6/001; Comarca: Nanuque; Parte 1: Isnaldo Souza Dos Santos; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo nao conhecimento, e no merito, pelo seu desprovimento.

Conflito De Jurisdicao Nr. 000008487369-4/000; Comarca: Teofilo Otoni; Parte 1: Jd Juizado Especial Criminal Comarca Teofilo Otoni; Parte 2: Jd1 V Cr Comarca Teofilo Otoni; Joao Alves De Almeida; - Pela competencia do Juizo suscitado.

Conflito De Jurisdicao Nr. 000008485159-1/000; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Jd Juizaco Especial Criminal Comarca Juiz De Fora; Parte 2: Jd1 V Cr Comarca Juiz De Fora; - Pela competencia do Juizo suscitado.

Apelacao Nr. 036308031938-9/001; Comarca: Joao Pinheiro; Parte 1: Tony Wilson Silveira Batista; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 064708087272-2/001; Comarca: Sao Sebastiao Do Paraíso; Parte 1: Julio Cesar Rodrigo De Lima; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 070102003918-9/001; Comarca: Uberaba; Parte 1: Antonio Carlos De Souza Junior; Leandro De Moraes Junqueira; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 061005010431-0/001; Comarca: Sao Domingos Do Prata; Parte 1: Geraldo Magela Farias; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 015102000014-8/001; Comarca: Cassia; Parte 1: Marcelo Guimaraes Dos Santos; Luciano Da Silva; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Em diligencia.

Apelacao Nr. 011402004583-6/001; Comarca: Ibirite; Parte 1: Antonio Quirino; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008487274-6/001; Comarca: Uba; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Wellington Januario Da Silva; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008477587-3/001; Comarca: Pirapora; Parte 1: Alexsander Rodrigues Da Silva; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 007900006565-0/001; Comarca: Contagem; Parte 1: Ilton Cleber Dos Santos; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008482029-9/001; Comarca: Vicosá; Parte 1: Robson Fabiano De Paula; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 002408974344-7/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Marcio De Souza Guedes; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 068705038033-0/001; Comarca: Timoteo; Parte 1: Maíque Rezende Ferreira; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008484593-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Jackson Porto; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008471784-2/003; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Glauco Fagundes De Oliveira; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 040706013162-7/001; Comarca: Mateus Leme; Parte 1: Jhonatan Rinaldi Almeida; Nirlei Aparecido Fernandes De Araujo; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000007466011-9/002; Comarca: Joao Pinheiro; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Agnaldo

De Jesus Goncalves; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002407574544-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Roberto De Oliveira; - Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008487780-2/001; Comarca: Joao Monlevade; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Rafael Lucio Benedicto; - Pela cassacao da sentença.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008487272-0/001; Comarca: Uba; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Joao Evangelista Campos; - Em diligencia.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008487534-3/001; Comarca: Resplendor; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Junior Luiz Viana; - Pela cassacao da sentença.

Conflito De Jurisdicao Nr. 000008485161-7/000; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Jd Juizado Especial Criminal Comarca Juiz De Fora; Parte 2: Jd1 V Cr Comarca Juiz De Fora; - Pela competencia do Juizo suscitado.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008486883-5/001; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Cutodio Antono Catarino; - Pela cassacao da sentença.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008486850-4/001; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Marcelo De Melo Tavares; - Pela cassacao da sentença.

Conflito De Jurisdicao Nr. 000008485164-1/000; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Jd Juizado Especial Criminal Comarca Juiz De Fora; Parte 2: Jd1 V Cr Comarca Juiz De Fora; - Pela competencia do Juizo suscitado.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002408936072-1/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Gildeilson Ribeiro Dos Santos; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002407806387-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Celio Chaves De Souza; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Conflito De Jurisdicao Nr. 000008487535-0/000; Comarca: Ponte Nova; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Jd V Cr Menores Comarca Ponte Nova; Jd Juizado Especial Comarca Ponte Nova; Marcelo Luiz Dos Santos; - Em diligencia.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008483902-6/001; Comarca: Ribeirao Das Neves; Parte 1: Hebert De Almeida Carneiro; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008484855-5/001; Comarca: Paraguacu; Parte 1: Giuliano Dos Santos; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008485696-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Luiz Fernando Soares Dos Anjos; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008484063-6/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Mardem Magalhaes De Jesus; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008486963-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ednaldo Wilgles Barroso De Souza; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e

improvemento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008485838-0/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Warley Borges Procopio; Devai Soares Da Costa; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008485544-4/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Luiz Fernando De Souza Abreu; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008473504-2/002; Comarca: Uberlandia; Parte 1: Longuinho Roberto Bordao; Parte 2: Jd 3 V Cr Exec Penais Uberlandia; - Pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000008484708-6/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Sandro Lima Moreira; Parte 2: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Recurso Ordinario Constitucional Nr. 000009490041-2/001; Comarca: Aracuai; Parte 1: Reginaldo Fernandes Da Silva; Parte 2: Tribunal De Justiça; - Pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Embargos Infringentes Nr. 067207234110-6/002; Comarca: Sete Lagoas; Parte 1: Wenderson Bento Da Silva; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Alessandra De Fatima Moura; - Pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Embargos De Declarações Nr. 007907362277-5/002; Comarca: Contagem; Parte 1: Michel Frade Dos Santos; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo acolhimento dos embargos.

Embargos Infringentes Nr. 017705003434-3/002; Comarca: Conceicao Do Rio Verde; Parte 1: Marcos Inacio Dos Santos; Jose Marcio Moreira; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Embargos De Declarações Nr. 005602029702-6/002; Comarca: Barbacena; Parte 1: Jose Wanderley De Souza; Parte 2: Ministerio Publico; - Pela rejeicao dos embargos.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002407791797-9/001; Comarca: Bonfinopolis De Minas; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Valdiney Rodrigues Dos Santos; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002407759665-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Rafael Antonio Ribeiro; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008470240-6/002; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Wemerson Jose Martins De Almeida; - Pela cassacao da decisao de primeira instancia.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002408975040-0/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Ailton Bispo De Oliveira; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Conflito De Jurisdicao Nr. 000008479445-2/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Jd 8 V Cr Comarca Belo Horizonte; Wagner Jose Da Silva; Luiz Carlos Dos Santos; Jose Raimundo De Castro; Parte 2: Jd 11 V Cr Comarca Belo Horizonte; - Pelo conhecimento do recurso.

Apelacao Nr. 010507238422-2/001;

Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Mp; Parte 2: Nilton Soares Ramos; - Pelo conhecimento e deferimento parcial do recurso.

Apelacao Nr. 011105004755-9/001; Comarca: Campina Verde; Parte 1: Adriano Dos Santos; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008475001-7/001; Comarca: Visconde Do Rio Branco; Parte 1: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Parte 2: Evaldo Soares Rodrigues; - Pugna pela perda do objeto do presente recurso.

Conflito De Jurisdicao Nr. 000008485160-9/000; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Jd Juizado Especial Criminal Comarca Juiz De Fora; Parte 2: Jd1 V Cr Comarca Juiz De Fora; - Pelo conhecimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 002405895941-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Joao Evangelista De Andrade Filho; - Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Conflito De Jurisdicao Nr. 000008487831-3/000; Comarca: Divinopolis; Parte 1: Jd Juizado Especial Criminal Comarca Divinopolis; Parte 2: Jd 3 V Cr Comarca Divinopolis; Willian Celestino Nunes De Almeida; Cleusa Nunes Xisto De Almeida; Laercio Celestino De Almeida; - Pelo conhecimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008485815-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Gilson Goncalves Vermelho; - Em diligencia.

Recurso Sentido Estrito Nr. 045007002239-4/001; Comarca: Nova Ponte; Parte 1: Ministerio Publico; Parte 2: Francisco Caninde Martins; - Pelo

conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 043306200796-1/001; Comarca: Montes Claros; Parte 1: Mauro Bispo De Oliveira; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 069308075242-3/001; Comarca: Tres Coracoes; Parte 1: Luan Douglas Arja; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo nao conhecimento.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008479205-0/001; Comarca: Sao Sebastiao Do Paraíso; Parte 1: Jonatan Silva De Souza; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000009489625-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Cristiano Duarte Borges; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo De Execucao Penal Nr. 000008473374-0/001; Comarca: Uba; Parte 1: Ministerio Publico; Parte 2: Vagno Mariano Da Silva; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA LAURIDES PAZ DO NASCIMENTO JUNIOR

Apelacao Nr. 018008041242-2/001; Comarca: Congonhas; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Evandro Diego Aparecido Rafael; Parte 2: Evandro Diego Aparecido Rafael; Ministerio Publico De Minas Gerais; Rosemberg De Souza Moraes; - Em diligencia.

Apelacao Nr. 037808027128-1/001; Comarca: Lambari; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Angelo Reis Dos Santos; Angela Maria Dos Santos; Aline Cristina Dos Santos; Roseane De Sousa; Maria Valquiria

Guedes; Marcio Jose De Faria; Marcos Souza Santos; Neide Aparecida Ferreira De Souza; Rita De Cassia Paiva; Jorge Augusto De Oliveira; Celio Francisco Pires; Raphael Pessoa Nobre Da Fonseca; Raimundo Bueno De Paiva; - Pelo provimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA MAGALHAES

Recurso Sentido Estrito Nr. 036204037370-0/001; Comarca: Joao Monlevade; Parte 1: Jose Carlos Dias Ou; Joao Carlos Dias; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Em diligencia.

PROCURADOR DE JUSTICA MARCIAL VIEIRA DE SOUZA

Apelacao Nr. 002402650170-0/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico; Claudia Mara Pontes De Oliveira; Alexander Otero; Parte 2: Claudia Maria Pontes De Oliveira; - Pelo provimento do recurso interposto pelo assistente de acusacao, desprovimento ao da re Claudia Maria Pontes de Oliveira e provimento parcial ao de Alexander.

Apelacao Nr. 031306205678-0/001; Comarca: Ipatinga; Parte 1: Luiz Carlos Ferreira Honorio; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo provimento parcial do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA

Apelacao Nr. 002407571619-1/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Felipe Azevedo Alves Furtuoso; Davi Gontijo Da Silva; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo improvimento do recurso interposto por Davi Gontijo da Silva e pelo provimento parcial do interposto por Felipe Azevedo Alves Frutuoso.

Apelacao Nr. 069306053957-6/001;

Comarca: Tres Coracoes; Parte 1: Celio Santos Pacheco; Windson Biagi Dos Santos; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 002408839939-9/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Marcos Vinicius Porto; Marcos Vinicius Pereira Rosa; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo improvimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA MARCUS VINICIUS ABRITTA GARZON LEITE

Apelacao Nr. 051207042038-9/001; Comarca: Pirapora; Parte 1: Gildo Alves Batista; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo nao conhecimento e pelo seu desprovimento.

Apelacao Nr. 051106010136-3/001; Comarca: Pirapetinga; Parte 1: Alexandre Nascimento Fagundes; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 070408123066-3/001; Comarca: Unai; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Oseias Barcelos De Oliveira; - Pelo provimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 069307059245-8/001; Comarca: Tres Coracoes; Parte 1: Davilan De Souza Porcaro; Damiao Dias; Andrea Francisca Tavares Olavo; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 019407077055-8/001; Comarca: Coronel Fabriciano; Parte 1: Darcy Paulo Cota Silva; Geilson Martins Rocha; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 037208034865-2/001; Comarca: Lagoa Da Prata; Parte 1:

Banco Finasa S/a; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo nao provimento do recurso

Apelacao Nr. 031704043629-5/001; Comarca: Itabira; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Dalmon Lazaro De Sena; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 060705024973-1/001; Comarca: Santos Dumont; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Dalton Rodrigo Nascimento Dos Santos; Pedro Dornelas Da Costa; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA MARIO DRUMOND DA ROCHA

Apelacao Nr. 068704032613-8/001; Comarca: Timoteo; Parte 1: Miministerio Publico/andrea Martins; Parte 2: Ministerio Publico/andrea Martins; - Pelo provimento do recurso ministerial e nao provimento do apelo interposto por Andrea Martins.

Apelacao Nr. 010605019175-3/002; Comarca: Cambui; Parte 1: Cassia Aparecida Canquerini; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo provimento parcial do recurso.

Apelacao Nr. 002408101342-7/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Arnaldo Pinho De Almeida; Parte 2: Ministerio Publico; - Pelo nao provimento do recurso

Apelacao Nr. 011405059567-6/001; Comarca: Ibirite; Parte 1: Givanildo Galdino De Souza; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo nao provimento do recurso

Apelacao Nr. 040706012666-8/001; Comarca: Mateus Leme; Parte 1: Wanderson Neves De Menezes; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo nao provimento do recurso

Apelacao Nr. 002405735419-3/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Alessandro Silva Santos; Parte 2: Minsiterio Publico De Minas Gerais; - Pelo nao provimento do recurso

Apelacao Nr. 022308246048-4/001; Comarca: Divinopolis; Parte 1: Ministerio Publico; Parte 2: Luciano Aparecido Da Silva; - Pelo provimento do recurso.

Apelacao Nr. 004206017316-0/001; Comarca: Arcos; Parte 1: Jose Osvander De Jesus; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo nao provimento do recurso

PROCURADORA DE JUSTICA REGINA RODRIGUES COSTA BELGO

Apelacao Nr. 002402875569-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Joao Augusto De Almeida; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 029506013314-3/001; Comarca: Ibia; Parte 1: Eurico Gomes Da Silva; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 009008018731-4/001; Comarca: Brumadinho; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Ezio Fonseca Da Silva; Parte 2: Ezio Fonseca Da Silva; Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento de ambos os recursos, para que seja dado provimento apenas ao ministerial.

Apelacao Nr. 014507433129-2/001; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Clodoaldo Garcia Brum; Laudemar Moreira Quintino; Cristiano Da Silva; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento de ambos os recursos, sendo parcialmente provido o primeiro e improvido o segundo.

Apelacao Nr. 034708008845-8/001; Comarca: Jacinto; Parte 1: Welington Ferreira Santos; Ednaldo Martins Pereira; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 039408085389-5/001; Comarca: Manhuacu; Parte 1: Mara Lucia Gomes Rufino; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Apelacao Nr. 031308247822-0/001; Comarca: Ipatinga; Parte 1: Fernando Virginio Barbosa Da Silva; Reginaldo Ferreira; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento de ambos os recursos, sendo parcialmente provido o primeiro apelo e improvimento do segundo.

PROCURADOR DE JUSTICA ROGERIO BATISTA FERREIRA VIEIRA

Apelacao Nr. 039408082782-4/001; Comarca: Manhuacu; Parte 1: Eduardo Vellozo Martins; Vinicius Messias Oliveira Silva; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento dos recursos

Apelacao Nr. 010508270525-9/001; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: Wisterley Soares Pereira; Willian Amavel; Ronivaldo Rodrigues Barboza; Marcelo Martins Pereira; Weverton Danilo Goncalves Pinto; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 051808147625-2/001; Comarca: Pocos De Caldas; Parte 1: Lucas Henrique Jacintho; Edson Junio Ricardo; Parte 2: Ministerio Publico De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao Nr. 020906053728-6/001;

Comarca: Curvelo; Parte 1: Divino Teotônio Pereira; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelação Nr. 069706001633-7/001; Comarca: Turmalina; Parte 1: José Batista De Souza Rocha; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelação Nr. 070208443727-7/001; Comarca: Uberlândia; Parte 1: Luiz Antonio De Souza; Marta Kenia Rosa Pereira; Ministério Público De Minas Gerais; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; Marta Kenia Rosa Pereira; Luiz Antonio De Souza; - Em diligência.

Apelação Nr. 009507000841-2/001; Comarca: Cabo Verde; Parte 1: Edmilson Aparecido Roberto; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo provimento parcial do recurso.

Apelação Nr. 002708151055-7/001; Comarca: Betim; Parte 1: Emerson Batista Da Cruz Silva; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelação Nr. 052008020496-6/001; Comarca: Pompeu; Parte 1: Elizabete Aparecida Dos Santos Pereira; Parte 2: Ministério Público Estado Minas Gerais; - Pelo desprovimento do recurso.

PROCURADORA DE JUSTIÇA RUTH LIES SCHOLTE CARVALHO

Apelação Nr. 070107184076-6/001; Comarca: Uberaba; Parte 1: Ailton Lopes Varela; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelação Nr. 002408036691-7/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Abraão De Almeida Barbosa; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do

recurso.

Apelação Nr. 022308249166-1/001; Comarca: Divinópolis; Parte 1: Roberto Antonio De Jesus; Ministério Público De Minas Gerais; Silverio Antonio Pinto; Renata Batista De Jesus; Elton Domingo; Aíla Lucia Da Silva Pereira; Carlos Alexandre Alves; Flavio De Souza Rocha; Parte 2: Os Mesmos; - Pelo desprovimento dos recursos interpostos por Roberto Antonio de Jesus, Silverio Antonio Pinto, Renata Batista de Jesus, Elton Domingo e Aíla Lucia da Silva Pereira. Pelo total provimento do recurso

ministerial.

Apelação Nr. 004008068882-9/001; Comarca: Araxá; Parte 1: Ministério Público De Minas Gerais; Parte 2: Aires Aloísio Velasco; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelação Nr. 037208035628-3/001; Comarca: Lagoa Da Prata; Parte 1: Diego Guilhermino Braga; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Recurso Sentido Estrito Nr. 026108063321-5/001; Comarca: Formiga; Parte 1: Ministério Público; Parte 2: João Paulo Da Fonseca; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelação Nr. 002407523415-3/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Guilherme Moraes Drumond + 2; Parte 2: Ministério Público Estado Minas Gerais; - Pelo improvimento do recurso.

Apelação Nr. 049808011165-7/001; Comarca: Perdizes; Parte 1: Elinaldo Fonseca De Menezes; Michele Dos Santos; Ronald Rosa Perpetuo; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelação Nr. 022308255307-2/001; Comarca: Divinópolis; Parte 1: Valmir

Alves Da Silva; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelação Nr. 031908034730-9/001; Comarca: Itabirito; Parte 1: Artur Lucas Cruz Santos; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelação Nr. 070208436396-0/001; Comarca: Uberlândia; Parte 1: Denise Porcino De Araújo; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelação Nr. 002408136648-6/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Rangel Gomes Magalhães; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelação Nr. 007908448898-4/001; Comarca: Contagem; Parte 1: Felipe Da Silva Alves; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelação Nr. 070107205818-6/001; Comarca: Uberaba; Parte 1: Fernando Silverio Breves; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelação Nr. 018308150345-4/001; Comarca: Conselheiro Lafaiete; Parte 1: Ministério Público De Minas Gerais; Carlos Roberto Da Costa; Parte 2: Carlos Roberto Da Costa; Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo desprovimento do recurso interposto por Carlos Roberto da Costa e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Apelação Nr. 069307068834-8/001; Comarca: Três Corações; Parte 1: Albert Henrique Ribeiro Do Nascimento; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e

desprovidimento do recurso.

Apelacao Nr. 045207034800-1/001;
Comarca: Nova Serrana; Parte 1:
Ministerio Publico De Minas Gerais;
Parte 2: Gilmar Liberio Da Silva;
Anselmo Ferreira Viana; Rafael De
Paulo Da Silva Dias; Ivan Patricio De
Souza De Oliveira; Elvis Da Cruz
Miranda; - Pelo provimento do recurso.

Apelacao Nr. 002408120063-6/001;
Comarca: Belo Horizonte; Parte 1:
Rafael Dias De Deus; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo conhecimento e desprovidimento do
recurso.

Apelacao Nr. 002408994766-7/001;
Comarca: Belo Horizonte; Parte 1:
Odelina Barbosa Rodrigues; Parte 2:
Ministerio Publico; - Pelo conhecimento
e desprovidimento dos recursos.

Apelacao Nr. 052103023531-6/001;
Comarca: Ponte Nova; Parte 1:
Ministerio Publico De Minas Gerais;
Parte 2: Vinicius Monteiro Zoqbi; Jaider
Nunes Zoqbi; Rafael Henrique De
Freitas; - Pelo conhecimento e
provimento do recurso.

Apelacao Nr. 047008048768-4/001;
Comarca: Paracatu; Parte 1: Ministerio
Publico De Minas Gerais; Lucas
Ferreira Dos Santos; Parte 2: Lucas
Ferreira Dos Santos; Ministerio Publico
De Minas Gerais; - Pelo desprovidimento
do recurso interposto por Lucas Ferreira
dos Santos e pelo provimento do
recurso interposto pelo ministerio
publico do Estado de Minas Gerais.

PROCURADOR DE JUSTICA SERGIO
LIMA DE SOUZA

Embargos De Declarações Nr.
002407673228-8/002; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Gleison Charles De
Abreu; Parte 2: Ministerio Publico;
Rafael Mauricio Gouvea; - Pela rejeicao
dos embargos.

PROCURADORA DE JUSTICA
SIRLENE REIS COSTA

Apelacao Nr. 053408010263-3/001;
Comarca: Presidente Olegario; Parte 1:
Ministerio Publico; Parte 2: Elton
Donizete Ferreira Silva; - Pelo
conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 045008006503-7/001;
Comarca: Nova Ponte; Parte 1:
Ministerio Publico Estado Minas Gerais;
Parte 2: Jean Fabio Da Silva; Valcir
Oliveira Da Silva; - Preliminarmente
pela nulidade da sentenca e pelo
conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao Nr. 014506341181-6/001;
Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Jose
Eduardo Ribeiro De Abreu; Parte 2:
Ministerio Publico Estado Minas Gerais;
- Pelo conhecimento e desprovidimento
do recurso.

Apelacao Nr. 068703024712-0/001;
Comarca: Timoteo; Parte 1: Isac Batista
Da Silva; Parte 2: Ministerio Publico De
Minas Gerais; - Pela extincao da
punibilidade.

Apelacao Nr. 007908426326-2/001;
Comarca: Contagem; Parte 1: Odair
Vieira Teixeira; Parte 2: Ministerio
Publico De Minas Gerais; - Pelo
conhecimento e desprovidimento do
recurso.

Apelacao Nr. 042808011256-1/001;
Comarca: Monte Alegre De Minas;
Parte 1: Bianca Ferreira; Reginaldo
Soares Da Silva; Parte 2: Ministerio
Publico Estado Minas Gerais; - Pelo
conhecimento e desprovidimento do
recurso.

Apelacao Nr. 070206320457-3/001;
Comarca: Uberlandia; Parte 1: Flavio
Henrique Da Silva Alves; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerias;
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo conhecimento e desprovidimento do
recurso.

Apelacao Nr. 018807064567-9/001;
Comarca: Nova Lima; Parte 1: Alan
Ramos; Leodemir Andrade Cruz; Jean
Carlos Aguiar Bento; Parte 2: Ministerio
Publico Estado Minas Gerais; - Pelo
conhecimento e desprovidimento do
recurso.

Apelacao Nr. 051808155937-0/001;
Comarca: Pocos De Caldas; Parte 1:
Alexandre Da Silva; Jose Severino De
Assis; Parte 2: Ministerio Publico De
Minas Gerais; - Pelo conhecimento e
desprovidimento dos recursos

Apelacao Nr. 062506062613-6/001;
Comarca: Sao Joao Del Rei; Parte 1:
Tiago Resende; Parte 2: Ministerio
Publico De Minas Gerais; - Pelo
conhecimento e desprovidimento do
recurso.

Apelacao Nr. 051203010039-4/001;
Comarca: Pirapora; Parte 1: Adriano
Aparecido Santos Amorim; Fabio
Goncalves Rabelo; Parte 2: Ministerio
Publico De Minas Gerais; - Pela nao
nulidade do processo. No merito, pelo
conhecimento e desprovidimento de
ambos os recursos interpostos.

Apelacao Nr. 007903106337-7/001;
Comarca: Contagem; Parte 1: Denis
Marcos Dos Santos Quintanilha; Parte 2:
Ministerio Publico; - Pelo conhecimento
e desprovidimento do recurso.

Apelacao Nr. 005403008358-5/001;
Comarca: Barao De Cocais; Parte 1:
Alison Ater Magalhaes Silva; Parte 2:
Ministerio Publico Estado Minas Gerais;
- Pelo conhecimento e desprovidimento
do recurso.

Apelacao Nr. 002406026221-9/001;
Comarca: Belo Horizonte; Parte 1:
Cesar Ferreira Dalcantara; Parte 2:
Ministerio Publico De Minas Gerais; -
Pelo conhecimento e parcial provimento
do recurso.

Apelacao Nr. 007402009716-3/001;
Comarca: Bom Despacho; Parte 1:
Daniel Junio Araujo; Marcus Tonani

Costa Freitas; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pela extinção da punibilidade.

Apelação Nr. 048003042239-2/001; Comarca: Patos De Minas; Parte 1: Luciano Da Silva Ribeiro; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PROCURADORA DE JUSTIÇA VALERIA FELIPE SILVA GONTIJO SOARES

Apelação Nr. 002405784326-0/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Nathalia Virginia De Avila; Monica Fernandes Costa; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pela manutenção da sentença e pelo improvimento do recurso.

Apelação Nr. 047900017049-4/001; Comarca: Passos; Parte 1: Anirton Brito Da Silva; Vera Lucia Da Silva Santos; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo improvimento do recurso.

Apelação Nr. 062107014624-9/001; Comarca: São Gotardo; Parte 1: Genieli Rodrigues Lopes; Silvio Avelino Vale Lima; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo improvimento do recurso.

Apelação Nr. 039206000085-9/001; Comarca: Malacacheta; Parte 1: Arineu Souza Do Carmo; Parte 2: Ministério Público De Minas Gerais; - Pelo improvimento do recurso.

DIRETORIA DE SERVIÇOS CÍVEIS

COORDENADORIA DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS

Coordenador: Procurador de Justiça Derivaldo Paula de Assunção

Subcoordenador: Procurador de Justiça

Rômulo de Carvalho Ferraz

Coordenadora de Diretoria: Maria José Pereira

HABEAS CORPUS - SÚMULAS DE PARECERES

PROCURADOR DE JUSTIÇA EDMAR AUGUSTO GOMES

Habeas Corpus - Cível Nr. 000009491395-1/000; Comarca: Bocaiuva; Parte 1: EOVI; Parte 2: J2VCCB; - Pela prejudicialidade da presente ordem.

Habeas Corpus - Cível Nr. 000009491514-7/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ronaldo Lucio Aliana Aurora; Parte 2: Jd 1 V Família Comarca Belo Horizonte; - Pela denegação da ordem.

PROCURADOR DE JUSTIÇA PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Habeas Corpus - Cível Nr. 000008485008-0/000; Comarca: Caratinga; Parte 1: Edson Henrique Filho; Parte 2: Jd 2 V Cv Comarca De Caratinga; - Pela concessão da ordem.

SÚMULAS DE PARECERES -COMPETENCIA

PROCURADORA DE JUSTIÇA ADELIA LAGE DE OLIVEIRA

Mandado De Segurança Nr. 000008481222-1/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Gilson Borges Margarida; Parte 2: Presidente Tribunal Justiça Estado Minas Gerais; - Pela concessão da segurança.

Mandado De Segurança Nr. 000009490745-8/000; Comarca: Cataguases; Parte 1: Gabriel Rocha Sobral; Parte 2: Secretário Estado

Educação Minas Gerais; Diretor Do Senai De Cataguases; - Em diligência.

Mandado De Segurança Nr. 000008487582-2/000; Comarca: Bocaiuva; Parte 1: Expresso Olhos D'água Ltda; Parte 2: Secretário Estado Fazenda Mg; Chefe Adm Faz 3 Nível Bocaiuva; - Pela denegação da ordem.

Mandado De Segurança Nr. 000008485303-5/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Maria Da Consolação Resende Bueno; Parte 2: Secretário Estado Planejamento Gestão Mg; - Pela concessão da segurança.

Mandado De Segurança Nr. 000008483356-5/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Emerson Soares Silva; Parte 2: Governador Estado Minas Gerais; - Pela concessão da segurança.

Outros Nr. 000009490924-9/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Leonardo Garcia De Azevedo; Parte 2: Corregedor Justiça Estado Minas Gerais; - Pelo não conhecimento do recurso.

Reclamação Nr. 000009490333-3/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Maurino De Souza; Parte 2: Desembargador Ladeira; 3 Vice Pres Trib Justiça Mg; - Em diligência.

Mandado De Segurança Nr. 000008487324-9/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Sheila Renata Da Silva Nascimento Repdo Filha; Parte 2: Secretário Estado Saúde Minas Gerais; - Pela concessão da segurança.

Mandado De Segurança Nr. 000009489547-1/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Neide Tome De Souza; Luiz Geraldo De Souza; Parte 2: Secretário Estado Saúde Minas Gerais; - Pela concessão da segurança.

Mandado De Segurança Nr. 000008484503-1/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Maria De Lourdes Campos; Parte 2: Secretário Estado

Saude Minas Gerais; - Pela concessao da seguranca.

Mandado De Seguranca Nr. 000008487748-9/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Durvalina Maria Rosa De Jesus; Parte 2: Secreario Estado Saude Minas Gerais; - Pela concessao da seguranca.

PROCURADOR DE JUSTICA VITOR INACIO PEIXOTO PARREIRAS HENRIQUES

Outros Nr. 000008487367-8/000; Comarca: Teofilo Otoni; Parte 1: Renata Ferreira Cordeiro; Parte 2: Jd 1 V Cr Comarca Teofilo Otoni; - Pelo provimento parcial do recurso.

Mandado De Seguranca Nr. 000008486837-1/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Rodolfo Vitor Ribeiro; Parte 2: Presidente Ipsemg; Presidente Tjmg; - Pela concessao da ordem.

Mandado De Seguranca Nr. 000008483265-8/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Suely Soares Dos Santos; Parte 2: Secretario Estado Saude Minas Gerais; - Pela rejeicao das preliminares e pela denegacao da ordem.

Reclamacao Nr. 000008474709-6/000; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Maria Imaculada Dos Reis Amaro; Parte 2: Fernando Neto Botelho; Telemar Norte Leste S/a; - Pela improcedencia do pedido.

Reclamacao Nr. 000008472691-8/000; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Joao Menezes Imoveis; Parte 2: Fabio Maia Viani; Jose Antonio Braga; Telemar Norte Leste S/a; - Pela improcedencia do pedido.

Reclamacao Nr. 000008474711-2/000; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Joao Domingos Azalim; Parte 2: Fernando Neto Botelho Desembargador; - Pela improcedencia.

Mandado De Seguranca Nr. 000007458073-9/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Dario Rutier Duarte E Outros; Parte 2: Governador Estado Mg E Outros; - Pela competencia de uma das varas da fazenda publica.

Acao Rescisoria Nr. 000007461276-3/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Marlene De Moura Teixeira; Parte 2: Estado Minas Gerais; - Pela intimacao dos autores para providenciarem a inclusao no polo ativo ou passivo desta rescisoria do remanescente co-autor da acao da matriz e o deferimento da citacao da co-re daquela mesma acao.

Acao Rescisoria Nr. 000007455691-1/000; Comarca: Uberaba; Parte 1: Credimed Ltda; Parte 2: Maria Helena Da Silva; - Pela improcedencia.

Acao Rescisoria Nr. 000008470464-2/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Fernando Cesar Lallo; Parte 2: Antonio Dos Santos Cassimiro; Cleusa Maria Dos Santos; - Pela improcedencia.

Outros Nr. 000009489782-4/000; Comarca: Sao Joao Del Rei; Parte 1: Roberto Mucio Da Silva; Parte 2: Jd 3 V Cv Comarca Sao Joao Del Rei; Diretor Do Foro; - Pelo desprovimento do recurso.

SUMULAS DE PARECERES

PROCURADORA DE JUSTICA AIDA FERNANDES LISBOA MARINHO

Apelacao - Civel Nr. 043105022998-5/001; Comarca: Monte Carmelo; Parte 1: MAF; Parte 2: CPC;M;- Pelo provimento parcial do recurso.

Agravo Nr. 002407754808-9/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: ADBGRC;MLSL; Parte 2: JCMA;M;-

Pelo nao provimento do recurso

Apelacao - Civel Nr. 069608034799-5/001; Comarca: Tupaciguara; Parte 1: JML; Parte 2: SABP;JJP;- Pelo nao provimento do recurso

Apelacao - Civel Nr. 002407465372-6/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Iracema Da Silva Braga; Parte 2: Welington James Soares Crisostomo, Espolio De; Renata Do Carmo Crisostomo; - Pela nao intervencao do Ministerio Publico.

Apelacao - Civel Nr. 000306017221-4/001; Comarca: Abre Campo; Parte 1: RAS; Parte 2: VSN;- Pela nao intervencao do Ministerio Publico.

Agravo Nr. 002401053793-4/004; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Claudio Manuel Barreto De Figueiredo, Em Causa Pro; Parte 2: Maria Da Gloria Guimaraes Diniz E Outro; Sonia Guimaraes Diniz; Heliana Guimaraes Diniz; Nair Guimaraes Diniz E Outro; Celia Guimaraes Diniz; - Pelo nao provimento do recurso

Apelacao - Civel Nr. 002408234936-6/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: SEDARF; Parte 2: EEA;- Pelo provimento do recurso.

Agravo Nr. 014807046856-3/001; Comarca: Lagoa Santa; Parte 1: JPS; Parte 2: LPSED;- Pela nao intervencao do Ministerio Publico.

Apelacao - Civel Nr. 038207081772-3/001; Comarca: Lavras; Parte 1: CRR; Parte 2: RASRF;JSSRF;- Pelo nao provimento do recurso

Agravo Nr. 002408248008-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: ESSS; Parte 2: GPV;- Pelo nao provimento do recurso

Agravo Nr. 002406221215-4/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1:

VFLD;M; Parte 2: APS;- Prejudicado o recurso.

Apelacao - Civel Nr. 002405778851-5/002; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: TMMRRF; Parte 2: DLSC;- Pelo nao provimento do recurso

PROCURADOR DE JUSTICA
ANTONIO JOAQUIM FERNANDES NETO

Recurso Especial Nr. 049906002119-7/005; Comarca: Perdoes; Parte 1: Antonio Carlos Cipriano Carneiro, Pref.mun.cana Ve; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; ; - Pelo nao conhecimento e desprovimento.

Recurso Extraordinario Nr. 049906002119-7/006; Comarca: Perdoes; Parte 1: Antonio Carlos Cipriano Carneiro / Pref Cana Verde; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo nao conhecimento e desprovimento.

PROCURADOR DE JUSTICA
ANTONIO JOSE CHINELATO

Apelacao - Civel Nr. 002708160594-4/001; Comarca: Betim; Parte 1: Municipio Betim; Jd 4a V Cv Comarca Betim; Parte 2: Ana Maria Pessoa E Outro; - Pela reforma parcial da r. sentenca.

Apelacao - Civel Nr. 002408938107-3/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Camila Fidelis Campos E Funghi; Parte 2: Municipio Belo Horizonte; Gerente Mun Prev Belo Horizonte; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 068607202318-3/001; Comarca: Teofilo Otoni; Parte 1: Minervina Rodrigues Da Silva; Jd 1 V Cv Comarca Teofilo Otoni; Parte 2: Prefeito Mun Teofilo Otoni E Outros; - Pela denegacao da ordem.

PROCURADOR DE JUSTICA
ANTONIO SERGIO ROCHA DE PAULA

Apelacao - Civel Nr. 070106169799-4/001; Comarca: Uberaba; Parte 1: Empresa Gontijo Transp Ltda; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo improvimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA
ARNALDO GOMES RIBEIRO

Apelacao - Civel Nr. 048607014742-7/001; Comarca: Pecanha; Parte 1: Municipio Nacip Raydan; Jd Comarca Pecanha; Parte 2: Reinaldo Estevam Toledo Junior; Prefeito Mun Nacif Raydan; - Pelo conhecimento e reforma parcial da sentenca.

Apelacao - Civel Nr. 002408035980-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Municipio Belo Horizonte; Jd 2a V Faz Mun Comarca Belo Horizonte; Parte 2: Zilda Benedito Prata; Secretario Mun Saude Belo Horizonte; - Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Agravo Nr. 002403962868-0/003; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Uniao Patrimonial Ltda; Parte 2: Consorcio Nacional Liderauto Ltda - Massa Falida; Sergio Muorao Correa Lima; Rivadavia Salvador De Aguiar E Outros; Nilza De Lourdes Aguiar Campos; Arildo Pereira Campos; Aparecida Aguiar Campos; Celio Robini De Aguiar; Jairo Cordeiro De Moura; Vaz E Maia Auditores Independentes S/c; Nff Planej Marketing Treinamento Auditoria Indepen; Ts Mineracao Ltda; - Pelo conhecimento e desprovimento dorecurso.

Agravo Nr. 002407430967-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Miriam Cristina Ribeiro; Parte 2: Sem Reus Cadastrados; - Pelo conhecimento e desprovimento do

recurso.

Apelacao - Civel Nr. 002408943926-9/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ipsemg; Jd 2 V Faz Comarca Belo Horizonte; Parte 2: Clarice Moreira Lelli De Lima; Diretor Ipsemg; - Pela confirmacao da sentenca, prejudicado o recurso voluntario.

PROCURADOR DE JUSTICA
BERTOLDO MATEUS DE OLIVEIRA FILHO

Apelacao - Civel Nr. 002400066032-4/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: IAPFS;ALPN;CLH;RLR;LN; Parte 2: MVR;LCAS;HLOLS;MHVP;CSR;- Pelo provimento das apelacoes.

Apelacao - Civel Nr. 068707055169-6/001; Comarca: Timoteo; Parte 1: JAC;ESBC; Parte 2: EGBC;JAC;- Pelo provimento parcial da apelacao adesiva.

Apelacao - Civel Nr. 015306059209-1/001; Comarca: Cataguases; Parte 1: MCIEO; Parte 2: ACL;- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 059608046945-2/004; Comarca: Santa Rita Do Sapucaí; Parte 1: LPGB; Parte 2: EJB;- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 010504131029-0/001; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: ALVL;ROL; Parte 2: ROL;ALVL;- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 002404337919-7/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: MACG;RCSCG; Parte 2: RCSCG;MACG;- Deve ser negado seguimento ao recurso a vista da referida perda de objeto.

Apelacao - Civel Nr. 019407076326-4/001; Comarca:

Coronel Fabriciano; Parte 1: RS; Parte 2: MLPRF;- Pelo desprovimento do recurso.

Agravo Nr. 043304128987-0/001; Comarca: Montes Claros; Parte 1: RSRRM; Parte 2: ISA;- Pelo provimento do recurso.

Agravo Nr. 070208435708-7/001; Comarca: Uberlândia; Parte 1: WCCF;M; Parte 2: DMF;- Pelo provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 070108227590-3/001; Comarca: Uberaba; Parte 1: JHNS; Parte 2: SARRF;- Pelo desprovimento do recurso.

Agravo Nr. 002408185007-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: CSE; Parte 2: AGNRF;- Pelo desprovimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA CARLOS EDUARDO MAFRA CAVALCANTI

Agravo Nr. 002406220002-7/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: WSM; Parte 2: RGD;M;- Pelo provimento do recurso.

Agravo Nr. 002407773067-9/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: MVSFRF; Parte 2: TMN;- Pelo provimento parcial do recurso.

Agravo Nr. 039608039656-9/001; Comarca: Mantena; Parte 1: GHVS; Parte 2: JRSS;- Pelo provimento parcial do recurso.

Agravo Nr. 039608040053-6/001; Comarca: Mantena; Parte 1: GHVSO; Parte 2: JRSS;- Pelo provimento do recurso.

Agravo Nr. 002409457604-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: KWR; Parte 2: KGC;- Pelo provimento do recurso.

Agravo Nr. 011408102471-2/001;

Comarca: Ibirite; Parte 1: MMJ; Parte 2: NASJ;M;- O recurso restou prejudicado por falta de objeto.

Agravo Nr. 068708069081-5/001; Comarca: Timoteo; Parte 1: GJR; Parte 2: ASR;M;- Pelo provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 002407682252-7/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: ECP; Parte 2: NFSL;- Pelo desprovimento do recurso, devendo ser sentença de primeiro grau mantida.

Apelacao - Civel Nr. 045207032054-7/001; Comarca: Nova Serrana; Parte 1: MANFRF; Parte 2: AAS;- Pelo provimento do recurso.

Agravo Nr. 002408231635-7/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: CSP; Parte 2: JLGP;- Pela não intervenção do Ministério Público.

Agravo Nr. 002408217925-0/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: GFGG; Parte 2: PMSG;M;- Pelo provimento parcial do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA DARCY DE SOUZA FILHO

Apelacao - Civel Nr. 002406265358-9/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: ALJP; Parte 2: WFOPRF;- Pelo provimento do recurso para cassar a decisão.

Agravo Nr. 052504058520-6/001; Comarca: Pouso Alegre; Parte 1: Renor Garcia; Parte 2: Marcio Luiz Reis; Aparecida Ferreira Garcia Espolio De; - Pelo improvimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 002406933731-9/002; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: RCCM; Parte 2: VBVC;- Pelo improvimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 002407598020-1/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: FAS; Parte 2: NMS;- Pelo provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 052505075947-7/001; Comarca: Pouso Alegre; Parte 1: NO; Parte 2: MERPRPC;JALF;- Pelo improvimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 002406222276-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: NRS; Parte 2: VMRSO;- Pelo improvimento do recurso.

Agravo Nr. 002406281203-7/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: MAFL; Parte 2: MPSRF;- Pelo provimento parcial do recurso.

Agravo Nr. 002408200312-0/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: ABA; Parte 2: MDB;M;- Pelo provimento do recurso.

Agravo Nr. 007908425480-8/001; Comarca: Contagem; Parte 1: BSM; Parte 2: FLGM;- Pelo provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 014806042135-8/002; Comarca: Lagoa Da Prata; Parte 1: VC; Parte 2: MBVO;- Pelo provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 007905185785-6/001; Comarca: Contagem; Parte 1: MPMEG; Parte 2: WSA;CIF;- Pelo improvimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 026107048164-1/002; Comarca: Formiga; Parte 1: CAF; Parte 2: LAS;- Pelo improvimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 031705057202-1/001; Comarca: Itabira; Parte 1: MIMS; Parte 2: OAAO;- Pelo provimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA DERIVALDO PAULA DE ASSUNCAO

Agravo Nr. 002402806008-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: ZMO; Parte 2: JMPS;- Pelo desprovimento do recurso.

Agravo Nr. 070108228676-9/001; Comarca: Uberaba; Parte 1: JAC; Parte 2: MCASS;- Pelo provimento do recurso.

Agravo Nr. 014508487494-3/001; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Geralda Gomes Das Neves; Parte 2: Municipio Juiz De Fora; - Pelo provimento do recurso.

Conflito De Competencia Nr. 000009491047-8/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Jd 3 V Cv Comarca Belo Horizonte; Parte 2: Jd 6 V Cv Comarca Belo Horizonte; Wilson Carlos Andrade; Banco Bmg S/a; - Pelo provimento do presente conflito de competencia, para que seja declarado competente o Juizo da 6 vara cível da comarca de Belo Horizonte.

Apelacao - Cível Nr. 007905206558-2/001; Comarca: Contagem; Parte 1: APS;M; Parte 2: IBR;- Pelo desprovimento do recurso.

Agravo Nr. 002408216892-3/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Francisco Martins; Parte 2: Estado Minas Gerais; - Pelo provimento do recurso.

Apelacao - Cível Nr. 022306207151-7/001; Comarca: Divinopolis; Parte 1: Municipio Divinopolis; Estado Minas Gerais; Jd V Exec Cr Inf Juv Comarca Divinopolis; Parte 2: Cristiane Ester Martins Repdo Filha; - Pela confirmacao da sentenca, prejudicados os recursos voluntarios.

Agravo Nr. 043908095532-1/001; Comarca: Muriae; Parte 1: Municipio Muriae; Parte 2: Maria Elena De Jesus; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Cível Nr. 002408093925-9/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Municipio Belo Horizonte; Parte 2: Vicente Carsalade Sobrinho; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Cível Nr.

022306194755-0/001; Comarca: Divinopolis; Parte 1: PDG; Parte 2: AFC;M;- Pelo desprovimento do recurso.

Conflito De Competencia Nr. 000008487799-2/000; Comarca: Uberlandia; Parte 1: Jd 6 V Cv Comarca Uberlandia; Parte 2: Jd 1 V Faz Publ Autarquias Comarca Uberlandia; Fazenda Publica Estado Parana; Nacional Expresso Ltda; - Pelo provimento do presente conflito para que seja declarado competente, o juizo da primeira vara da Fazenda Publica e Autarquias da comarca de Uberlandia.

Apelacao - Cível Nr. 052107063191-1/001; Comarca: Ponte Nova; Parte 1: ANPS; Parte 2: FLS;ANPSRF;- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Cível Nr. 002407569556-9/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Municipio Belo Horizonte; Parte 2: Ana Carolina Silva Cardoso; - Pelo desprovimento do recurso.

Agravo Nr. 014508487310-1/001; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Municipio Juiz De Fora; Parte 2: Marilucia Cristina Mendes Repdo Filha; - Pelo desprovimento do recurso.

Agravo Nr. 033809082213-5/001; Comarca: Itauna; Parte 1: Municipio Itauna; Parte 2: Marcia Aparecida Moreira E Souza; - Pelo provimento do recurso.

Apelacao - Cível Nr. 048107069735-6/002; Comarca: Patrocinio; Parte 1: JMFM;VJM; Parte 2: VJM;JMFM;- Pelo parcial provimento do apelo principal e pelo desprovimento do recurso adesivo.

Apelacao - Cível Nr. 039507017284-0/001; Comarca: Manhumirim; Parte 1: APSRF;JMN; Parte 2: JMN;APSRF;- Pelo desprovimento dos recursos.

Apelacao - Cível Nr. 031307212459-4/001; Comarca: Ipatinga; Parte 1: LBA;M; Parte 2: GMVA;- Pelo desprovimento do recurso.

Agravo Nr. 034208113351-0/001; Comarca: Ituiutaba; Parte 1: ARM;M; Parte 2: DFS;- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Cível Nr. 002406193078-0/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: MCRN; Parte 2: ASMRF;- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Cível Nr. 002407780023-3/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: ASFARF; Parte 2: WRM;- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Cível Nr. 043208017347-4/001; Comarca: Monte Santo De Minas; Parte 1: BORF; Parte 2: RSL;- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Cível Nr. 001702001584-2/002; Comarca: Almenara; Parte 1: WCBO;CFCED; Parte 2: NFPO;JP;- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Cível Nr. 002706109517-3/001; Comarca: Betim; Parte 1: FLD;M; Parte 2: SCR;- Pelo provimento parcial do recurso.

Apelacao - Cível Nr. 001607074890-6/001; Comarca: Alfenas; Parte 1: VSORPC; Parte 2: IMNRF;- Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Cível Nr. 002707126642-6/001; Comarca: Betim; Parte 1: JLS; Parte 2: AMRRF;- Pelo desprovimento do recurso.

PROCURADORA DE JUSTICA ELIANE MARIA GONCALVES FALCAO

Apelacao - Cível Nr. 002408183676-9/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Alberto Da Silva

Lima; Parte 2: Estado Minas Gerais E Outros; Diretor Geral Ipsm Inst Prev Serv Militares Mg; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 002407790414-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Municipio Belo Horizonte; Jd 2 V Faz Mun Comarca Belo Horizonte; Parte 2: Rosangela Eugenia De Souza; Secretario Mun Saude Belo Horizonte; - Pela confirmacao da sentenca, prejudicado o recurso voluntario.

Apelacao - Civel Nr. 013406065245-7/001; Comarca: Caratinga; Parte 1: Estado Minas Gerais; Jd 1a V Cv Comarca Caratinga; Parte 2: Ana Maria Moreira Torres; Diretor I Adm Fin 6 Supcia Ensino Mg; Diretor II 6 Supcia Reg Ensino Estado Mg; - Pela confirmacao da sentenca, prejudicado o recurso voluntario.

Agravo Nr. 002406026681-4/005; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: FAP; Parte 2: VAOS;- Preliminarmente, pelo nao conhecimento do recurso e, no merito, por seu desprovimento.

Apelacao - Civel Nr. 002406151151-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Norma Lucia Pimenta E Outros; Jd 1 V Faz Comarca Belo Horizonte; Parte 2: Presidente Ipsemg; - Pela confirmacao da sentenca.

Apelacao - Civel Nr. 002406281214-4/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: MLA; Parte 2: WCMA;- Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 034405022471-8/001; Comarca: Iturama; Parte 1: SAO;M; Parte 2: VJF;- Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 034404018637-3/001; Comarca: Iturama; Parte 1: SAO; Parte 2: VJF;-

Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 034404016211-9/001; Comarca: Iturama; Parte 1: SAO; Parte 2: VJF;- Pela nao intervencao do Ministerio Publico.

PROCURADOR DE JUSTICA
GIOVANNI MANSUR SOLHA
PANTUZZO

Embargos Infringentes Nr. 071308079912-3/003; Comarca: Vicosã; Parte 1: Jose Americo Garcia E Outro; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento do recurso, mas para que a ele seja negado provimento.

Agravo De Instrumento Para O Stj Nr. 002702003785-2/005; Comarca: Betim; Parte 1: Banco Bnl Brasil S/a E Outro; Parte 2: Movimento Donas Casa Betim; Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo nao conhecimento do presente agravo de instrumento e, no merito, pelo seu desprovimento.

Agravo De Instrumento Para O Stf Nr. 002702003785-2/006; Comarca: Betim; Parte 1: Banco Bnl Brasil S/a E Outro; Parte 2: Movimento Donas Casa Betim; Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo desprovimento do recurso.

PROCURADORA DE JUSTICA
GISELA POTERIO SANTOS
SALDANHA

Apelacao - Civel Nr. 004007056280-2/005; Comarca: Araxa; Parte 1: Fazenda Publica Do Estado Mg; Parte 2: Ministerio Publico Do Estado Mg; - Pela manutencao da sentenca.

PROCURADOR DE JUSTICA JACSON
RAFAEL CAMPOMIZZI

Apelacao - Civel Nr. 071308087687-1/001; Comarca: Vicosã;

Parte 1: Ministerio Publico Do Estado De Mg; Parte 2: Municipio De Vicosã; Municipio De Paula Candido; Municipio De Coimbra; Municipio De Cajuri; - Pela rejeicao da preliminar e pelo desprovimento do recurso.

Agravo Nr. 061108027871-0/001; Comarca: Sao Francisco; Parte 1: Joel Inocencio Lima Filho; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Severino Gonçaves Da Silva; Jose Carlos De Almeida; Ergue Engenharia Ltda; Iraci Costa Neto; Maria Cristina Gonçaves Botelho Costa; - Pelo desprovimento do recurso.

Agravo Nr. 070108237144-7/004; Comarca: Uberaba; Parte 1: Wellington Luiz Fontes; Angela Mairink De Souza Pereira E Outros; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; Antonio Carlos Silva Nunes; Afranio Cardoso De Lara Resende; Durval Chagas De Oliveira; Heli Geraldo De Andrade; Itamar Ribeiro De Rezende; Jose Ronaldo Maciel; Lourival Dos Santos; Marilda Ribeiro Resende; Massuo Machiyama; Paulo Henrique Pires; Valdecy Caetano De Sousa; Valdir Elias Barbosa; Waldir Vilela Teodoro; Cleber

Humberto De Sousa Ramos; Marcelo Machado Borges; Anderson Adauto Pereira; Jose Elias Miziara Neto; Ricardo Saud; Valdir Dias; Januario Molinero Neto; Ricardo Caetano De Lima; Luiz Fernando Gobbo Silva; Renato Muniz Barreto De Carvalho; Alaor Carlos

Oliveira; Alan Carlos Da Silva; Isabel Aparecida Do Nascimento; Vicente De Paulo Cunha Braga; Fabiano Lopes Dos Santos; Municipio Uberaba; Camara Mun Uberaba; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 018308148383-0/001; Comarca: Conselheiro Lafaiete; Parte 1: Ministerio Publico Do Estado Mg; Parte 2: Joans Alves Dos Reis Carvalho E Outro; Herdeiros De Arnaldo Reis Carvalho; -

Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 002407743689-7/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Irani Vieira Barbosa; Jd 2 V Faz Comarca De Belo Horizonte; Parte 2: Cemig Distribuicao S.a E Outros; Municipio De Para De Minas; - A sentenca que julgou improcedente a acao deve ser mantida em reexame necessario, prejudicado, via de consequencia, o recurso voluntario.

PROCURADORA DE JUSTICA JANETE GOMES OLIVA

Agravo Nr. 043397000234-4/001; Comarca: Montes Claros; Parte 1: Genildo Jose Dos Santos; Edinaide Antunes Pereira; Menor; Parte 2: Maria De Lourdes Versiani Aguiar; - Pela manutencao da sentenca.

Apelacao - Civel Nr. 068708062113-3/001; Comarca: Timoteo; Parte 1: KHDR; Parte 2: WAS;M;- Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Agravo Nr. 002408103583-4/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: MAA; Parte 2: MLSARM;- Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 043306201843-0/001; Comarca: Montes Claros; Parte 1: E JL; Parte 2: IAS;M;- Pela manutencao da sentenca.

PROCURADOR DE JUSTICA JOSE PONTES JUNIOR

Apelacao - Civel Nr. 014507428290-9/001; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Cemig Distribuicao S/a; Jd V Faz Comarca Juiz De Fora; Parte 2: Ajadi Assoc Juiz Forana Adm Imoveis; - Pela confirmacao da sentenca, prejudicado o recurso voluntario.

Apelacao - Civel Nr.

002408997544-5/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Priscilla Palhares Mitre; Parte 2: Estado Minas Gerais; Chefe Depto Transito Minas Gerais Detran; - Pelo provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 014508457415-4/001; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Municipio Juiz De Fora; Jd V Faz Pub Autarquias Mun Comarca Juiz Fora; Parte 2: Maria Jose Loures Arioza; Prefeito Mun Juiz Fora; Secretario Mun Saude Saneam Desenv Amb Juiz Fora; - Pela confirmacao da sentenca, prejudicado o recurso voluntario.

Apelacao - Civel Nr. 010508262822-0/001; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: MPEMG; Parte 2: RPCOU;- Pelo provimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA LUIZ ANTONIO DE SOUZA PEREIRA RICARDO

Agravo Nr. 046008033911-8/001; Comarca: Ouro Fino; Parte 1: Celso Enoc Marinelo Silva; Parte 2: Antonio Clementoni Filho Repdo Filho; - Prejudicado o recurso.

Apelacao - Civel Nr. 008104000877-3/001; Comarca: Bonfim; Parte 1: Saritur Santa Rita Transp Urbano Rodov; Parte 2: Hilda Antonia Resende Oliveira E Outros; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 059607041859-2/001; Comarca: Santa Rita Do Sapucaí; Parte 1: Joao Batista Donizetti De Oliveira P/si E Repdo; Parte 2: Ericsson Telecomunicacoes S/a; - Pelo desprovimento do recurso.

Agravo Nr. 005607150038-5/001; Comarca: Barbacena; Parte 1: VF; Parte 2: FVMRF;- Pelo desprovimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO

Agravo Nr. 002408043504-3/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Orteng Equipamentos Sistemas Ltda E Outros; Parte 2: Ramon Rodrigues Ramalho; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo Nr. 037208035485-8/001; Comarca: Lagoa Da Prata; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Ldc Bioenergia Ltda; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA LUIZ FERNANDO DALLE VARELA

Recurso Extraordinario Nr. 043907064671-6/002; Comarca: Muriae; Parte 1: Municipio Muriae; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PROCURADORA DE JUSTICA LUIZA DE MARILAC MARTINS CARELOS

Apelacao - Civel Nr. 052503036121-2/001; Comarca: Pouso Alegre; Parte 1: Mauro Balbino E Outros; Parte 2: Jose Francisco De Freitas; Alkmim Teixeira & Teixeira S/c Ltda; - Pela confirmacao da sentenca.

Apelacao - Civel Nr. 010500002438-7/001; Comarca: Governador Valadares; Parte 1: MMRF; Parte 2: JRBS;- Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo Nr. 043308255552-8/001; Comarca: Montes Claros; Parte 1: NAA; Parte 2: AA;- Pela nao intervencao do Ministerio Publico.

PROCURADOR DE JUSTICA MARCIO LUIS CHILA FREYESLEBEN

Apelacao - Civel Nr. 014508477743-5/001; Comarca: Juiz

De Fora; Parte 1: Edenizario Amorim De Souza; Parte 2: Sem Reus Cadastrados; - Pela manutencao da sentenca.

Apelacao - Civel Nr. 002408995237-8/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Ministerio Publico Estado Miknas Gerais; Parte 2: Andreia Santos Pereira; - Pelo prosseguimento do feito.

Apelacao - Civel Nr. 008308012607-7/001; Comarca: Borda Da Mata; Parte 1: Priscila Caren Candeias Santos; Parte 2: Sem Reus Cadastrados; - Pela manutencao da sentenca.

Apelacao - Civel Nr. 068005006249-5/002; Comarca: Taiobeiras; Parte 1: Municipio Sao Joao Paraíso; Parte 2: Evanilda Lopes De Oliveira; Menor; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 002405774317-1/002; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: RAP;M; Parte 2: WGCR;- Pela fixacao dos alimentos em um salario minimo e meio.

PROCURADORA DE JUSTICA MARIA CONCEICAO DE ASSUMPCAO MELLO

Apelacao - Civel Nr. 064208002517-3/001; Comarca: Sao Romao; Parte 1: Camara Municipal Santa Fe Minas; Jd Comarca Sao Romao; Parte 2: Prefeito Mun Santa Fe Minas; - Pela confirmacao da sentenca.

Apelacao - Civel Nr. 002408166851-9/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Locaflex Locadora Bens Moveis Ltda; Parte 2: Municipio Belo Horizonte; Presid Cp Licit Saude Pref Mun Belo Horizonte; - Pelo conhecimento e nao provimento do presente recurso, devendo a decisao que denegou a seguranca ser mantida.

Apelacao - Civel Nr. 068007011976-2/001; Comarca: Taiobeiras; Parte 1: Der Mg Depto Estradas Rodagem Minas Gerais; Estado Minas Gerais; Jd Comarca Taiobeiras; Parte 2: Belarmino Rodrigues Rocha; Com 3 Cia Pm Ind Mat; Chefe 34 Crg Salinas; - Pela confirmacao da sentenca, prejudicado o recurso voluntario.

Apelacao - Civel Nr. 002407791235-0/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: MPEMG; Parte 2: MFS;- Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 043308256614-5/001; Comarca: Montes Claros; Parte 1: Priscila Fazani; Parte 2: Cotec Comis Tecnica Concursos Unimontes; Presidente Cotec; - Pelo conhecimento e nao provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 001708034467-8/001; Comarca: Almenara; Parte 1: Joao De Sousa Neris; Jd 2 V Comarca Almenara; Parte 2: Municipio Mata Verde; Prefeito Mun Mata Verde; - Pela confirmacao da sentenca.

Apelacao - Civel Nr. 000000321146-3/000; Comarca: Unai; Parte 1: SESL; Parte 2: DMGRF;- Pelo conhecimento e nao provimento do recurso.

Agravo Nr. 034208113521-8/001; Comarca: Ituiutaba; Parte 1: Frigorifico Diamante Pontal Ltda E Outro; Parte 2: Municipio Ituiutaba; Prefeito Mun Ituiutaba; - Pelo indeferimento do pedido.

Apelacao - Civel Nr. 007905235234-5/001; Comarca: Contagem; Parte 1: EA; Parte 2: MLFN;- Em diligencia.

Apelacao - Civel Nr. 002407673132-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Elisandro Dos

Santos Ferreira; Parte 2: Estado De Minas Gerais; Diretor Re Humanos Pmmg; - Em diligencia.

Apelacao - Civel Nr. 039408078224-3/001; Comarca: Manhuacu; Parte 1: Estado Minas Gerais; Jd 1 V Cv Comarca Manhuacu; Parte 2: Adelina Teixeira De Oliveira Pereira; Supte 20 Supcia Reg Ensino Manhuacu; - Pela manutencao da decisao, prejudicado o recurso voluntario.

Apelacao - Civel Nr. 070108228397-2/001; Comarca: Uberaba; Parte 1: Zaida Teresinha Almeida Faria Perdigo Repdo Filho; Jd 4 V Cv Comarca Uberaba; Parte 2: Estado Minas Gerais; Chefe Adm Fazendaria Uberaba; - Pela reforma da decisao.

Apelacao - Civel Nr. 002408168189-2/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Geraldo Avenil Pereira Dos Santos; Jd 2a V Faz Mun Comarca Belo Horizonte; Parte 2: Bhtrans Empresa Transp Transito Belo Horizonte; Diretor Presid Bhtrans; - Pela confirmacao da decisao.

Apelacao - Civel Nr. 052108073049-7/001; Comarca: Ponte Nova; Parte 1: Jose Inacio Martins Villar; Jd 1 V Cv Comarca Ponte Nova; Parte 2: Prefeito Mun Ponte Nova; - Pela confirmacao da sentenca.

Apelacao - Civel Nr. 002407573250-3/002; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Pedro Diniz Chernicharo; Parte 2: Chefe Depto Transito Estado Minas Gerais Detran; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Agravo Nr. 002408169878-9/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Estado De Minas Gerais; Parte 2: Dilma Coelho Fonseca; Diretor Supcia Central Correicao Admin Audit Ge Mg; - Pelo conhecimento e nao provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 013405059822-3/001; Comarca: Caratinga; Parte 1: EML; Parte 2: APSL;- Pela nao intervencao do Ministerio Publico.

PROCURADOR DE JUSTICA NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA

Agravo De Instrumento Para O Stj Nr. 010504124149-5/005; Comarca: Grao Mogol; Parte 1: Municipio De Governador Valadares; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pela rejeicao de plano do presente agravo de instrumento e, na hipotese de se chegar no merito, pelo nao provimento do recurso.

Agravo De Instrumento Para O Stf Nr. 010504124149-5/006; Comarca: Grao Mogol; Parte 1: Municipio De Governador Valadares; Parte 2: Ministerio Publico Estado Minas Gerais; - Pela rejeicao de plano do presente agravo de instrumento e, na hipotese de se chegar ao meritum causae , pelo nao provimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA OLAVO ANTONIO DE MORAES FREIRE

Agravo Nr. 048005067445-0/001; Comarca: Patos De Minas; Parte 1: Antonio Genesio Barbosa; Parte 2: Gloria Fernandes Pereira; Espolio De Jose Fernandes Batista; - Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTICA OLINTHO SALGADO DE PAIVA

Apelacao - Civel Nr. 037807024205-2/001; Comarca: Lambari; Parte 1: Prefeito Mun Lambari E Outros; Parte 2: Maria Da Gloria Celestino Bacelar; - Pela confirmacao da sentenca primeva prejudicado o recurso voluntario.

Apelacao - Civel Nr.

014507406545-2/001; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: FFS; Parte 2: ATFL;- Pela manutencao da decisao de primeiro grau.

Apelacao - Civel Nr. 069908086032-2/002; Comarca: Uba; Parte 1: Municipio Uba; Parte 2: Edna Da Conceicao Da Matta Repdo Filha; Jd V Cr Inf Juv Comarca Uba; Secretario Mun Saude Promotao Social Uba; - Pela confirmacao da sentenca primeva, prejudicado o recurso voluntario.

PROCURADOR DE JUSTICA RICARDO EMANUEL DE SOUZA MAZZONI

Mandado De Seguranca Nr. 000009489953-1/000; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Edson Pereira Pinto Me; Parte 2: Jd 2a V Faz Mun Comarca Belo Horizonte; - Pela extincao do feito, sem julgamento de seu merito, ou se a tanto se chegar , pela denegacao da ordem.

Agravo Nr. 002408245832-4/001; Comarca: Belo Horizonte; Parte 1: Joao Luis Carlomagno; Parte 2: Detran Depto Transito Minas Gerais; Chefe Detran Depto Transito Minas Gerais; - Pelo desprovimento do agravo.

Apelacao - Civel Nr. 043308256954-5/001; Comarca: Montes Claros; Parte 1: Leandro Alves Bertolino; Parte 2: Estado Minas Gerais; Com 10 Batalhao Pmmg; - Pelo desprovimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 014508475271-9/001; Comarca: Juiz De Fora; Parte 1: Municipio Juiz Fora; Parte 2: Maria Analia Da Fonseca D'oliveira; Menor; Secretario Saude Saneamento Desenv Ambiental Jf; - Pela confirmacao da sentenca, prejudicado o recurso voluntario.

PROCURADOR DE JUSTICA

RODRIGO CANCADO ANAYA ROJAS

Apelacao - Civel Nr. 037207027940-4/001; Comarca: Lagoa Da Prata; Parte 1: Ministerio Publico De Minas Gerais; Parte 2: Lazaro Antonio Ferreira E Outros; - Pelo provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 043208017650-1/001; Comarca: Monte Santo De Minas; Parte 1: Jose Carlos Neves; Parte 2: Municipio Monte Santo Minas; Jose Do Carmo De Paula Braga; - Em diligencia.

Agravo Nr. 048108086921-9/001; Comarca: Patrocínio; Parte 1: Fronteiras Sub Produtor Bovinos Ltda E Outros; Parte 2: Ministerio Publico Do Estado De Minas Gerais; Xingu Alimentos Ltda; Homero Saturnino Tafner; Meria Dina De Souza; Beatriz Cristina Vieira Duarte; Osvaldo Dos Santos; Carlos Antonio Dos Santos Duarte; Cicero Fernando Dos Santos Duarte; - Pelo nao conhecimento e desprovimento.

Apelacao - Civel Nr. 046006022098-1/001; Comarca: Ouro Fino; Parte 1: Ministerio Publico Do Estado Mg; Parte 2: Jose Americo Buti; Estilo Propaganda E Marketing Ltda; - Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Apelacao - Civel Nr. 004006043434-3/004; Comarca: Araxa; Parte 1: Bcp S.a.; Parte 2: Ministerio Publico Do Estado De Minas Gerais; - Pelo nao conhecimento do recurso por intempestivo. Todavia, se enfretado o merito, nao merece provimento.

PROCURADOR DE JUSTICA ROMULO DE CARVALHO FERRAZ

Apelacao - Civel Nr. 033203008284-3/001; Comarca: Itanhomi; Parte 1: Fabiano Jose Da Silva; Parte 2: Ministerio Publico Estado De Minas Gerais; - Pelo conhecimento

e desprovimento do recurso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA SAULO
DE TARSO PAIXÃO MACIEL

Apelação - Cível Nr.
007908416872-7/001; Comarca:
Contagem; Parte 1: André Nunes De
Oliveira; Jd 1 V Faz Mun Comarca
Contagem; Parte 2: Supte Transcon
Autarquias Mun Transito Transp; - Pela
manutenção da decisão.

Apelação - Cível Nr.
047008044650-8/002; Comarca:
Paracatu; Parte 1: Valmir Rodrigues
Teixeira; Parte 2: Município De
Paracatu; Estado De Minas Gerais;
Secretário Mun Saúde Mun Paracatu;
Secretário Estado Saúde Minas Gerais;
- Pela manutenção da r decisão em
reexame necessário, restando
prejudicado o recurso voluntário.

Apelação - Cível Nr.
002408942573-0/001; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Estado Minas
Gerais; Jd 5a V Faz Comarca Belo
Horizonte; Parte 2: Edson Gomes Dos
Santos; Menor; Supte Atenção Saúde
Secret Est Saúde Mg; - Pela
manutenção da r decisão em reexame
necessário, restando prejudicado o
recurso voluntário.

Agravo Nr. 068605160521-6/002;
Comarca: Teófilo Otoni; Parte 1:
Nilvânia Tavares De Jesus; Parte 2:
Município Ataleia; Prefeito Municipal De
Ataleia; - Pela não intervenção do
Ministério Público.

Apelação - Cível Nr.
031307230270-3/003; Comarca:
Ipatinga; Parte 1: John Deere Equip
Brasil Ltda; Estado Minas Gerais; Jd V
Faz Publ Autarquias Comarca Ipatinga;
Parte 2: Estado Minas Gerais; John
Deere Equip Brasil Ltda; Advogado
Regional Estado Ipatinga; Delegado
Fiscal Ipatinga; - Pela reforma da
decisão, em reexame necessário,
restando prejudicados os recursos
voluntários.

Agravo Nr. 068608228575-6/001;
Comarca: Teófilo Otoni; Parte 1:
Município De Atalaia; Parte 2: Copasa
Mg Cia Saneamento Minas Gerais;
Gerente Regional Da Copasa Distrito
Mucuri; - Pela manutenção da decisão.

Apelação - Cível Nr.
057006011815-7/001; Comarca:
Salinas; Parte 1: Adailsa Romualdo Da
Silva Santos; Parte 2: Prefeito Mun
Novo Horizonte; - Pela manutenção da
decisão, em reexame necessário,
prejudicado o recurso voluntário.

Apelação - Cível Nr.

002408993850-0/001; Comarca: Belo
Horizonte; Parte 1: Ipsemg E Outros; Jd
3 V Feitos Tributários Estado Comarca
Bh; Parte 2: Helcio De Oliveira
Guimarães E Outros; Presidente
Ipsemg; Cord Copase Processamento
Pag Servidores Tjmg; - Pela reforma da
r. sentença em reexame necessário,
denegando-se a segurança,
julgando-se prejudicado o recurso
voluntário.

Agravo Nr. 002409456561-1/001;
Comarca: Belo Horizonte; Parte 1:
Construtora Libra S/a; Parte 2:
Presidente Copasa Cia Saneamento
Minas Gerais; - Pela manutenção da
sentença.

Apelação - Cível Nr.
071308083087-8/001; Comarca: Vicosá;
Parte 1: Estado Minas Gerais E Outros;
Parte 2: Juliana Pontes Da Fonseca; -
Pela validade da homologação da
desistência da ação mandamental.

Belo Horizonte, 12 de março de 2009

Maria Auxiliadora Corrêa Maciel Moulin
Superintendente Judiciária

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES

Procurador-Geral de Justiça